



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
João Pessoa, Rua Corálio Soares, Centro
Telefone/Ramal: 6136, e-mail: sci@trt13.jus.br

RELATÓRIO DE AUDITORIA 8/2014

**Verificação da implantação pelo Tribunal das diretrizes estabelecidas na Resolução
CNJ nº 182/2013**

João Pessoa/PB – Novembro/2014

1 / 83

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO CONCLUSIVO 8/2014

1. IDENTIFICAÇÃO

- 1.1. Protocolo 23979/2014**
- 1.2. Áreas Auditadas: SETIC, SADM**
- 1.3. Período Auditado: 2013/2014**
- 1.4. Objetivo: Auditoria na área de Tecnologia da Informação**
- 1.5. Escopo: Verificação da implantação, pelo Tribunal, das diretrizes estabelecidas na Resolução CNJ nº 182/2013**
- 1.6. Equipe de Auditoria: Maurício Dias Sobreira Bezerra; Fernando Gil Resende Libânio**

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR MAURICIO DIAS SOBREIRA BEZERRA (Lei 11.419/2006)
EM 28/11/2014 14:54:20 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 6D0E3BEBB3.8BAB6265A3.8D03B9D627.CE7BDC9147

SUMÁRIO

1. IDENTIFICAÇÃO	2
2. INTRODUÇÃO	4
3. VISÃO GERAL DO OBJETO	7
3.1 SETORES ENVOLVIDOS NO ESCOPO DA AUDITORIA	7
3.2 LEGISLAÇÃO PERTINENTE UTILIZADA NA AUDITORIA	7
4. METODOLOGIA	8
5. ACHADOS	9
7. CONCLUSÕES	68
8. RECOMENDAÇÕES	70
9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	79
GLOSSÁRIO	81
ANEXOS	83
EXTRATO DE ENTREVISTA 1	84
EXTRATO DE ENTREVISTA 2	85
RESOLUÇÃO CNJ 182/2013 (DJE CNJ 199/2013, p. 4 a 12)	87

2. INTRODUÇÃO

A Secretaria de Controle Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, em cumprimento ao Termo Aditivo 1 do Plano Anual de Auditoria 2014, Comunicado de Auditoria 07/2014 da SCI TRT 13ª Região, protocolo TRT 13 23979/2014 instaurou a presente Auditoria, com o objetivo de diagnosticar a implantação do disposto pela Resolução 182/2013 do CNJ, com o seguinte escopo: os processos de contratação de solução de informática posteriores à citada norma legal.

Sendo assim, foi constituída a Comissão de Auditoria pelo COMUNICADO DE AUDITORIA/TRT/SCI 07/2014, de 13 de agosto de 2014, sequencial 1 do protocolo 23979/2014.

Nesse sentido, delegou-se a responsabilidade aos servidores apontados pelo comunicado supra para desenvolver esta auditoria com vistas a responder as seguintes questões definidas na matriz de planejamento para a obtenção de evidências necessárias ao embasamento da auditoria:

1. O Tribunal/Conselho possui Plano de Contratações em harmonia com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC), e o PDTIC está em harmonia com o Planejamento Estratégico Institucional (PEI) e Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (PETIC)?
2. Foi elaborado Documento de Oficialização de Demanda (DOD) para cada contratação?
3. A equipe de Planejamento da Contratação elaborou os Estudos Preliminares em cada contratação, bem como o Projeto Básico ou Termo de Referência?
4. Foi elaborado o documento de Análise de Viabilidade da Contratação?
5. Foi elaborado o documento de Sustentação do Contrato?
6. Foi elaborado o documento de Estratégia para Contratação?
7. Foi elaborado o documento de Análise de Riscos?
8. O Projeto Básico ou Termo de Referência foi elaborado, no mínimo, com observância das exigências do § 3º do art. 18 da Resolução CNJ nº 182/2013?

Ao se colher evidências capazes de subsidiar a formação de opinião sobre a legalidade e legitimidade dos atos praticados, foram constatados os seguintes achados:

1. Ausência de PDTIC
2. Inexistência de plano de contratação de TI para o exercício de 2014.
3. Inexistência do “Documento de Oficialização da Demanda”.

4. Ausência de indicação, pela SETIC, do integrante técnico para a composição da equipe de planejamento da contratação.
5. Não houve submissão da solicitação de contratação da solução de TI à autoridade competente do tribunal para deliberação antes da nomeação da equipe de planejamento, responsável pelos estudos preliminares.
6. Não houve indicação do “Integrante Administrativo” para a composição da equipe de planejamento da contratação.
7. Inexistência da “Equipe de Planejamento da Contratação”.
8. Ausência de estudos preliminares à contratação.
9. Ausência da “análise de viabilidade da contratação”.
10. Inexistência de informação, no termo de referência, sobre concordância entre a contratação e o Planejamento Estratégico Institucional ou Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação.
11. O termo de referência constante dos autos não fundamentou a decisão pelo parcelamento ou não dos itens que compõem a Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (projeto básico e projeto executivo).
12. A solicitação de contratação constante no DOD não foi submetida à autoridade competente do tribunal para deliberação antes da nomeação da equipe de planejamento, responsável pelos estudos preliminares e posterior termo de referência ou projeto básico.
13. Quando da constituição da equipe de planejamento da contratação, já havia termo de referência nos autos.
14. Os estudos preliminares não constam dos autos.
15. Não foi avaliado o impacto ambiental da solução perseguida.
16. O documento “Estratégia para a Contratação” não abrangeu todos os elementos preconizados na Res. 182/2013 do CNJ.
17. O documento “Análise de Riscos” não abrangeu todos os elementos preconizados na Res. 182/2013 do CNJ.
18. Termo de referência não contém todos os elementos previstos na legislação aplicável.
19. A solução de informática pretendida não foi inteiramente detalhada, no termo de referência, nos moldes previstos na Res. CNJ 182/2013.
20. Ausência, no termo de referência, de modelos de documentos a serem utilizados na contratação.

Alertamos que alguns dos achados supra se repetem em mais de um protocolo, motivo pela qual o capítulo destinado aos achados de auditoria possui listadas 23 (vinte e três) ocorrências.

O benefício estimado nesta auditoria não é financeiro, confundindo-se com o seu objetivo, que é diagnosticar a implantação neste Regional do disposto pela Resolução 182/2013 do CNJ

Em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a equipe submeteu a matriz de achados aos setores auditados, por meio dos protocolos 26462/2014 e 26463/2014, concedendo-lhes prazo para manifestação acerca das situações relatadas.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR MAURICIO DIAS SOBREIRA BEZERRA (Lei 11.419/2006)
EM 28/11/2014 14:54:20 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 6D0E3BEBB3.8BAB6265A3.8D03B9D627.CE7BDC9147

3. VISÃO GERAL DO OBJETO

Verificação da implantação, pelo Tribunal, das diretrizes estabelecidas na Resolução CNJ nº 182/2013.

Foram analisados os protocolos de contratação originária de soluções de tecnologia da informação posteriores a data de vigência da norma referida.

3.1. SETORES ENVOLVIDOS NO ESCOPO DA AUDITORIA

- SETIC;
- SADM.

3.2. LEGISLAÇÃO PERTINENTE UTILIZADA NA AUDITORIA

- Resolução 182/2013 do CNJ.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR MAURICIO DIAS SOBREIRA BEZERRA (Lei 11.419/2006)
EM 28/11/2014 14:54:20 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 6D0E3BEBB3.8BAB6265A3.8D03B9D627.CE7BDC9147

4. METODOLOGIA

Para alcance dos objetivos e comprovação das questões de auditoria definidas no planejamento, a equipe utilizou-se de metodologia relativa à auditoria de conformidade atualmente adotada pelos diversos Órgãos e Entidades de Fiscalização Superior (EFS), notadamente a Resolução 171/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo utilizada a seguinte técnica de auditoria:

- análise documental – verificação de processos e documentos que conduzam à formação de indícios e evidências – foram analisados 10 protocolos de contratação de soluções de TI, todos posteriores a data de vigência da resolução supracitada.
- entrevistas – coleta de informações que consiste em uma conversação, individual ou em grupo, com pessoas selecionadas cuidadosamente, com o objetivo de obter uma informação específica – foram feitas duas entrevistas com servidores da SETIC, anexos 1 e 2.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR MAURICIO DIAS SOBREIRA BEZERRA (Lei 11.419/2006)
EM 28/11/2014 14:54:20 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 6D0E3BEBB3.8BAB6265A3.8D03B9D627.CE7BDC9147

5. ACHADOS

Este item foi estruturado de forma a relacionar as constatações às questões de auditoria, definidas na matriz de planejamento. As questões de auditoria e os procedimentos de análise a elas afetos resultaram nos achados de auditoria abaixo relacionados.

1. Achado de Auditoria:

Ausência de PDTIC

1.1. Situação Encontrada:

O TRT/13 não possui PDTIC para o ano de 2014.

1.2. Objeto:

Protocolo 26463/2014, sequencial 2

1.3. Critério:

Art. 7º da Resolução 182/2013 do CNJ.

1.4. Evidências:

O despacho exarado pela SETIC, contido no sequencial 2 do protocolo 26463/2014, verbis: “Informo ainda que, em razão da inexistência de PDTIC, tal documento não foi anexado a estes autos.”

1.5. Causas da ocorrência do achado:

Quantidade de servidores na SETIC insuficiente para dar vazão à todas as demandas.

1.6. Efeitos/Consequências do achado:

Potencial: possível deficiência do Plano de Contratações da SETIC, tendo em vista que tal documento deveria ser elaborado com observância ao PDTIC, que não existe no TRT/13.

1.7. Manifestação do Órgão/Entidade ou do Responsável:

“Inexiste, de fato, Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação – PDTIC para o exercício de 2014 (*achado 1*). Entretanto, já estão sendo envidados esforços para que tal ferramenta seja elaborada no ano de 2015, conforme estipulado pelo art. 7º da Res. 182/2013. De todo modo, é importante ressaltar que todas as ações da SETIC têm sido pautadas pelo Planejamento Estratégico de TIC – PETIC e pelo Planejamento Estratégico Institucional – PEI do TRT da 13ª Região e têm sido aferidas pelos indicadores estratégicos respectivos, o que pode ser constatado por meio do sítio da Governança de TIC deste Tribunal, disponível em: <http://diogenes.trt13.jus.br:8383/GovTIC/planejamentoestrategico-de-tic>.” (Item 1 do sequencial 9 do protocolo 26463/2014).

“Pessoal insuficiente na SETIC. O Núcleo de Governança, responsável pelo PDTIC, é composto de apenas um servidor, que acumulava outras tarefas, como apoio ao PJE e ao SUAP” (extrato de entrevista com o assistente de diretor da SETIC, constante do anexo deste relatório)

1.8. Análise da Equipe de Auditoria:

A falha apontada deveu-se à pequena quantidade de servidores lotados na SETIC, número insuficiente para dar vazão à todas as demandas. Verificamos também que a Res. CNJ 182/2013, de 17/11/2013, que inovou em muito o procedimento de contratação de soluções de TI prevê, no seu art. 24, um prazo máximo de 12 (doze) meses para a implantação de suas diretrizes, a partir de sua publicação e a falha verificada ocorre dentro do lapso temporal dado para a adequação do Tribunal às novas diretrizes de contratação de solução de informática.

1.9. Recomendações:

O problema relativo à pequena quantidade de servidores lotados na SETIC deverá ser resolvido em janeiro do próximo ano, com a posse dos novos servidores concursados, protocolo TRT nº 195.00.16.2013.5.13.000. Quanto ao PDTIC, recomendamos que seja editado, nos termos do art. 7º da Res. 182/2013 do CNJ.

2. Achado de Auditoria:

Inexistência de submissão do plano de contratação de TI para o exercício de 2014 para deliberação pela autoridade superior do Tribunal.

2.1. Situação Encontrada:

O plano de contratação para o exercício de 2014, apresentado no sequencial 4 do protocolo 26463/2014 não foi submetido, em protocolo próprio, para deliberação da autoridade competente.

2.2. Objeto:

Plano de contratação para o exercício de 2014, apresentado no sequencial 4 do protocolo 26463/2014.

2.3. Critério:

Res. CNJ 182/2013, art. 7º, §1º.

2.4. Evidências:

Declaração da SETIC, Item 2 do sequencial 9 do protocolo 26463/2014.

2.5. Causas da ocorrência do achado:

Pequeno lapso temporal entre a data de publicação da Res. CNJ 182/2013, em

18/10/2013, e a data fatal para a submissão do plano anual de contratação à autoridade responsável pela sua aprovação; Falta de treinamento específico quanto à nova norma, à época (outubro/novembro de 2013); Insuficiência do quantitativo de pessoal na SETIC para atender as demandas do setor.

2.6. Efeitos/Consequências do achado:

1. Possível ausência de acompanhamento e controle das Contratações; 2. Possível ausência de identificação das Unidades Demandantes; 3. Possível falta de planejamento nas contratações de soluções de TI.

2.7. Manifestação do Órgão/Entidade ou do Responsável:

“Existe plano de contratação de TIC para o exercício de 2014, utilizado como ferramenta apta a orientar as aquisições previstas para tal período, conforme indicado no sequencial 004 dos autos deste protocolo. Embora tal documento não apresente explicitamente a assinatura da autoridade, no caso, o Presidente deste Regional, o mencionado Plano foi reiteradamente levado ao conhecimento de Sua Excelência, na íntegra, em vários protocolos, tais como 0-15754/2014, 0-15742/2014, 0-15740/2014, 0-17738/2014, 0-15650/2014 e 0-15636/2014, em seus sequencial 002. Desse modo, em que pese não ter havido uma anuência ostensiva, por meio de uma assinatura explícita da autoridade, em ocasião prévia, pode-se considerar que tal planejamento foi levado ao conhecimento da Alta Administração deste Regional, sendo, dessa forma, convalidado, de forma tácita, a cada deferimento dos mencionados protocolos e da autorização para aquisição de seus objetos, todos alinhados ao supracitado Plano de Contratações (achado 2).” (Item 2 do sequencial 9 do protocolo 26463/2014).

“A não submissão do plano anual de contratações decorreu do pequeno lapso temporal entre a publicação da Res. CNJ 182/2013, em 18/10/2013, que previu tal necessidade, e o prazo fatal para a submissão do mencionado plano à autoridade competente para deliberação, em 30/11/2013. Aliado a isso, temos que a citada resolução inovou em muito o procedimento relativo à contratação de solução de informática e a equipe da SETIC, àquela época, não havia recebido treinamento específico quanto à nova legislação. Importante notar que foi dado prazo de 12 meses para a implantação gradual

das novas determinações aos tribunais, pela nova norma, de modo que é natural que, dentro deste lapso temporal, desconformidades ocorram. Por fim, houve a submissão pontual do plano de contratação à autoridade superior, pois que juntado aos protocolos de contratação de solução de TI posteriores à publicação da Res. CNJ 182/2013.” (extrato de entrevista com o assistente de diretor da SETIC, no anexo deste relatório)

2.8. Análise da Equipe de Auditoria:

A ausência de submissão do plano anual de contratação à autoridade competente para sua aprovação deu-se devido ao pequeno lapso temporal entre a publicação da Res. CNJ 182/2013, que trouxe tal comando, e que foi publicada em 18/10/2013, e a data fatal para a apresentação de tal documento ao Presidente do Regional, em 30/11/2013. Aliado a isso, tal norma previu um intervalo de 12 meses a partir de sua publicação para que seus ditames fossem absorvidos e implementados. Anotamos que o plano foi levado ao conhecimento da Presidência, pontualmente, em vários protocolos de contratação de solução de TI.

2.9. Recomendações:

Tendo em vista que o plano de contratação para o exercício de 2014 já foi conhecido pela Presidência, devido à sua juntada a vários protocolos de contratação de solução de TI que tramitaram neste exercício, voltamos nossa recomendação para os anos vindouros, de modo que os próximos planos de contratação de soluções de TI sejam submetidos à Presidência, até o dia 30 de novembro do ano anterior ao de sua implementação, como determina a Res. CNJ 182/2013, no seu art. 7º, §1º.

3. Achado de Auditoria:

Inexistência do “Documento de Oficialização da Demanda”.

3.1. Situação Encontrada:

Demanda por solução de TI sem a elaboração do “Documento de Oficialização da Demanda”. O memo 127/2013 da SETIC aborda os itens constantes das alíneas I e II do

§5º do art. 12 da Res. CNJ 182/2013; não aborda, entretanto, o constante da alínea III: “indicação do Integrante Demandante para a composição da Equipe de Planejamento da Contratação”.

3.2. Objeto:

O memo 127/2013 de 18/10/2013 da SETIC, sequencial 7 dos autos do protocolo 26419/2013.

3.3. Critério:

Art. 12, §5º da Res. CNJ 182/2013 (para ausência do DOD).

Alínea III do §5º do art. 12 da Res. CNJ 182/2013 (para a ausência de indicação do Integrante Demandante para a composição da Equipe de Planejamento da Contratação).

3.4. Evidências:

Inexistência de indicação do Integrante Demandante para a composição da Equipe de Planejamento da Contratação, como se vê do Memo 127/2013 da SETIC, no sequencial 7 do protocolo 26419/2013.

3.5. Causas da ocorrência do achado:

O protocolo 26419/2013 foi iniciado no exato dia da publicação da Res. CNJ 182/2013, que trouxe em seu bojo inúmeras modificações procedimentais para os protocolos de contratação de solução de informática. Tal resolução previu um lapso temporal de um ano para sua gradual implantação pelos tribunais

3.6. Efeitos/Consequências do achado:

Potencial deficiência na execução do planejamento da contratação, com reflexos negativos no termo de referência ou projeto básico, no contrato e na solução contratada.

3.7. Manifestação do Órgão/Entidade ou do Responsável:

“Realizou-se, entre 7 e 9 de abril do corrente ano, um Curso de Contratação de Soluções de TIC de acordo com a IN/04 e as orientações do TCU. Após esse evento, todas as contratações de TIC passaram a respeitar a normatização estipulada pela Res. CNJ 182/2013, tais como: elaboração de Documento de Oficialização de Demanda – DOD; indicação dos integrantes requisitante, técnico e administrativo; instituição da equipe de planejamento após aprovação do objeto de contratação pela autoridade máxima; elaboração de estudos preliminares e análise de viabilidade, etc., conforme se observa nos atos dos seguintes protocolos: 0-15754/2014, 0-15425/2014, 0-15742/2014, 0-15740/2014, 0-15738/2014, 0-15650/2014, 0-15636/2014, 0-23258/2014 (achados 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9). No caso dos DODs, todos eles passaram a indicar a respectiva associação aos objetivos estratégicos institucionais (PEI) e aos de TIC (PETIC) em seção própria (achado 10). Com relação ao parcelamento, também passou-se a justificar a possibilidade de parcelamento ou não do objeto (achado 11). Todos os mencionados protocolos servem de exemplo para a averiguação das conformidades requeridas.” (Item 3 do sequencial 9 do protocolo 26463/2014). (Grifo nosso).

3.8. Análise da Equipe de Auditoria:

De considerar que o protocolo 26419/2013 teve seu início no dia 18/10/2013, dia da publicação da Res. CNJ 182/2013 (DJE/CNJ 199/2013) e que a própria resolução prevê um prazo máximo de 12 (doze) meses para a implantação de suas diretrizes, a partir de sua publicação, no seu art. 24. No caso do protocolo analisado, o seu documento inicial não foi o previsto na mencionada resolução, o “documento de oficialização da demanda” (DOD), mas sim um memorando. Verificamos, também, que a falha verificada ocorreu dentro do lapso temporal dado para a adequação do Tribunal às novas diretrizes de contratação de solução de informática.

3.9. Recomendações:

Tendo em vista que o contrato foi assinado em 23/05/2014 e publicado no DOU de 26/05/2014 (sequencial 164 do protocolo 26419/2013), nossa proposta de recomendação direciona-se para as futuras contratações, no sentido de que se elabore o “Documento de

Oficialização da Demanda” em todas as contratações futuras, nos termos do Art. 12 da Res. CNJ 182/2013.

4. Achado de Auditoria:

Ausência de indicação, pela SETIC, do integrante técnico para a composição da equipe de planejamento da contratação.

4.1. Situação Encontrada:

O memo 127/2013 da SETIC não contemplou a indicação de servidor daquela secretaria para funcionar como integrante técnico da equipe de planejamento da contratação da solução de informática perseguida.

4.2. Objeto:

O memo 127/2013 de 18/10/2013 da SETIC, sequencial 7 dos autos do protocolo 26419/2013

4.3. Critério:

Art. 12, §7º da Res. CNJ 182/2013.

4.4. Evidências:

Inexistência de indicação do Integrante técnico para a composição da Equipe de Planejamento da Contratação, como se vê do Memo 127/2013 da SETIC, no sequencial 7 do protocolo 26419/2013.

4.5. Causas da ocorrência do achado:

O protocolo 26419/2013 foi iniciado no exato dia da publicação da Res. CNJ 182/2013, que trouxe em seu bojo inúmeras modificações procedimentais para os protocolos de contratação de solução de informática. Tal resolução previu um lapso

temporal de um ano para sua gradual implantação pelos tribunais.

4.6. Efeitos/Consequências do achado:

Potencial deficiência na execução do planejamento da contratação, com reflexos negativos no termo de referência ou projeto básico, no contrato e na solução contratada.

4.7. Manifestação do Órgão/Entidade ou do Responsável:

“Realizou-se, entre 7 e 9 de abril do corrente ano, um Curso de Contratação de Soluções de TIC de acordo com a IN/04 e as orientações do TCU. Após esse evento, todas as contratações de TIC passaram a respeitar a normatização estipulada pela Res. CNJ 182/2013, tais como: elaboração de Documento de Oficialização de Demanda – DOD; indicação dos integrantes requisitante, técnico e administrativo; instituição da equipe de planejamento após aprovação do objeto de contratação pela autoridade máxima; elaboração de estudos preliminares e análise de viabilidade, etc., conforme se observa nos atos dos seguintes protocolos: 0-15754/2014, 0-15425/2014, 0-15742/2014, 0-15740/2014, 0-15738/2014, 0-15650/2014, 0-15636/2014, 0-23258/2014 (achados 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9). No caso dos DODs, todos eles passaram a indicar a respectiva associação aos objetivos estratégicos institucionais (PEI) e aos de TIC (PETIC) em seção própria (achado 10). Com relação ao parcelamento, também passou-se a justificar a possibilidade de parcelamento ou não do objeto (achado 11). Todos os mencionados protocolos servem de exemplo para a averiguação das conformidades requeridas.” (Item 3 do sequencial 9 do protocolo 26463/2014). (Grifo nosso).

4.8. Análise da Equipe de Auditoria:

De considerar que o protocolo 26419/2013 teve seu início no dia 18/10/2013, dia da publicação da Res. CNJ 182/2013 (DJE/CNJ 199/2013). Verificamos que a própria resolução prevê um prazo máximo de 12 (doze) meses para a implantação de suas diretrizes, a partir de sua publicação, no seu art. 24. Concluímos, também, que a falha verificada ocorreu dentro do lapso temporal dado para a adequação do Tribunal às novas diretrizes de contratação de solução de informática.

4.9. Recomendações:

Tendo em vista que o contrato foi assinado em 23/05/2014 e publicado no DOU de 26/05/2014 (sequencial 164 do protocolo 26419/2013), nossa proposta de recomendação direciona-se para o futuro, no sentido de que a SETIC indique, em todas as contratações futuras, o integrante técnico para a equipe de planejamento da contratação, nos termos do Art. 12, §7º, da Res. CNJ 182/2013.

5. Achado de Auditoria:

Não houve submissão da solicitação de contratação da solução de TI à autoridade competente do tribunal para deliberação antes da nomeação da equipe de planejamento, responsável pelos estudos preliminares.

5.1. Situação Encontrada:

Considerando-se que inexistente plano de contratações para o exercício de 2014 aprovado por quem de direito, deveria ter sido submetida à autoridade competente a solicitação de contratação da solução de TI para deliberação antes da nomeação da equipe de planejamento, responsável pelos estudos preliminares.

5.2. Objeto:

Protocolo 26419/2013.

5.3. Critério:

Art. 12, §7º, II, da Res. CNJ 182/2013.

5.4. Evidências:

Já havia termo de referência elaborado e constante dos autos (sequencial 1) quando a Presidência se manifestou pela primeira no caderno processual, sequencial 4, em 25/10/2013.

5.5. Causas da ocorrência do achado:

O protocolo 26419/2013 foi iniciado no exato dia da publicação da Res. CNJ 182/2013, que trouxe em seu bojo inúmeras modificações procedimentais para os protocolos de contratação de solução de informática. Tal resolução previu um lapso temporal de um ano para sua gradual implantação pelos tribunais.

5.6. Efeitos/Consequências do achado:

Potencial desperdício de recursos humanos e materiais, considerando-se que a autoridade superior poderia se manifestar pela não perseguição da solução de informática pretendida.

5.7. Manifestação do Órgão/Entidade ou do Responsável:

“Realizou-se, entre 7 e 9 de abril do corrente ano, um Curso de Contratação de Soluções de TIC de acordo com a IN/04 e as orientações do TCU. Após esse evento, todas as contratações de TIC passaram a respeitar a normatização estipulada pela Res. CNJ 182/2013, tais como: elaboração de Documento de Oficialização de Demanda – DOD; indicação dos integrantes requisitante, técnico e administrativo; instituição da equipe de planejamento após aprovação do objeto de contratação pela autoridade máxima; elaboração de estudos preliminares e análise de viabilidade, etc., conforme se observa nos atos dos seguintes protocolos: 0-15754/2014, 0-15425/2014, 0-15742/2014, 0-15740/2014, 0-15738/2014, 0-15650/2014, 0-15636/2014, 0-23258/2014 (achados 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9). No caso dos DODs, todos eles passaram a indicar a respectiva associação aos objetivos estratégicos institucionais (PEI) e aos de TIC (PETIC) em seção própria (achado 10). Com relação ao parcelamento, também passou-se a justificar a possibilidade de parcelamento ou não do objeto (achado 11). Todos os mencionados protocolos servem de exemplo para a averiguação das conformidades requeridas.” (Item 3 do sequencial 9 do protocolo 26463/2014). (Grifo nosso).

“O protocolo sob análise (Prot. TRT nº 26419/2013) foi originado no dia 18/10/2013, ou seja, um dia após a edição da Resolução nº 182/2013 do CNJ, que teve sua publicação

no DJE/CNJ nº 199/13, de 18/10/2013.

A partir de então, portanto, este Tribunal passou a adotá-la nos procedimentos relacionados à Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação, a exemplo do constante nos autos dos Protocolos TRT nºs 15754/2014, 15425/2014, 15742/2014, 15740/2014, 15738/2014, 15650/2014, 15636/2014 e 23258/2014.

Observa-se que o Art. 24 da citada Resolução determina a implantação das diretrizes, de forma gradativa, em um prazo de no máximo doze meses, contados a partir da data da publicação, fato que por si só não demonstra afrontamento ao ditame, sob citação, no caso do Protocolo apontado pela SCI.

Ante o exposto, esta Secretaria entende, SMJ, que está sendo respeitada a determinação supracitada, todavia, serão ainda mais reforçadas as observações acerca das recomendações inseridas na Matriz de Achados elaborada por essa Secretaria (doc.04).” (Sequencial 7 do protocolo 26462/2014).

5.8. Análise da Equipe de Auditoria:

Tendo em vista que não houve submissão formal do plano anual de contratações para o exercício 2014 para deliberação da autoridade competente até 30/11/2013, deveria ter sido pontualmente submetida para deliberação a contratação demandada, antes mesmo da nomeação da equipe de planejamento, responsável pelos estudos preliminares e termo de referência ou projeto básico. Tal não ocorreu nos presentes autos, pois nota-se que quando a Presidência se manifestou pela primeira vez nos autos, em 25/10/2013, já havia termo de referência presentes no caderno processual (sequencial 1 do protocolo 26419/2013). Verificamos que a própria resolução prevê um prazo máximo de 12 (doze) meses para a implantação de suas diretrizes, a partir de sua publicação, no seu art. 24. Concluímos, também, que a falha verificada ocorreu dentro do lapso temporal dado para a adequação do Tribunal às novas diretrizes de contratação de solução de informática.

5.9. Recomendações:

Tendo em vista que o contrato foi assinado em 23/05/2014 e publicado no DOU de 26/05/2014 (sequencial 164 do protocolo 26419/2013), consideramos como prejudicada qualquer recomendação para este caso concreto. Recomendamos, entretanto, para todas as contratações futuras, que quando não houver plano de contratações devidamente

aprovado por quem de direito, deve a solicitação de contratação de solução de TI ser submetida à autoridade superior para deliberação, antes da nomeação da equipe de planejamento, responsável pelos estudos preliminares, nos termos do art. 12, §7º, II, da Res. CNJ 182/2013.

6. Achado de Auditoria:

Não houve indicação do “Integrante Administrativo” para a composição da equipe de planejamento da contratação.

6.1. Situação Encontrada:

Não houve, pela área administrativa competente, indicação de servidor para funcionar como integrante administrativo da equipe de planejamento da contratação da solução de informática desejada, nos autos do protocolo 26419/2013.

6.2. Objeto:

Protocolo 26419/2013.

6.3. Critério:

Art. 12, §7º, III, da Res. CNJ 182/2013.

6.4. Evidências:

A área administrativa competente não indicou, em nenhum momento, servidor para funcionar como integrante administrativo da equipe de planejamento da contratação da solução de informática desejada.

6.5. Causas da ocorrência do achado:

O protocolo 26419/2013 foi iniciado no exato dia da publicação da Res. CNJ 182/2013, que trouxe em seu bojo inúmeras modificações procedimentais para os

protocolos de contratação de solução de informática. Tal resolução previu um lapso temporal de um ano para sua gradual implantação pelos tribunais.

6.6. Efeitos/Consequências do achado:

Potencial deficiência na execução do planejamento da contratação, com reflexos negativos no termo de referência ou projeto básico, no contrato e na solução contratada.

6.7. Manifestação do Órgão/Entidade ou do Responsável:

“O protocolo sob análise (Prot. TRT nº 26419/2013) foi originado no dia 18/10/2013, ou seja, um dia após a edição da Resolução nº 182/2013 do CNJ, que teve sua publicação no DJE/CNJ nº 199/13, de 18/10/2013.

A partir de então, portanto, este Tribunal passou a adotá-la nos procedimentos relacionados à Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação, a exemplo do constante nos autos dos Protocolos TRT nºs 15754/2014, 15425/2014, 15742/2014, 15740/2014, 15738/2014, 15650/2014, 15636/2014 e 23258/2014.

Observa-se que o Art. 24 da citada Resolução determina a implantação das diretrizes, de forma gradativa, em um prazo de no máximo doze meses, contados a partir da data da publicação, fato que por si só não demonstra afrontamento ao ditame, sob citação, no caso do Protocolo apontado pela SCI.

Ante o exposto, esta Secretaria entende, SMJ, que está sendo respeitada a determinação supracitada, todavia, serão ainda mais reforçadas as observações acerca das recomendações inseridas na Matriz de Achados elaborada por essa Secretaria (doc.04).” (Sequencial 7 do protocolo 26462/2014).

“Realizou-se, entre 7 e 9 de abril do corrente ano, um Curso de Contratação de Soluções de TIC de acordo com a IN/04 e as orientações do TCU. Após esse evento, todas as contratações de TIC passaram a respeitar a normatização estipulada pela Res. CNJ 182/2013, tais como: elaboração de Documento de Oficialização de Demanda – DOD; indicação dos integrantes requisitante, técnico e administrativo; instituição da equipe de planejamento após aprovação do objeto de contratação pela autoridade máxima; elaboração de estudos preliminares e análise de viabilidade, etc., conforme se observa nos atos dos seguintes protocolos: 0-15754/2014, 0-15425/2014, 0-15742/2014, 0-

15740/2014, 0-15738/2014, 0-15650/2014, 0-15636/2014, 0-23258/2014 (achados 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9). No caso dos DODs, todos eles passaram a indicar a respectiva associação aos objetivos estratégicos institucionais (PEI) e aos de TIC (PETIC) em seção própria (achado 10). Com relação ao parcelamento, também passou-se a justificar a possibilidade de parcelamento ou não do objeto (achado 11). Todos os mencionados protocolos servem de exemplo para a averiguação das conformidades requeridas.” (Item 3 do sequencial 9 do protocolo 26463/2014).

6.8. Análise da Equipe de Auditoria:

De acordo com a Res. CNJ 182/2013, a equipe de planejamento da contratação é responsável pela elaboração dos estudos preliminares e pelo posterior termo de referência ou projeto básico. No caso do protocolo 26419/2013, não houve a nomeação da equipe e, conseqüentemente, não houve a indicação do seu integrante administrativo. Inclusive, o sequencial 1, em 18/10/2013, já traz o termo de referência, que deveria ser elaborado pela equipe, após os estudos preliminares. Entretanto, a Res. CNJ 182/2013, de 17/11/2013, prevê, no seu art. 24, um prazo máximo de 12 (doze) meses para a implantação de suas diretrizes, a partir de sua publicação e a falha verificada ocorreu dentro do lapso temporal dado para a adequação do Tribunal às novas diretrizes de contratação de solução de informática.

6.9. Recomendações:

Tendo em vista que o contrato foi assinado em 23/05/2014 e publicado no DOU de 26/05/2014 (sequencial 164 do protocolo 26419/2013), nossa recomendação dirige-se para as contratações futuras, no sentido de que a área administrativa indique o integrante administrativo que deverá integrar a equipe de planejamento de contratações, nos termos do Art. 12, §7º, III, da Res. CNJ 182/2013.

7. Achado de Auditoria:

Inexistência da “Equipe de Planejamento da Contratação”.

7.1. Situação Encontrada:

Não houve instituição da “Equipe de Planejamento da Contratação” pela área administrativa.

7.2. Objeto:

Protocolo 26419/2013.

7.3. Critério:

Art. 12, §7º, IV, da Res. CNJ 182/2013.

7.4. Evidências:

A área administrativa competente não implantou, em nenhum momento, a equipe de planejamento da contratação da solução de informática desejada.

7.5. Causas da ocorrência do achado:

O protocolo 26419/2013 foi iniciado no exato dia da publicação da Res. CNJ 182/2013, que trouxe em seu bojo inúmeras modificações procedimentais para os protocolos de contratação de solução de informática. Tal resolução previu um lapso temporal de um ano para sua gradual implantação pelos tribunais.

7.6. Efeitos/Consequências do achado:

Potencial deficiência na execução do planejamento da contratação, com reflexos negativos no termo de referência ou projeto básico, no contrato e na solução contratada.

7.7. Manifestação do Órgão/Entidade ou do Responsável:

“O protocolo sob análise (Prot. TRT nº 26419/2013) foi originado no dia 18/10/2013, ou seja, um dia após a edição da Resolução nº 182/2013 do CNJ, que teve sua publicação no DJE/CNJ nº 199/13, de 18/10/2013.

A partir de então, portanto, este Tribunal passou a adotá-la nos procedimentos relacionados à Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação, a exemplo do constante nos autos dos Protocolos TRT nºs 15754/2014, 15425/2014, 15742/2014, 15740/2014, 15738/2014, 15650/2014, 15636/2014 e 23258/2014.

Observa-se que o Art. 24 da citada Resolução determina a implantação das diretrizes, de forma gradativa, em um prazo de no máximo doze meses, contados a partir da data da publicação, fato que por si só não demonstra afrontamento ao ditame, sob citação, no caso do Protocolo apontado pela SCI.

Ante o exposto, esta Secretaria entende, SMJ, que está sendo respeitada a determinação supracitada, todavia, serão ainda mais reforçadas as observações acerca das recomendações inseridas na Matriz de Achados elaborada por essa Secretaria (doc.04).” (Sequencial 7 do protocolo 26462/2014).

“Realizou-se, entre 7 e 9 de abril do corrente ano, um Curso de Contratação de Soluções de TIC de acordo com a IN/04 e as orientações do TCU. Após esse evento, todas as contratações de TIC passaram a respeitar a normatização estipulada pela Res. CNJ 182/2013, tais como: elaboração de Documento de Oficialização de Demanda – DOD; indicação dos integrantes requisitante, técnico e administrativo; instituição da equipe de planejamento após aprovação do objeto de contratação pela autoridade máxima; elaboração de estudos preliminares e análise de viabilidade, etc., conforme se observa nos atos dos seguintes protocolos: 0-15754/2014, 0-15425/2014, 0-15742/2014, 0-15740/2014, 0-15738/2014, 0-15650/2014, 0-15636/2014, 0-23258/2014 (achados 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9). No caso dos DODs, todos eles passaram a indicar a respectiva associação aos objetivos estratégicos institucionais (PEI) e aos de TIC (PETIC) em seção própria (achado 10). Com relação ao parcelamento, também passou-se a justificar a possibilidade de parcelamento ou não do objeto (achado 11). Todos os mencionados protocolos servem de exemplo para a averiguação das conformidades requeridas.” (Item 3 do sequencial 9 do protocolo 26463/2014).

7.8. Análise da Equipe de Auditoria:

De acordo com a Res. CNJ 182/2013, a equipe de planejamento da contratação é responsável pela elaboração dos estudos preliminares e pelo posterior termo de referência ou projeto básico. No caso do protocolo 26419/2013, não houve a nomeação

da equipe. Inclusive, o sequencial 1, em 18/10/2013, já traz o termo de referência, que deveria ser elaborado pela equipe, após os estudos preliminares. Entretanto, a Res. CNJ 182/2013, de 17/11/2013, prevê, no seu art. 24, um prazo máximo de 12 (doze) meses para a implantação de suas diretrizes, a partir de sua publicação e a falha verificada ocorreu dentro do lapso temporal dado para a adequação do Tribunal às novas diretrizes de contratação de solução de informática.

7.9. Recomendações:

Tendo em vista que o contrato foi assinado em 23/05/2014 e publicado no DOU de 26/05/2014 (sequencial 164 do protocolo 26419/2013), nossa recomendação dirige-se para as contratações futuras, no sentido de que a área administrativa in institua a equipe de planejamento da contratação, responsável pela elaboração dos estudos preliminares e posterior termo de referência ou projeto básico, nos termos do Art. 12, §7º, IV, da Res. CNJ 182/2013.

8. Achado de Auditoria:

Ausência de estudos preliminares à contratação.

8.1. Situação Encontrada:

Não houve instituição da “Equipe de Planejamento da Contratação” pela área administrativa e, conseqüentemente, não foram desenvolvidos os estudos preliminares à contratação, exigidos pela Res. CNJ 182/2013.

8.2. Objeto:

Protocolo 26419/2013.

8.3. Critério:

Arts. 13 a 17 da Res. CNJ 182/2013.

8.4. Evidências:

Ausência, nos autos do protocolo 26419/2013, dos estudos preliminares exigidos pela Res. CNJ 182/2013.

8.5. Causas da ocorrência do achado:

O protocolo 26419/2013 foi iniciado no exato dia da publicação da Res. CNJ 182/2013, que trouxe em seu bojo inúmeras modificações procedimentais para os protocolos de contratação de solução de informática. Tal resolução previu um lapso temporal de um ano para sua gradual implantação pelos tribunais

8.6. Efeitos/Consequências do achado:

Potencial deficiência na execução do planejamento da contratação, com reflexos negativos no termo de referência ou projeto básico, no contrato e na solução contratada.

8.7. Manifestação do Órgão/Entidade ou do Responsável:

“O protocolo sob análise (Prot. TRT nº 26419/2013) foi originado no dia 18/10/2013, ou seja, um dia após a edição da Resolução nº 182/2013 do CNJ, que teve sua publicação no DJE/CNJ nº 199/13, de 18/10/2013.

A partir de então, portanto, este Tribunal passou a adotá-la nos procedimentos relacionados à Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação, a exemplo do constante nos autos dos Protocolos TRT nºs 15754/2014, 15425/2014, 15742/2014, 15740/2014, 15738/2014, 15650/2014, 15636/2014 e 23258/2014.

Observa-se que o Art. 24 da citada Resolução determina a implantação das diretrizes, de forma gradativa, em um prazo de no máximo doze meses, contados a partir da data da publicação, fato que por si só não demonstra afrontamento ao ditame, sob citação, no caso do Protocolo apontado pela SCI.

Ante o exposto, esta Secretaria entende, SMJ, que está sendo respeitada a determinação supracitada, todavia, serão ainda mais reforçadas as observações acerca das recomendações inseridas na Matriz de Achados elaborada por essa Secretaria (doc.04).” (Sequencial 7 do protocolo 26462/2014).

“Realizou-se, entre 7 e 9 de abril do corrente ano, um Curso de Contratação de Soluções de TIC de acordo com a IN/04 e as orientações do TCU. Após esse evento, todas as contratações de TIC passaram a respeitar a normatização estipulada pela Res. CNJ 182/2013, tais como: elaboração de Documento de Oficialização de Demanda – DOD; indicação dos integrantes requisitante, técnico e administrativo; instituição da equipe de planejamento após aprovação do objeto de contratação pela autoridade máxima; elaboração de estudos preliminares e análise de viabilidade, etc., conforme se observa nos atos dos seguintes protocolos: 0-15754/2014, 0-15425/2014, 0-15742/2014, 0-15740/2014, 0-15738/2014, 0-15650/2014, 0-15636/2014, 0-23258/2014 (achados 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9). No caso dos DODs, todos eles passaram a indicar a respectiva associação aos objetivos estratégicos institucionais (PEI) e aos de TIC (PETIC) em seção própria (achado 10). Com relação ao parcelamento, também passou-se a justificar a possibilidade de parcelamento ou não do objeto (achado 11). Todos os mencionados protocolos servem de exemplo para a averiguação das conformidades requeridas.” (Item 3 do sequencial 9 do protocolo 26463/2014).

8.8. Análise da Equipe de Auditoria:

De acordo com a Res. CNJ 182/2013, a equipe de planejamento da contratação é responsável pela elaboração dos estudos preliminares e pelo posterior termo de referência ou projeto básico. No caso do protocolo 26419/2013, não houve a nomeação da equipe e, conseqüentemente, não houve a elaboração dos estudos preliminares exigidos pela lei. Inclusive, o sequencial 1, em 18/10/2013, já traz o termo de referência, que deveria ser elaborado pela equipe, após os estudos preliminares. Entretanto, a Res. CNJ 182/2013, de 17/11/2013, prevê, no seu art. 24, um prazo máximo de 12 (doze) meses para a implantação de suas diretrizes, a partir de sua publicação e a falha verificada ocorreu dentro do lapso temporal dado para a adequação do Tribunal às novas diretrizes de contratação de solução de informática.

8.9. Recomendações:

Tendo em vista que o contrato foi assinado em 23/05/2014 e publicado no DOU de 26/05/2014 (sequencial 164 do protocolo 26419/2013), nossa recomendação dirige-se

para as contratações futuras, no sentido de que a área administrativa in institua a equipe de planejamento da contratação, responsável pela elaboração dos estudos preliminares e posterior termo de referência ou projeto básico, nos termos do Art. 13 a 17 da Res. CNJ 182/2013.

9. Achado de Auditoria:

Ausência da “análise de viabilidade da contratação”.

9.1. Situação Encontrada:

Não houve instituição da “Equipe de Planejamento da Contratação” pela área administrativa e, conseqüentemente, não foram desenvolvidos os estudos preliminares à contratação, exigidos pela Res. CNJ 182/2013, notadamente a “análise de viabilidade da contratação”.

9.2. Objeto:

Protocolo 26419/2013.

9.3. Critério:

Art. 14 da Res. CNJ 182/2013.

9.4. Evidências:

Ausência, nos autos do protocolo 26419/2013, da análise de viabilidade da contratação, parte integrante dos estudos preliminares exigidos pela Res. CNJ 182/2013.

9.5. Causas da ocorrência do achado:

O protocolo 26419/2013 foi iniciado no exato dia da publicação da Res. CNJ 182/2013, que trouxe em seu bojo inúmeras modificações procedimentais para os protocolos de contratação de solução de informática. Tal resolução previu um lapso

temporal de um ano para sua gradual implantação pelos tribunais

9.6. Efeitos/Consequências do achado:

Potencial deficiência na execução do planejamento da contratação, com reflexos negativos no termo de referência ou projeto básico, no contrato e na solução contratada.

9.7. Manifestação do Órgão/Entidade ou do Responsável:

“O protocolo sob análise (Prot. TRT nº 26419/2013) foi originado no dia 18/10/2013, ou seja, um dia após a edição da Resolução nº 182/2013 do CNJ, que teve sua publicação no DJE/CNJ nº 199/13, de 18/10/2013.

A partir de então, portanto, este Tribunal passou a adotá-la nos procedimentos relacionados à Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação, a exemplo do constante nos autos dos Protocolos TRT nºs 15754/2014, 15425/2014, 15742/2014, 15740/2014, 15738/2014, 15650/2014, 15636/2014 e 23258/2014.

Observa-se que o Art. 24 da citada Resolução determina a implantação das diretrizes, de forma gradativa, em um prazo de no máximo doze meses, contados a partir da data da publicação, fato que por si só não demonstra afrontamento ao ditame, sob citação, no caso do Protocolo apontado pela SCI.

Ante o exposto, esta Secretaria entende, SMJ, que está sendo respeitada a determinação supracitada, todavia, serão ainda mais reforçadas as observações acerca das recomendações inseridas na Matriz de Achados elaborada por essa Secretaria (doc.04).” (Sequencial 7 do protocolo 26462/2014).

“Realizou-se, entre 7 e 9 de abril do corrente ano, um Curso de Contratação de Soluções de TIC de acordo com a IN/04 e as orientações do TCU. Após esse evento, todas as contratações de TIC passaram a respeitar a normatização estipulada pela Res. CNJ 182/2013, tais como: elaboração de Documento de Oficialização de Demanda – DOD; indicação dos integrantes requisitante, técnico e administrativo; instituição da equipe de planejamento após aprovação do objeto de contratação pela autoridade máxima; elaboração de estudos preliminares e análise de viabilidade, etc., conforme se observa nos atos dos seguintes protocolos: 0-15754/2014, 0-15425/2014, 0-15742/2014, 0-15740/2014, 0-15738/2014, 0-15650/2014, 0-15636/2014, 0-23258/2014 (achados 3, 4, 5,

6, 7, 8 e 9). No caso dos DODs, todos eles passaram a indicar a respectiva associação aos objetivos estratégicos institucionais (PEI) e aos de TIC (PETIC) em seção própria (achado 10). Com relação ao parcelamento, também passou-se a justificar a possibilidade de parcelamento ou não do objeto (achado 11). Todos os mencionados protocolos servem de exemplo para a averiguação das conformidades requeridas.” (Item 3 do sequencial 9 do protocolo 26463/2014).

9.8. Análise da Equipe de Auditoria:

De acordo com a Res. CNJ 182/2013, a equipe de planejamento da contratação é responsável pela elaboração dos estudos preliminares, dentre eles a análise de viabilidade da contratação, e pelo posterior termo de referência ou projeto básico. No caso do protocolo 26419/2013, não houve a nomeação da equipe e, conseqüentemente, não houve a elaboração dos estudos preliminares exigidos pela lei, incluindo-se a análise de viabilidade da contratação. Inclusive, o sequencial 1, em 18/10/2013, já traz o termo de referência, que deveria ser elaborado pela equipe, após os estudos preliminares. Entretanto, a Res. CNJ 182/2013, de 17/11/2013, prevê, no seu art. 24, um prazo máximo de 12 (doze) meses para a implantação de suas diretrizes, a partir de sua publicação e a falha verificada ocorreu dentro do lapso temporal dado para a adequação do Tribunal às novas diretrizes de contratação de solução de informática.

9.9. Recomendações:

Tendo em vista que o contrato foi assinado em 23/05/2014 e publicado no DOU de 26/05/2014 (sequencial 164 do protocolo 26419/2013), nossa recomendação dirige-se para as contratações futuras, no sentido de que a área administrativa institua a equipe de planejamento da contratação, responsável pela elaboração dos estudos preliminares, e que tal equipe elabore o estudo de viabilidade da contratação, que irá embasar o posterior termo de referência ou projeto básico, nos termos do art. 14 da Res. CNJ 182/2013.

10. Achado de Auditoria:

Inexistência de informação, no termo de referência, sobre concordância entre a contratação e o Planejamento Estratégico Institucional ou Planejamento Estratégico de

Tecnologia da Informação e Comunicação.

10.1. Situação Encontrada:

O termo de referência constante dos autos não apresentou informação sobre a concordância entre a contratação e o Planejamento Estratégico Institucional ou Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação.

10.2. Objeto:

Protocolo 26419/2013, sequenciais 46, 47 e 48.

10.3. Critério:

Art. 18, §3º, II, d, da Res. CNJ 182/2013.

10.4. Evidências:

Ausência, no termo de referência constante dos autos do protocolo 26419/2013, de informação sobre a concordância entre a contratação e o Planejamento Estratégico Institucional ou Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, como exigido pela Res. CNJ 182/2013.

10.5. Causas da ocorrência do achado:

O protocolo 26419/2013 foi iniciado no exato dia da publicação da Res. CNJ 182/2013, que trouxe em seu bojo inúmeras modificações procedimentais para os protocolos de contratação de solução de informática. Tal resolução previu um lapso temporal de um ano para sua gradual implantação pelos tribunais.

10.6. Efeitos/Consequências do achado:

Potencial discordância entre a contratação e o Planejamento Estratégico

10.7. Manifestação do Órgão/Entidade ou do Responsável:

“O protocolo sob análise (Prot. TRT nº 26419/2013) foi originado no dia 18/10/2013, ou seja, um dia após a edição da Resolução nº 182/2013 do CNJ, que teve sua publicação no DJE/CNJ nº 199/13, de 18/10/2013.

A partir de então, portanto, este Tribunal passou a adotá-la nos procedimentos relacionados à Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação, a exemplo do constante nos autos dos Protocolos TRT nºs 15754/2014, 15425/2014, 15742/2014, 15740/2014, 15738/2014, 15650/2014, 15636/2014 e 23258/2014.

Observa-se que o Art. 24 da citada Resolução determina a implantação das diretrizes, de forma gradativa, em um prazo de no máximo doze meses, contados a partir da data da publicação, fato que por si só não demonstra afrontamento ao ditame, sob citação, no caso do Protocolo apontado pela SCI.

Ante o exposto, esta Secretaria entende, SMJ, que está sendo respeitada a determinação supracitada, todavia, serão ainda mais reforçadas as observações acerca das recomendações inseridas na Matriz de Achados elaborada por essa Secretaria (doc.04).” (Sequencial 7 do protocolo 26462/2014).

“Realizou-se, entre 7 e 9 de abril do corrente ano, um Curso de Contratação de Soluções de TIC de acordo com a IN/04 e as orientações do TCU. Após esse evento, todas as contratações de TIC passaram a respeitar a normatização estipulada pela Res. CNJ 182/2013, tais como: elaboração de Documento de Oficialização de Demanda – DOD; indicação dos integrantes requisitante, técnico e administrativo; instituição da equipe de planejamento após aprovação do objeto de contratação pela autoridade máxima; elaboração de estudos preliminares e análise de viabilidade, etc., conforme se observa nos atos dos seguintes protocolos: 0-15754/2014, 0-15425/2014, 0-15742/2014, 0-15740/2014, 0-15738/2014, 0-15650/2014, 0-15636/2014, 0-23258/2014 (achados 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9). No caso dos DODs, todos eles passaram a indicar a respectiva associação aos objetivos estratégicos institucionais (PEI) e aos de TIC (PETIC) em seção própria (achado 10). Com relação ao parcelamento, também passou-se a justificar a possibilidade de parcelamento ou não do objeto (achado 11). Todos os mencionados protocolos servem de exemplo para a averiguação das conformidades requeridas.” (Item 3 do sequencial 9

do protocolo 26463/2014).

10.8. Análise da Equipe de Auditoria:

Diz a Res. CNJ que o termo de referência ou projeto básico elaborado pela equipe de planejamento da contratação deverá conter, necessariamente, informação quanto ao alinhamento entre a contratação pretendida e o planejamento estratégico do Tribunal ou o específico da Secretaria de Tecnologia da Informação. Tal disposição não foi observada nos autos do protocolo 26419/2013. Entretanto, a Res. CNJ 182/2013, de 17/11/2013, prevê, no seu art. 24, um prazo máximo de 12 (doze) meses para a implantação de suas diretrizes, a partir de sua publicação e a falha verificada ocorreu dentro do lapso temporal dado para a adequação do Tribunal às novas diretrizes de contratação de solução de informática.

10.9. Recomendações:

Tendo em vista que o contrato foi assinado em 23/05/2014 e publicado no DOU de 26/05/2014 (sequencial 164 do protocolo 26419/2013), nossa recomendação visará as contratações futuras, de modo que todos os termos de referência ou projetos básicos de contratação de solução de TI contenham informação sobre alinhamento entre a contratação pretendida e o Planejamento Estratégico Institucional ou Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, como exigido pelo art. 18, §3º, II, d, da Res. CNJ 182/2013.

11. Achado de Auditoria:

O termo de referência constante dos autos não fundamentou a decisão pelo parcelamento ou não dos itens que compõem a Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (projeto básico e projeto executivo).

11.1. Situação Encontrada:

Inexistência de fundamentação, no termo de referência, sobre o parcelamento ou não dos itens que compõem a Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação

(projeto básico e projeto executivo), desde que se mostre técnica e economicamente viável, com vistas a ampliar a competitividade sem perda de economia de escala.

11.2. Objeto:

Protocolo 26419/2013, sequenciais 46, 47 e 48.

11.3. Critério:

Art. 18, §3º, II, i, da Res. CNJ 182/2013.

11.4. Evidências:

O termo de referência constante dos autos inclui em uma única contratação os projetos básico e executivo, sem fundamentar as razões para tanto.

Tal termo de referência, inclusive, descreve como objeto da licitação a elaboração de projeto executivo, nos seu item 1 e, no item 11 desdobra o objeto em projeto básico (subitem 11.4) e projeto executivo (subitem 11.5).

11.5. Causas da ocorrência do achado:

O protocolo 26419/2013 foi iniciado no exato dia da publicação da Res. CNJ 182/2013, que trouxe em seu bojo inúmeras modificações procedimentais para os protocolos de contratação de solução de informática. Tal resolução previu um lapso temporal de um ano para sua gradual implantação pelos tribunais.

11.6. Efeitos/Consequências do achado:

Potencial prejuízo ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

11.7. Manifestação do Órgão/Entidade ou do Responsável:

“O protocolo sob análise (Prot. TRT nº 26419/2013) foi originado no dia 18/10/2013, ou seja, um dia após a edição da Resolução nº 182/2013 do CNJ, que teve sua publicação no DJE/CNJ nº 199/13, de 18/10/2013.

A partir de então, portanto, este Tribunal passou a adotá-la nos procedimentos relacionados à Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação, a exemplo do constante nos autos dos Protocolos TRT nºs 15754/2014, 15425/2014, 15742/2014, 15740/2014, 15738/2014, 15650/2014, 15636/2014 e 23258/2014.

Observa-se que o Art. 24 da citada Resolução determina a implantação das diretrizes, de forma gradativa, em um prazo de no máximo doze meses, contados a partir da data da publicação, fato que por si só não demonstra afrontamento ao ditame, sob citação, no caso do Protocolo apontado pela SCI.

Ante o exposto, esta Secretaria entende, SMJ, que está sendo respeitada a determinação supracitada, todavia, serão ainda mais reforçadas as observações acerca das recomendações inseridas na Matriz de Achados elaborada por essa Secretaria (doc.04).” (Sequencial 7 do protocolo 26462/2014).

“Realizou-se, entre 7 e 9 de abril do corrente ano, um Curso de Contratação de Soluções de TIC de acordo com a IN/04 e as orientações do TCU. Após esse evento, todas as contratações de TIC passaram a respeitar a normatização estipulada pela Res. CNJ 182/2013, tais como: elaboração de Documento de Oficialização de Demanda – DOD; indicação dos integrantes requisitante, técnico e administrativo; instituição da equipe de planejamento após aprovação do objeto de contratação pela autoridade máxima; elaboração de estudos preliminares e análise de viabilidade, etc., conforme se observa nos atos dos seguintes protocolos: 0-15754/2014, 0-15425/2014, 0-15742/2014, 0-15740/2014, 0-15738/2014, 0-15650/2014, 0-15636/2014, 0-23258/2014 (achados 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9). No caso dos DODs, todos eles passaram a indicar a respectiva associação aos objetivos estratégicos institucionais (PEI) e aos de TIC (PETIC) em seção própria (achado 10). Com relação ao parcelamento, também passou-se a justificar a possibilidade de parcelamento ou não do objeto (achado 11). Todos os mencionados protocolos servem de exemplo para a averiguação das conformidades requeridas.” (Item 3 do sequencial 9 do protocolo 26463/2014).

11.8. Análise da Equipe de Auditoria:

Diz a Res. CNJ que o termo de referência ou projeto básico elaborado pela equipe de planejamento da contratação deverá conter, necessariamente, fundamentação quanto à decisão pelo parcelamento ou não dos itens que compõem a solução pretendida. Tal disposição não foi observada nos autos do protocolo 26419/2013. Entretanto, a Res. CNJ 182/2013, de 17/11/2013, prevê, no seu art. 24, um prazo máximo de 12 (doze) meses para a implantação de suas diretrizes, a partir de sua publicação e a falha verificada ocorreu dentro do lapso temporal dado para a adequação do Tribunal às novas diretrizes de contratação de solução de informática.

11.9. Recomendações:

Tendo em vista que o contrato foi assinado em 23/05/2014 e publicado no DOU de 26/05/2014 (sequencial 164 do protocolo 26419/2013), nossa recomendação visará as contratações futuras, de modo que todos os termos de referência ou projetos básicos de contratação de solução de TI contenham fundamentação quanto à decisão pelo parcelamento ou não dos itens que compõem a solução pretendida, como exigido pelo art. 18, §3º, II, i, da Res. CNJ 182/2013.

12. Achado de Auditoria:

A solicitação de contratação constante no DOD não foi submetida à autoridade competente do tribunal para deliberação antes da nomeação da equipe de planejamento, responsável pelos estudos preliminares e posterior termo de referência ou projeto básico.

12.1. Situação Encontrada:

Nos casos em que não há Plano de Contratações formalmente aprovado pela autoridade competente, as solicitações de contratação devem ser submetidas à autoridade competente do tribunal para deliberação antes da nomeação da equipe de planejamento, responsável pelos estudos preliminares, e tal procedimento não foi adotado neste caso, tendo em vista que quando o Presidente se manifestou pela primeira vez – sequencial 04 – já havia termo de referência nos autos.

12.2. Objeto:

Protocolo 15425/2014.

12.3. Critério:

Res. CNJ 182/2013, art. 12, §7º, II.

12.4. Evidências:

Sequenciais 1 e 4 do protocolo 15425/2014.

12.5. Causas da ocorrência do achado:

A Res. CNJ 182/2013, publicada em 18/10/2013, trouxe em seu bojo inúmeras modificações procedimentais para os protocolos de contratação de solução de informática. Tal resolução previu um lapso temporal de um ano para sua gradual implantação pelos tribunais. O protocolo retro foi iniciado e instruído no ano de 2014, durante o lapso temporal previsto para a gradual adaptação dos tribunais aos seus ditames.

12.6. Efeitos/Consequências do achado:

Potencial desperdício de recursos humanos e materiais, considerando-se que a autoridade superior poderia se manifestar pela não persecução da solução de informática pretendida.

12.7. Manifestação do Órgão/Entidade ou do Responsável:

“Em atenção aos despacho dessa procedência (doc. 11), esta Secretaria esclarece que a unidade demandante do Protocolo TRT nº 15425/2014 foi a SETIC, oportunidade que sugeriu a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de conectividade dedicada à rede mundial de computadores – Internet, tendo em vista a proximidade da vigência do Contrato TRT nº 08/2009, sem condições de prorrogação. Ressaltando a importância da rede corporativa para continuidade de negócios em todo

Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, aquela Secretaria instruiu o protocolo de forma a agilizar o processo de contratação, asseverando que:

'[...] Com o intuito de agilizar processo de aquisição, caso seja aprovado, segue também Termo de Referência, tabela estimativa de preço e pesquisa de mercado. Indicamos o servidor Ricardo José de Medeiros II para auxiliar os trabalhos.

Em tempo, informamos que o requerimento em tela está em conformidade com todas as recomendações emanadas pelo colendo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 663/2009 – TCU – Plenário, bem como, Resolução do CNJ de Nº 182, de 17 de outubro de 2013. [...]'

Desta forma, com vista a imprimir a celeridade do procedimento, conforme arguida e justificada na inicial, esta Secretaria, atendendo as diretrizes emanadas da Administração deste Regional, encaminhou o expediente à Direção Geral para conhecimento e deliberação acerca da continuidade do feito, tendo em vista que compete àquela unidade a submissão ao crivo do Desembargador Presidente.”

(Sequencial 12 do protocolo 26462/2014).

12.8. Análise da Equipe de Auditoria:

Tendo em vista que não houve submissão formal do plano anual de contratações para o exercício 2014 para deliberação da autoridade competente até 30/11/2013, deveria ter sido pontualmente submetida para deliberação a contratação demandada, antes mesmo da nomeação da equipe de planejamento, responsável pelos estudos preliminares e termo de referência ou projeto básico. Tal não ocorreu nos presentes autos, pois nota-se que quando a Presidência se manifestou pela primeira vez nos autos, em 22/05/2014 (sequencial 4), já havia termo de referência presentes no caderno processual (sequencial 1 do protocolo 15425/2014). Entretanto, a Res. CNJ 182/2013, de 17/11/2013, prevê, no seu art. 24, um prazo máximo de 12 (doze) meses para a implantação de suas diretrizes, a partir de sua publicação e a falha verificada ocorreu dentro do lapso temporal dado para a adequação do Tribunal às novas diretrizes de contratação de solução de informática.

12.9. Recomendações:

Tendo em vista que o objeto já foi adjudicado, desde 10/10/2014, sequencial 144 dos autos, nossa recomendação destina-se apenas aos protocolos futuros de contratação

de solução de TI, de modo que haja a submissão do DOD à autoridade competente, para deliberação, antes da nomeação da equipe de planejamento, responsável pelos estudos preliminares, nos casos em que a solução perseguida não conste do plano de contratações ou caso não haja plano de contratações devidamente aprovado, nos termos do Art. 12, § 7º, II, da Res. CNJ 182/2013.

13. Achado de Auditoria:

Quando da constituição da equipe de planejamento da contratação, já havia termo de referência nos autos.

13.1. Situação Encontrada:

Quando da constituição da equipe de planejamento da contratação, em 27/05/2014, já havia termo de referência nos autos, desde 19/05/2014, quando, na verdade, a Res. 182/2013 do CNJ prevê que a equipe de planejamento da contratação é que deverá realizar os estudos preliminares que resultarão no termo de referência ou projeto básico.

13.2. Objeto:

Protocolo 15425/2014.

13.3. Critério:

Art. 13 e art. 18 da Res. CNJ 182/2013.

13.4. Evidências:

Sequenciais 1 e 8 do protocolo 15425/2014.

13.5. Causas da ocorrência do achado:

A Res. CNJ 182/2013, publicada em 18/10/2013, trouxe em seu bojo inúmeras

modificações procedimentais para os protocolos de contratação de solução de informática. Tal resolução previu um lapso temporal de um ano para sua gradual implantação pelos tribunais. O protocolo retro foi iniciado e instruído no ano de 2014, durante o lapso temporal previsto para a gradual adaptação dos tribunais aos seus ditames.

13.6. Efeitos/Consequências do achado:

Potencial deficiência na elaboração do termo de referência, tendo em vista que teria sido elaborado antes da nomeação da equipe de planejamento da contratação, com reflexos negativos no contrato e na solução contratada.

13.7. Manifestação do Órgão/Entidade ou do Responsável:

“Tendo em vista a Matriz de Achados II, disponível no sequencial 9 deste protocolo, informo que esta SETIC, no âmbito de sua competência, tem envidado todos os esforços para o fiel cumprimento da Resolução CNJ 182/2013.

Dentre as ações empreendidas, esteve, além de outras, a presidência da Comissão para implantação da mencionada Resolução no âmbito deste Tribunal, o que culminou com a aprovação do ato TRT GP Nº 471/2014, disciplinando a forma de implantação local.

Cumprir informar que a Resolução em comento facultou aos órgãos do Judiciário um período de adaptação, conforme seu artigo 24, verbis:

A implantação destas diretrizes ocorrerá de forma gradativa em um prazo de, no máximo, 12 (doze) meses contados a partir da data da publicação desta Resolução, de acordo com planejamento a ser elaborado pelo órgão.

Desse modo, até o dia 17 de outubro de 2014, alguns atos, no âmbito das unidades envolvidas em procedimentos de aquisição de bens e serviços de TIC, neste TRT, ainda estavam em fase de alinhamento com o novo normativo, de modo que inconsistências puderam ser encontradas nesse período.

De qualquer forma, após o prazo concedido para a plena eficácia da Res. CNJ 182/2013 e da aprovação de ato interno disciplinando a matéria, a atenção tem sido reforçada para que falhas semelhantes às apontadas não volvam a ocorrer. Para tanto, ferramentas como checklists e modelos de documentos são utilizados como referência na elaboração dos atos envolvidos nos novos processos de aquisição.”

(Sequencial 13 do protocolo 26463/2014).

13.8. Análise da Equipe de Auditoria:

O protocolo 15425/2014 apresentou uma inversão na sequência de duas etapas no seu procedimento, de acordo com a Res. CNJ 182/2013: a instituição da equipe de planejamento data de 27/05/2014 e a elaboração do termo de referência data de 19/05/2014, sequenciais 8 e 1 do protocolo 15425/2014, respectivamente, enquanto que a citada resolução prevê que a equipe de planejamento da contratação é que deve realizar os estudos preliminares que embasarão a edição do termo de referência ou projeto básico. Entretanto, a Res. CNJ 182/2013, de 17/11/2013, prevê, no seu art. 24, um prazo máximo de 12 (doze) meses para a implantação de suas diretrizes, a partir de sua publicação, levada a efeito no dia 18/10/2013 e a falha verificada ocorreu dentro do lapso temporal dado para a adequação do Tribunal às novas diretrizes de contratação de solução de informática.

13.9. Recomendações:

Tendo em vista que o objeto já foi adjudicado, desde 10/10/2014, sequencial 144 dos autos, nossa recomendação visa as contratações futuras de solução de TI, para que a instituição da equipe de planejamento da contratação preceda a elaboração do termo de referência ou projeto básico, nos termos dos Arts. 13 e 18 da Res. CNJ 182/2013.

14. Achado de Auditoria:

Os estudos preliminares não constam dos autos.

14.1. Situação Encontrada:

Após a designação da equipe de planejamento da contratação – sequencial 5 – seguiram-se 3 atas de reuniões da equipe de planejamento – seques. 7 a 9 – e, em seguida, o termo de referência, sequencial 10. Há, inclusive, despacho nos autos esclarecendo que os “estudos preliminares estão contidos no Termo de Referência”, sequencial 12. Não constam dos autos, portanto, os documentos/estudos produzidos pela

equipe de planejamento da contratação.

14.2. Objeto:

Protocolo 15740/2014.

14.3. Critério:

Res. CNJ 182/2013, art. 18, §2º.

14.4. Evidências:

Despacho constante do sequencial 12 dos autos.

14.5. Causas da ocorrência do achado:

A Res. CNJ 182/2013, publicada em 18/10/2013, trouxe em seu bojo inúmeras modificações procedimentais para os protocolos de contratação de solução de informática. Tal resolução previu um lapso temporal de um ano para sua gradual implantação pelos tribunais. O protocolo retro foi iniciado e instruído no ano de 2014, durante o lapso temporal previsto para a gradual adaptação dos tribunais aos seus ditames.

14.6. Efeitos/Consequências do achado:

A ausência de documentação da fase dos estudos preliminares poderia ocasionar, de modo potencial, a uma deficiência na elaboração do termo de referência, com reflexos negativos no contrato e na solução contratada.

14.7. Manifestação do Órgão/Entidade ou do Responsável:

“Tendo em vista a Matriz de Achados II, disponível no sequencial 9 deste protocolo, informo que esta SETIC, no âmbito de sua competência, tem envidado todos os esforços para o fiel cumprimento da Resolução CNJ 182/2013.

Dentre as ações empreendidas, esteve, além de outras, a presidência da Comissão para implantação da mencionada Resolução no âmbito deste Tribunal, o que culminou com a aprovação do ato TRT GP Nº 471/2014, disciplinando a forma de implantação local.

Cumprir informar que a Resolução em comento facultou aos órgãos do Judiciário um período de adaptação, conforme seu artigo 24, verbis:

A implantação destas diretrizes ocorrerá de forma gradativa em um prazo de, no máximo, 12 (doze) meses contados a partir da data da publicação desta Resolução, de acordo com planejamento a ser elaborado pelo órgão.

Desse modo, até o dia 17 de outubro de 2014, alguns atos, no âmbito das unidades envolvidas em procedimentos de aquisição de bens e serviços de TIC, neste TRT, ainda estavam em fase de alinhamento com o novo normativo, de modo que inconsistências puderam ser encontradas nesse período.

De qualquer forma, após o prazo concedido para a plena eficácia da Res. CNJ 182/2013 e da aprovação de ato interno disciplinando a matéria, a atenção tem sido reforçada para que falhas semelhantes às apontadas não volvam a ocorrer. Para tanto, ferramentas como checklists e modelos de documentos são utilizados como referência na elaboração dos atos envolvidos nos novos processos de aquisição.”

(Sequencial 13 do protocolo 26463/2014).

14.8. Análise da Equipe de Auditoria:

A Res. CNJ 182/2013 prevê, em seu art. 18, § 2º, que o “Projeto Básico ou Termo de Referência, bem como os Estudos Preliminares da STIC, assinados pela Equipe de Planejamento, deverão ser submetidos pela Área Demandante à Área Administrativa, que por sua vez os encaminharão às demais áreas do órgão envolvidas no processo administrativo de contratação” (grifo nosso). Logo, devem estar presentes nos autos tanto os estudos preliminares como o termo de referência ou projeto básico, em documentos apartados. Não foi o que aconteceu nos autos do protocolo 15740/2014, em que se afirma que os “estudos preliminares estão contidos no Termo de Referência” (sequencial 12). Entretanto, a Res. CNJ 182/2013, de 17/11/2013, prevê, no seu art. 24, um prazo máximo de 12 (doze) meses para a implantação de suas diretrizes, a partir de sua publicação, levada a efeito no dia 18/10/2013 e a falha verificada ocorreu dentro do lapso temporal dado para a adequação do Tribunal às novas diretrizes de contratação de solução de informática.

14.9. Recomendações:

Tendo em vista que o objeto já foi contratado, em 09/09/2014, conforme sequencial 53 dos autos, nossa recomendação destina-se às contratações futuras, para que a documentação gerada na fase dos estudos preliminares seja juntada ao protocolo e submetida à área administrativa, nos termos do art. 18, § 2º da Res. CNJ 182/2013.

15. Achado de Auditoria:

Não foi avaliado o impacto ambiental da solução perseguida.

15.1. Situação Encontrada:

O documento de análise de viabilidade da contratação não contemplou, quando da avaliação das necessidades de adequação do ambiente, o impacto ambiental da solução perseguida.

15.2. Objeto:

Protocolo 15650/2014.

15.3. Critério:

Res. CNJ 182/2013, art. 14, IV, f.

15.4. Evidências:

Sequencial 15 do protocolo 15650/2014.

15.5. Causas da ocorrência do achado:

A Res. CNJ 182/2013, publicada em 18/10/2013, trouxe em seu bojo inúmeras modificações procedimentais para os protocolos de contratação de solução de

informática. Tal resolução previu um lapso temporal de um ano para sua gradual implantação pelos tribunais. O protocolo retro foi iniciado e instruído no ano de 2014, durante o lapso temporal previsto para a gradual adaptação dos tribunais aos seus ditames.

15.6. Efeitos/Consequências do achado:

Potencial deficiência na elaboração do termo de referência, com reflexos negativos no contrato e na solução contratada.

15.7. Manifestação do Órgão/Entidade ou do Responsável:

“Tendo em vista a Matriz de Achados II, disponível no sequencial 9 deste protocolo, informo que esta SETIC, no âmbito de sua competência, tem envidado todos os esforços para o fiel cumprimento da Resolução CNJ 182/2013.

Dentre as ações empreendidas, esteve, além de outras, a presidência da Comissão para implantação da mencionada Resolução no âmbito deste Tribunal, o que culminou com a aprovação do ato TRT GP Nº 471/2014, disciplinando a forma de implantação local.

Cumpre informar que a Resolução em comento facultou aos órgãos do Judiciário um período de adaptação, conforme seu artigo 24, verbis:

A implantação destas diretrizes ocorrerá de forma gradativa em um prazo de, no máximo, 12 (doze) meses contados a partir da data da publicação desta Resolução, de acordo com planejamento a ser elaborado pelo órgão.

Desse modo, até o dia 17 de outubro de 2014, alguns atos, no âmbito das unidades envolvidas em procedimentos de aquisição de bens e serviços de TIC, neste TRT, ainda estavam em fase de alinhamento com o novo normativo, de modo que inconsistências puderam ser encontradas nesse período.

De qualquer forma, após o prazo concedido para a plena eficácia da Res. CNJ 182/2013 e da aprovação de ato interno disciplinando a matéria, a atenção tem sido reforçada para que falhas semelhantes às apontadas não volvam a ocorrer. Para tanto, ferramentas como checklists e modelos de documentos são utilizados como referência na elaboração dos atos envolvidos nos novos processos de aquisição.”

(Sequencial 13 do protocolo 26463/2014).

15.8. Análise da Equipe de Auditoria:

A Res. CNJ 182/2013 prevê, em seu art. 14, V, f, que o documento “análise da viabilidade da contratação” deverá conter, quando dispuser sobre a avaliação das necessidades de adequação do ambiente do órgão para viabilizar a execução contratual, informação sobre o impacto ambiental da solução perseguida. Entretanto, tal tópico não foi abordado pelo referido documento nos autos do protocolo 15650/2014. Entretanto, a Res. CNJ 182/2013, de 17/11/2013, prevê, no seu art. 24, um prazo máximo de 12 (doze) meses para a implantação de suas diretrizes, a partir de sua publicação, levada a efeito no dia 18/10/2013 e a falha verificada ocorreu dentro do lapso temporal dado para a adequação do Tribunal às novas diretrizes de contratação de solução de informática.

15.9. Recomendações:

Tendo em vista que o objeto já foi empenhado, desde 08/10/2014, sequencial 39, nossa recomendação volta-se para o futuro, para que haja a inclusão, no documento de análise de viabilidade da contratação, quando da avaliação das necessidades de adequação do ambiente, do impacto ambiental da solução perseguida, em todas as contratações, nos termos do Art. 14, IV, f da Res. CNJ 182/2013.

16. Achado de Auditoria:

O documento “Estratégia para a Contratação” não abrangeu todos os elementos preconizados na Res. 182/2013 do CNJ.

16.1. Situação Encontrada:

Os estudos sobre “estratégia para a contratação” não abordaram os seguintes elementos: 1. classificação orçamentária com indicação da fonte de recurso do orçamento; 2. vigência do contrato com a indicação de prazo de garantia.

16.2. Objeto:

Protocolo 15650/2014.

16.3. Critério:

Res. CNJ 182/2013, art. 16, V e VI.

16.4. Evidências:

Sequencial 15 do protocolo 15650/2014.

16.5. Causas da ocorrência do achado:

A Res. CNJ 182/2013, publicada em 18/10/2013, trouxe em seu bojo inúmeras modificações procedimentais para os protocolos de contratação de solução de informática. Tal resolução previu um lapso temporal de um ano para sua gradual implantação pelos tribunais. O protocolo retro foi iniciado e instruído no ano de 2014, durante o lapso temporal previsto para a gradual adaptação dos tribunais aos seus ditames..

16.6. Efeitos/Consequências do achado:

Potencial deficiência na elaboração do termo de referência, com reflexos negativos no contrato e na solução contratada.

16.7. Manifestação do Órgão/Entidade ou do Responsável:

“Tendo em vista a Matriz de Achados II, disponível no sequencial 9 deste protocolo, informo que esta SETIC, no âmbito de sua competência, tem envidado todos os esforços para o fiel cumprimento da Resolução CNJ 182/2013.

Dentre as ações empreendidas, esteve, além de outras, a presidência da Comissão para implantação da mencionada Resolução no âmbito deste Tribunal, o que culminou com a aprovação do ato TRT GP N° 471/2014, disciplinando a forma de implantação local.

Cumprir informar que a Resolução em comento facultou aos órgãos do Judiciário um período de adaptação, conforme seu artigo 24, verbis:

A implantação destas diretrizes ocorrerá de forma gradativa em um prazo de, no máximo,

12 (doze) meses contados a partir da data da publicação desta Resolução, de acordo com planejamento a ser elaborado pelo órgão.

Desse modo, até o dia 17 de outubro de 2014, alguns atos, no âmbito das unidades envolvidas em procedimentos de aquisição de bens e serviços de TIC, neste TRT, ainda estavam em fase de alinhamento com o novo normativo, de modo que inconsistências puderam ser encontradas nesse período.

De qualquer forma, após o prazo concedido para a plena eficácia da Res. CNJ 182/2013 e da aprovação de ato interno disciplinando a matéria, a atenção tem sido reforçada para que falhas semelhantes às apontadas não volvam a ocorrer. Para tanto, ferramentas como checklists e modelos de documentos são utilizados como referência na elaboração dos atos envolvidos nos novos processos de aquisição.”

(Sequencial 13 do protocolo 26463/2014).

16.8. Análise da Equipe de Auditoria:

A Res. CNJ 182/2013 prevê, em seu art. 16, que o documento “estratégia para a contratação” deverá conter, entre outras coisas, informação sobre: 1. classificação orçamentária com indicação da fonte de recurso do orçamento; 2. vigência do contrato com a indicação de prazo de garantia. Tal determinação não foi observada nos autos do protocolo 15650/2014. Entretanto, a Res. CNJ 182/2013, de 17/11/2013, prevê, no seu art. 24, um prazo máximo de 12 (doze) meses para a implantação de suas diretrizes, a partir de sua publicação, levada a efeito no dia 18/10/2013 e a falha verificada ocorreu dentro do lapso temporal dado para a adequação do Tribunal às novas diretrizes de contratação de solução de informática.

16.9. Recomendações:

Tendo em vista que o objeto já foi empenhado, desde 08/10/2014, sequencial 39, voltamos nossa recomendação para o futuro, de modo que haja a inclusão, no documento “estratégia para a contratação”, da classificação orçamentária com indicação da fonte de recurso do orçamento e da vigência do contrato com a indicação de prazo de garantia , em todas as contratações, nos termos do Art. 16, V e VI da Res. CNJ 182/2013.

17. Achado de Auditoria:

O documento “Análise de Riscos” não abrangeu todos os elementos preconizados na Res. 182/2013 do CNJ.

17.1. Situação Encontrada:

Os estudos sobre a “análise dos riscos” da contratação não contemplaram os seguintes tópicos: 1. a mensuração das probabilidades de ocorrência e dos danos potenciais relacionados a cada risco identificado; 2. a definição das ações de contingência a serem tomadas caso os eventos correspondentes aos riscos se concretizem; 3. a definição dos responsáveis pelas ações de prevenção dos riscos e dos procedimentos de contingência.

17.2. Objeto:

Protocolo 15650/2014.

17.3. Critério:

Res. CNJ 182/2013, art. 17, II, IV e V.

17.4. Evidências:

Sequencial 15 do protocolo 15650/2014.

17.5. Causas da ocorrência do achado:

A Res. CNJ 182/2013, publicada em 18/10/2013, trouxe em seu bojo inúmeras modificações procedimentais para os protocolos de contratação de solução de informática. Tal resolução previu um lapso temporal de um ano para sua gradual implantação pelos tribunais. O protocolo retro foi iniciado e instruído no ano de 2014, durante o lapso temporal previsto para a gradual adaptação dos tribunais aos seus ditames.

17.6. Efeitos/Consequências do achado:

Potencial deficiência na elaboração do termo de referência, com reflexos negativos no contrato e na solução contratada.

17.7. Manifestação do Órgão/Entidade ou do Responsável:

“Tendo em vista a Matriz de Achados II, disponível no sequencial 9 deste protocolo, informo que esta SETIC, no âmbito de sua competência, tem envidado todos os esforços para o fiel cumprimento da Resolução CNJ 182/2013.

Dentre as ações empreendidas, esteve, além de outras, a presidência da Comissão para implantação da mencionada Resolução no âmbito deste Tribunal, o que culminou com a aprovação do ato TRT GP Nº 471/2014, disciplinando a forma de implantação local.

Cumprir informar que a Resolução em comento facultou aos órgãos do Judiciário um período de adaptação, conforme seu artigo 24, verbis:

A implantação destas diretrizes ocorrerá de forma gradativa em um prazo de, no máximo, 12 (doze) meses contados a partir da data da publicação desta Resolução, de acordo com planejamento a ser elaborado pelo órgão.

Desse modo, até o dia 17 de outubro de 2014, alguns atos, no âmbito das unidades envolvidas em procedimentos de aquisição de bens e serviços de TIC, neste TRT, ainda estavam em fase de alinhamento com o novo normativo, de modo que inconsistências puderam ser encontradas nesse período.

De qualquer forma, após o prazo concedido para a plena eficácia da Res. CNJ 182/2013 e da aprovação de ato interno disciplinando a matéria, a atenção tem sido reforçada para que falhas semelhantes às apontadas não volvam a ocorrer. Para tanto, ferramentas como checklists e modelos de documentos são utilizados como referência na elaboração dos atos envolvidos nos novos processos de aquisição.”

(Sequencial 13 do protocolo 26463/2014).

17.8. Análise da Equipe de Auditoria:

A Res. CNJ 182/2013 prevê, em seu art. 17, que o documento “análise de riscos” deverá conter, entre outras coisas, informação sobre : a mensuração das probabilidades de ocorrência e dos danos potenciais relacionados a cada risco identificado; 2. a definição

das ações de contingência a serem tomadas caso os eventos correspondentes aos riscos se concretizem; 3. a definição dos responsáveis pelas ações de prevenção dos riscos e dos procedimentos de contingência. Tal determinação não foi observada nos autos do protocolo 15650/2014. Entretanto, a Res. CNJ 182/2013, de 17/11/2013, prevê, no seu art. 24, um prazo máximo de 12 (doze) meses para a implantação de suas diretrizes, a partir de sua publicação, levada a efeito no dia 18/10/2013 e a falha verificada ocorreu dentro do lapso temporal dado para a adequação do Tribunal às novas diretrizes de contratação de solução de informática.

17.9. Recomendações:

Tendo em vista que o objeto já foi empenhado, desde 08/10/2014, sequencial 39, voltamos nossa recomendação para o futuro, de modo que haja a inclusão, no documento “análise dos riscos”, de todos os elementos previstos na norma, em especial a mensuração das probabilidades de ocorrência e dos danos potenciais relacionados a cada risco identificado; a definição das ações de contingência a serem tomadas caso os eventos correspondentes aos riscos se concretizem; e a definição dos responsáveis pelas ações de prevenção dos riscos e dos procedimentos de contingência, em todas as contratações, nos termos do art. 17, II, IV e V da Res. CNJ 182/2013.

18. Achado de Auditoria:

O documento “Análise de Riscos” não abrangeu todos os elementos preconizados na Res. 182/2013 do CNJ.

18.1. Situação Encontrada:

Os estudos sobre a “análise dos riscos” da contratação não contemplaram a definição dos responsáveis pelas ações de prevenção dos riscos e dos procedimentos de contingência.

18.2. Objeto:

Protocolo 15754/2014.

18.3. Critério:

Res. CNJ 182/2013, art. 17, V.

18.4. Evidências:

Sequencial 10 do protocolo 15754/2014.

18.5. Causas da ocorrência do achado:

A Res. CNJ 182/2013, publicada em 18/10/2013, trouxe em seu bojo inúmeras modificações procedimentais para os protocolos de contratação de solução de informática. Tal resolução previu um lapso temporal de um ano para sua gradual implantação pelos tribunais. O protocolo retro foi iniciado e instruído no ano de 2014, durante o lapso temporal previsto para a gradual adaptação dos tribunais aos seus ditames.

18.6. Efeitos/Consequências do achado:

Potencial deficiência na elaboração do termo de referência, com reflexos negativos no contrato e na solução contratada.

18.7. Manifestação do Órgão/Entidade ou do Responsável:

“Tendo em vista a Matriz de Achados II, disponível no sequencial 9 deste protocolo, informo que esta SETIC, no âmbito de sua competência, tem envidado todos os esforços para o fiel cumprimento da Resolução CNJ 182/2013.

Dentre as ações empreendidas, esteve, além de outras, a presidência da Comissão para implantação da mencionada Resolução no âmbito deste Tribunal, o que culminou com a aprovação do ato TRT GP N° 471/2014, disciplinando a forma de implantação local.

Cumprir informar que a Resolução em comento facultou aos órgãos do Judiciário um período de adaptação, conforme seu artigo 24, verbis:

A implantação destas diretrizes ocorrerá de forma gradativa em um prazo de, no máximo,

12 (doze) meses contados a partir da data da publicação desta Resolução, de acordo com planejamento a ser elaborado pelo órgão.

Desse modo, até o dia 17 de outubro de 2014, alguns atos, no âmbito das unidades envolvidas em procedimentos de aquisição de bens e serviços de TIC, neste TRT, ainda estavam em fase de alinhamento com o novo normativo, de modo que inconsistências puderam ser encontradas nesse período.

De qualquer forma, após o prazo concedido para a plena eficácia da Res. CNJ 182/2013 e da aprovação de ato interno disciplinando a matéria, a atenção tem sido reforçada para que falhas semelhantes às apontadas não volvam a ocorrer. Para tanto, ferramentas como checklists e modelos de documentos são utilizados como referência na elaboração dos atos envolvidos nos novos processos de aquisição.”

(Sequencial 13 do protocolo 26463/2014).

18.8. Análise da Equipe de Auditoria:

A Res. CNJ 182/2013 prevê, em seu art. 17, que o documento “análise de riscos” deverá conter, entre outras coisas, definição dos responsáveis pelas ações de prevenção dos riscos e dos procedimentos de contingência. Tal determinação não foi observada nos autos do protocolo 15754/2014. Entretanto, a Res. CNJ 182/2013, de 17/11/2013, prevê, no seu art. 24, um prazo máximo de 12 (doze) meses para a implantação de suas diretrizes, a partir de sua publicação, levada a efeito no dia 18/10/2013 e a falha verificada ocorreu dentro do lapso temporal dado para a adequação do Tribunal às novas diretrizes de contratação de solução de informática.

18.9. Recomendações:

Caso concreto: tendo em vista que o procedimento foi anulado a partir do termo de referência, como se vê do sequencial 49, sugerimos a inclusão, nos estudos preliminares, que embasarão o novo termo de referência a ser editado, de definição dos responsáveis pelas ações de prevenção dos riscos e dos procedimentos de contingência. E, para os protocolos futuros, recomendamos a inclusão, no documento “análise dos riscos”, de todos os elementos previstos na norma, em especial a definição dos responsáveis pelas ações de prevenção dos riscos e dos procedimentos de contingência, nos termos do Art. 17, V da Res. CNJ 182/2013.

19. Achado de Auditoria:

Termo de referência não contém todos os elementos previstos na legislação aplicável.

19.1. Situação Encontrada:

O termo de referência constante dos autos não discorreu sobre os seguintes itens:

1. o alinhamento entre a contratação e o Planejamento Estratégico do órgão ou de Tecnologia da Informação e Comunicação;
2. a relação entre a demanda prevista e a quantidade de bens e/ou serviços a serem contratados, acompanhada dos critérios de medição utilizados, e de documentos e outros meios Probatórios;
3. a análise de mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação com o levantamento das soluções disponíveis e/ou contratadas por órgãos ou entidades da Administração Pública, seus respectivos valores, bem como a definição e a justificativa da escolha da solução;
4. tipo de licitação;
5. as informações acerca do impacto ambiental decorrente da contratação;
6. a conformidade técnica e legal do objeto com a indicação das normas técnicas e legais, caso existam, as quais a Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação deverá estar aderente;
7. o parcelamento ou não dos itens que compõem a Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação.

19.2. Objeto:

Protocolo 15425/2014.

19.3. Critério:

Res. CNJ 182/2013, art. 18, §3º, II, d, f, g, i, j, k, l.

19.4. Evidências:

Sequencial 1 do protocolo 15425/2014.

19.5. Causas da ocorrência do achado:

A Res. CNJ 182/2013, publicada em 18/10/2013, trouxe em seu bojo inúmeras modificações procedimentais para os protocolos de contratação de solução de informática. Tal resolução previu um lapso temporal de um ano para sua gradual implantação pelos tribunais. O protocolo retro foi iniciado e instruído no ano de 2014, durante o lapso temporal previsto para a gradual adaptação dos tribunais aos seus ditames.

19.6. Efeitos/Consequências do achado:

Potencial deficiência na elaboração do termo de referência, com reflexos negativos no contrato e na solução contratada.

19.7. Manifestação do Órgão/Entidade ou do Responsável:

“Tendo em vista a Matriz de Achados II, disponível no sequencial 9 deste protocolo, informo que esta SETIC, no âmbito de sua competência, tem envidado todos os esforços para o fiel cumprimento da Resolução CNJ 182/2013.

Dentre as ações empreendidas, esteve, além de outras, a presidência da Comissão para implantação da mencionada Resolução no âmbito deste Tribunal, o que culminou com a aprovação do ato TRT GP Nº 471/2014, disciplinando a forma de implantação local.

Cumprir informar que a Resolução em comento facultou aos órgãos do Judiciário um período de adaptação, conforme seu artigo 24, verbis:

A implantação destas diretrizes ocorrerá de forma gradativa em um prazo de, no máximo, 12 (doze) meses contados a partir da data da publicação desta Resolução, de acordo com planejamento a ser elaborado pelo órgão.

Desse modo, até o dia 17 de outubro de 2014, alguns atos, no âmbito das unidades envolvidas em procedimentos de aquisição de bens e serviços de TIC, neste TRT, ainda estavam em fase de alinhamento com o novo normativo, de modo que inconsistências

puderam ser encontradas nesse período.

De qualquer forma, após o prazo concedido para a plena eficácia da Res. CNJ 182/2013 e da aprovação de ato interno disciplinando a matéria, a atenção tem sido reforçada para que falhas semelhantes às apontadas não volvam a ocorrer. Para tanto, ferramentas como checklists e modelos de documentos são utilizados como referência na elaboração dos atos envolvidos nos novos processos de aquisição.”

(Sequencial 13 do protocolo 26463/2014).

19.8. Análise da Equipe de Auditoria:

Verificamos a ausência, no termo de referência apresentado nos autos do protocolo 15425/2014, de vários elementos previstos na Res. CNJ 182/2013: 1. o alinhamento entre a contratação e o Planejamento Estratégico do órgão ou de Tecnologia da Informação e Comunicação; 2. a relação entre a demanda prevista e a quantidade de bens e/ou serviços a serem contratados, acompanhada dos critérios de medição utilizados, e de documentos e outros meios Probatórios; 3. a análise de mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação com o levantamento das soluções disponíveis e/ou contratadas por órgãos ou entidades da Administração Pública, seus respectivos valores, bem como a definição e a justificativa da escolha da solução; 4. tipo de licitação; 5. as informações acerca do impacto ambiental decorrente da contratação; 6. a conformidade técnica e legal do objeto com a indicação das normas técnicas e legais, caso existam, as quais a Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação deverá estar aderente; 7. o parcelamento ou não dos itens que compõem a Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação. Entretanto, a Res. CNJ 182/2013, de 17/11/2013, prevê, no seu art. 24, um prazo máximo de 12 (doze) meses para a implantação de suas diretrizes, a partir de sua publicação, levada a efeito no dia 18/10/2013 e a falha verificada ocorreu dentro do lapso temporal dado para a adequação do Tribunal às novas diretrizes de contratação de solução de informática.

19.9. Recomendações:

Tendo em vista que o objeto já foi adjudicado, desde 10/10/2014, sequencial 144 dos autos, voltamos nossa recomendação para os protocolos futuros, para que haja a elaboração do termo de referência ou projeto básico com observância de todos os seus

requisitos mínimos, nos termos do Art. 18, § 3º da Res. CNJ 182/2013.

20. Achado de Auditoria:

Termo de referência não contém todos os elementos previstos na legislação aplicável.

20.1. Situação Encontrada:

O termo de referência constante dos autos não discorreu sobre os seguintes itens:

1. a forma e o critério de seleção do fornecedor com a indicação da modalidade e o tipo de licitação escolhidos;
2. as informações acerca do impacto ambiental decorrente da contratação;
3. as obrigações contratuais que o órgão e a empresa contratada deverão observar.

20.2. Objeto:

Protocolo 15740/2014.

20.3. Critério:

Res. CNJ 182/2013, art. 18, §3º, II, j, k, m.

20.4. Evidências:

Sequencial 10 do protocolo 15740/2014.

20.5. Causas da ocorrência do achado:

A Res. CNJ 182/2013, publicada em 18/10/2013, trouxe em seu bojo inúmeras modificações procedimentais para os protocolos de contratação de solução de informática. Tal resolução previu um lapso temporal de um ano para sua gradual implantação pelos tribunais. O protocolo retro foi iniciado e instruído no ano de 2014, durante o lapso temporal previsto para a gradual adaptação dos tribunais aos seus

ditames..

20.6. Efeitos/Consequências do achado:

Potencial deficiência na elaboração do termo de referência, com reflexos negativos no contrato e na solução contratada.

20.7. Manifestação do Órgão/Entidade ou do Responsável:

“Tendo em vista a Matriz de Achados II, disponível no sequencial 9 deste protocolo, informo que esta SETIC, no âmbito de sua competência, tem envidado todos os esforços para o fiel cumprimento da Resolução CNJ 182/2013.

Dentre as ações empreendidas, esteve, além de outras, a presidência da Comissão para implantação da mencionada Resolução no âmbito deste Tribunal, o que culminou com a aprovação do ato TRT GP Nº 471/2014, disciplinando a forma de implantação local.

Cumprir informar que a Resolução em comento facultou aos órgãos do Judiciário um período de adaptação, conforme seu artigo 24, verbis:

A implantação destas diretrizes ocorrerá de forma gradativa em um prazo de, no máximo, 12 (doze) meses contados a partir da data da publicação desta Resolução, de acordo com planejamento a ser elaborado pelo órgão.

Desse modo, até o dia 17 de outubro de 2014, alguns atos, no âmbito das unidades envolvidas em procedimentos de aquisição de bens e serviços de TIC, neste TRT, ainda estavam em fase de alinhamento com o novo normativo, de modo que inconsistências puderam ser encontradas nesse período.

De qualquer forma, após o prazo concedido para a plena eficácia da Res. CNJ 182/2013 e da aprovação de ato interno disciplinando a matéria, a atenção tem sido reforçada para que falhas semelhantes às apontadas não volvam a ocorrer. Para tanto, ferramentas como checklists e modelos de documentos são utilizados como referência na elaboração dos atos envolvidos nos novos processos de aquisição.”

(Sequencial 13 do protocolo 26463/2014).

20.8. Análise da Equipe de Auditoria:

Verificamos a ausência, no termo de referência apresentado nos autos do protocolo

15740/2014, de vários elementos previstos na Res. CNJ 182/2013: 1. a forma e o critério de seleção do fornecedor com a indicação da modalidade e o tipo de licitação escolhidos; 2. as informações acerca do impacto ambiental decorrente da contratação; 3. as obrigações contratuais que o órgão e a empresa contratada deverão observar. Entretanto, a Res. CNJ 182/2013, de 17/11/2013, prevê, no seu art. 24, um prazo máximo de 12 (doze) meses para a implantação de suas diretrizes, a partir de sua publicação, levada a efeito no dia 18/10/2013 e a falha verificada ocorreu dentro do lapso temporal dado para a adequação do Tribunal às novas diretrizes de contratação de solução de informática.

20.9. Recomendações:

Tendo em vista que o objeto já foi contratado, em 09/09/2014, sequencial 53 dos autos, voltamos nossa recomendação para as contratações futuras, de modo que haja a elaboração do termo de referência ou projeto básico com observância de todos os seus requisitos mínimos, nos termos do Art. 18, § 3º da Res. CNJ 182/2013.

21. Achado de Auditoria:

A solução de informática pretendida não foi inteiramente detalhada, no termo de referência, nos moldes previstos na Res. CNJ 182/2013.

21.1. Situação Encontrada:

Não foi previsto, no termo de referência constante dos autos, quando do detalhamento do objeto perseguido, qual deveria ser a qualificação técnica ou formação dos profissionais envolvidos na execução do contrato.

21.2. Objeto:

Protocolo 15425/2014.

21.3. Critério:

Res. CNJ 182/2013, art. 18, §3º, III, a, 10.

21.4. Evidências:

Sequencial 1 do protocolo 15425/2014.

21.5. Causas da ocorrência do achado:

A Res. CNJ 182/2013, publicada em 18/10/2013, trouxe em seu bojo inúmeras modificações procedimentais para os protocolos de contratação de solução de informática. Tal resolução previu um lapso temporal de um ano para sua gradual implantação pelos tribunais. O protocolo retro foi iniciado e instruído no ano de 2014, durante o lapso temporal previsto para a gradual adaptação dos tribunais aos seus ditames..

21.6. Efeitos/Consequências do achado:

Potencial deficiência na execução do objeto contratado.

21.7. Manifestação do Órgão/Entidade ou do Responsável:

“Tendo em vista a Matriz de Achados II, disponível no sequencial 9 deste protocolo, informo que esta SETIC, no âmbito de sua competência, tem envidado todos os esforços para o fiel cumprimento da Resolução CNJ 182/2013.

Dentre as ações empreendidas, esteve, além de outras, a presidência da Comissão para implantação da mencionada Resolução no âmbito deste Tribunal, o que culminou com a aprovação do ato TRT GP Nº 471/2014, disciplinando a forma de implantação local.

Cumprir informar que a Resolução em comento facultou aos órgãos do Judiciário um período de adaptação, conforme seu artigo 24, verbis:

A implantação destas diretrizes ocorrerá de forma gradativa em um prazo de, no máximo, 12 (doze) meses contados a partir da data da publicação desta Resolução, de acordo com planejamento a ser elaborado pelo órgão.

Desse modo, até o dia 17 de outubro de 2014, alguns atos, no âmbito das unidades envolvidas em procedimentos de aquisição de bens e serviços de TIC, neste TRT, ainda estavam em fase de alinhamento com o novo normativo, de modo que inconsistências

puderam ser encontradas nesse período.

De qualquer forma, após o prazo concedido para a plena eficácia da Res. CNJ 182/2013 e da aprovação de ato interno disciplinando a matéria, a atenção tem sido reforçada para que falhas semelhantes às apontadas não volvam a ocorrer. Para tanto, ferramentas como checklists e modelos de documentos são utilizados como referência na elaboração dos atos envolvidos nos novos processos de aquisição.”

(Sequencial 13 do protocolo 26463/2014).

21.8. Análise da Equipe de Auditoria:

O termo de referência constante dos autos do protocolo 15425/2014 não detalhou o objeto perseguido suficientemente, nos moldes da Res. CNJ 182/2014, pois não disciplinou qual deveria ser a qualificação técnica ou formação dos profissionais envolvidos na execução do contrato. Entretanto, a Res. CNJ 182/2013, de 17/11/2013, prevê, no seu art. 24, um prazo máximo de 12 (doze) meses para a implantação de suas diretrizes, a partir de sua publicação, levada a efeito no dia 18/10/2013 e a falha verificada ocorreu dentro do lapso temporal dado para a adequação do Tribunal às novas diretrizes de contratação de solução de informática.

21.9. Recomendações:

Tendo em vista que o objeto já foi adjudicado, desde 10/10/2014, sequencial 144 dos autos, voltamos nossa recomendação para o futuro, sugerindo a inclusão, quando da elaboração do termo de referência ou projeto básico, da qualificação técnica ou formação dos profissionais envolvidos na execução do objeto contratado, nos termos do item 10 da alínea a do inciso III do §3º do art. 18 da Res. CNJ 182/2013.

22. Achado de Auditoria:

A solução de informática pretendida não foi inteiramente detalhada, no termo de referência, nos moldes previstos na Res. CNJ 182/2013.

22.1. Situação Encontrada:

Não foi previsto, no termo de referência constante dos autos, quando do detalhamento do objeto perseguido, qual deveria ser a forma de pagamento dos bens e/ou serviços.

22.2. Objeto:

Protocolo 15740/2014.

22.3. Critério:

Res. CNJ 182/2013, art. 18, §3º, III, a, 7.

22.4. Evidências:

Sequencial 10 do protocolo 15740/2014.

22.5. Causas da ocorrência do achado:

A Res. CNJ 182/2013, publicada em 18/10/2013, trouxe em seu bojo inúmeras modificações procedimentais para os protocolos de contratação de solução de informática. Tal resolução previu um lapso temporal de um ano para sua gradual implantação pelos tribunais. O protocolo retro foi iniciado e instruído no ano de 2014, durante o lapso temporal previsto para a gradual adaptação dos tribunais aos seus ditames.

22.6. Efeitos/Consequências do achado:

Potencial deficiência na execução contratual, tanto física como financeira.

22.7. Manifestação do Órgão/Entidade ou do Responsável:

“Tendo em vista a Matriz de Achados II, disponível no sequencial 9 deste protocolo, informo que esta SETIC, no âmbito de sua competência, tem envidado todos os esforços para o fiel cumprimento da Resolução CNJ 182/2013.

Dentre as ações empreendidas, esteve, além de outras, a presidência da Comissão para implantação da mencionada Resolução no âmbito deste Tribunal, o que culminou com a aprovação do ato TRT GP Nº 471/2014, disciplinando a forma de implantação local.

Cumprir informar que a Resolução em comento facultou aos órgãos do Judiciário um período de adaptação, conforme seu artigo 24, verbis:

A implantação destas diretrizes ocorrerá de forma gradativa em um prazo de, no máximo, 12 (doze) meses contados a partir da data da publicação desta Resolução, de acordo com planejamento a ser elaborado pelo órgão.

Desse modo, até o dia 17 de outubro de 2014, alguns atos, no âmbito das unidades envolvidas em procedimentos de aquisição de bens e serviços de TIC, neste TRT, ainda estavam em fase de alinhamento com o novo normativo, de modo que inconsistências puderam ser encontradas nesse período.

De qualquer forma, após o prazo concedido para a plena eficácia da Res. CNJ 182/2013 e da aprovação de ato interno disciplinando a matéria, a atenção tem sido reforçada para que falhas semelhantes às apontadas não volvam a ocorrer. Para tanto, ferramentas como checklists e modelos de documentos são utilizados como referência na elaboração dos atos envolvidos nos novos processos de aquisição.”

(Sequencial 13 do protocolo 26463/2014).

22.8. Análise da Equipe de Auditoria:

O termo de referência constante dos autos do protocolo 15740/2014 não detalhou o objeto perseguido suficientemente, nos moldes da Res. CNJ 182/2014, pois não disciplinou qual deveria ser a forma de pagamento dos bens e/ou serviços.. Entretanto, a Res. CNJ 182/2013, de 17/11/2013, prevê, no seu art. 24, um prazo máximo de 12 (doze) meses para a implantação de suas diretrizes, a partir de sua publicação, levada a efeito no dia 18/10/2013 e a falha verificada ocorreu dentro do lapso temporal dado para a adequação do Tribunal às novas diretrizes de contratação de solução de informática.

22.9. Recomendações:

Tendo em vista que o objeto já foi contratado, em 09/09/2014, sequencial 53 dos autos, voltamos nossa recomendação para as contratações futuras, para que haja a inclusão, quando da elaboração do termo de referência ou projeto básico, da forma de

pagamento do objeto contratado, nos termos do item 7 da alínea a do inciso III do §3º do art. 18 da Res. CNJ 182/2013.

23. Achado de Auditoria:

Ausência, no termo de referência, de modelos de documentos a serem utilizados na contratação.

23.1. Situação Encontrada:

O termo de referência constante dos autos não apresentou propostas de modelos de documentos a serem utilizados na contratação do objeto perseguido.

23.2. Objeto:

Protocolo 15740/2014.

23.3. Critério:

Res. CNJ 182/2013, art. 18, §3º, V.

23.4. Evidências:

Sequencial 10 do protocolo 15740/2014.

23.5. Causas da ocorrência do achado:

A Res. CNJ 182/2013, publicada em 18/10/2013, trouxe em seu bojo inúmeras modificações procedimentais para os protocolos de contratação de solução de informática. Tal resolução previu um lapso temporal de um ano para sua gradual implantação pelos tribunais. O protocolo retro foi iniciado e instruído no ano de 2014, durante o lapso temporal previsto para a gradual adaptação dos tribunais aos seus ditames.

23.6. Efeitos/Consequências do achado:

Potencial deficiência na elaboração dos termos de contrato, com reflexos negativos na solução contratada.

23.7. Manifestação do Órgão/Entidade ou do Responsável:

“Tendo em vista a Matriz de Achados II, disponível no sequencial 9 deste protocolo, informo que esta SETIC, no âmbito de sua competência, tem envidado todos os esforços para o fiel cumprimento da Resolução CNJ 182/2013.

Dentre as ações empreendidas, esteve, além de outras, a presidência da Comissão para implantação da mencionada Resolução no âmbito deste Tribunal, o que culminou com a aprovação do ato TRT GP Nº 471/2014, disciplinando a forma de implantação local.

Cumprir informar que a Resolução em comento facultou aos órgãos do Judiciário um período de adaptação, conforme seu artigo 24, verbis:

A implantação destas diretrizes ocorrerá de forma gradativa em um prazo de, no máximo, 12 (doze) meses contados a partir da data da publicação desta Resolução, de acordo com planejamento a ser elaborado pelo órgão.

Desse modo, até o dia 17 de outubro de 2014, alguns atos, no âmbito das unidades envolvidas em procedimentos de aquisição de bens e serviços de TIC, neste TRT, ainda estavam em fase de alinhamento com o novo normativo, de modo que inconsistências puderam ser encontradas nesse período.

De qualquer forma, após o prazo concedido para a plena eficácia da Res. CNJ 182/2013 e da aprovação de ato interno disciplinando a matéria, a atenção tem sido reforçada para que falhas semelhantes às apontadas não volvam a ocorrer. Para tanto, ferramentas como checklists e modelos de documentos são utilizados como referência na elaboração dos atos envolvidos nos novos processos de aquisição.”

(Sequencial 13 do protocolo 26463/2014).

23.8. Análise da Equipe de Auditoria:

O termo de referência constante dos autos do protocolo 15740/2014 não apresentou propostas de modelos de documentos a serem utilizados na contratação do objeto perseguido, como determinada a novel Resolução 182/2013 do CNJ. Entretanto, a

Res. CNJ 182/2013, de 17/11/2013, prevê, no seu art. 24, um prazo máximo de 12 (doze) meses para a implantação de suas diretrizes, a partir de sua publicação, levada a efeito no dia 18/10/2013 e a falha verificada ocorreu dentro do lapso temporal dado para a adequação do Tribunal às novas diretrizes de contratação de solução de informática.

23.9. Recomendações:

Tendo em vista que o objeto já foi contratado, em 09/09/2014, sequencial 53 dos autos, voltamos nossa recomendação para as contratações futuras, para que haja a inclusão, quando da elaboração do termo de referência ou projeto básico, das propostas de modelos de documentos a serem utilizados na contratação do objeto perseguido, nos termos do inciso V do §3º do art. 18 da Res. CNJ 182/2013.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR MAURICIO DIAS SOBREIRA BEZERRA (Lei 11.419/2006)
EM 28/11/2014 14:54:20 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 6D0E3BEBB3.8BAB6265A3.8D03B9D627.CE7BDC9147

6.CONCLUSÕES

Finalizado o relato, e cumprindo as determinações emanadas do COMUNICADO DE AUDITORIA/TRT/SCI 07/2014, de 13 de agosto de 2014, sequencial 1 do protocolo 23979/2014, de acordo com os objetivos propostos nesta auditoria, de diagnosticar a implantação do disposto pela Resolução 182/2013 do CNJ, considerando-se os processos de contratação de solução de informática posteriores à citada norma legal, conclui-se que:

A presente auditoria resultou em 23 (vinte e três) achados, oriundos de 5 (cinco) protocolos dentre aqueles analisados. Verificamos que, conforme tabela abaixo, os protocolos mais antigos possuem mais desconformidades, enquanto que os mais recentes, menos, demonstrando a gradual absorção pelo Regional dos novos procedimentos.

Evolução da adequação do Tribunal às diretrizes da Res. CNJ 182/2013		
Protocolo	Quantidade de Achados	Número de Referência do Achado na Matriz
26419/2013	9	3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11
15425/2014	4	12, 13, 19, 21
15650/2014	3	15, 16, 17
15740/2014	4	14, 20, 22, 23
15754/2014	1	18

Tal implantação gradual de suas diretrizes foi explicitamente determinada pela Res. CNJ 182/2013, em seu art. 24, abaixo:

Art. 24. A implantação destas diretrizes ocorrerá de forma gradativa em um prazo de, no máximo, 12 (doze) meses contados a partir da data da publicação desta Resolução, de acordo com planejamento a ser elaborado pelo órgão.

Portanto, percebe-se que os objetivos relacionados à implementação da nova norma legal neste Regional estão sendo alcançados.

As recomendações para tratamento dos achados de auditoria encontram-se no capítulo seguinte deste relatório. Damos destaque, neste espaço, a três recomendações, pois as consideramos mais urgentes:

- Elaboração do PDTIC para os exercícios vindouros, incluindo-se o seguinte, 2015, nos termos do art. 7º da Res. 182/2013 do CNJ;
- Submissão do plano anual de contratações de soluções de TI para o

exercício 2015 até o dia 30 de novembro de 2014 à autoridade competente para deliberação, como determina a Res. CNJ 182/2013, no seu art. 7º, §1º;

- Tendo em vista que o procedimento constante do protocolo 15754/2014 foi anulado a partir do termo de referência, como se vê do sequencial 49 dos citados autos, sugerimos a inclusão, nos estudos preliminares, que embasarão o novo termo de referência a ser editado, de definição dos responsáveis pelas ações de prevenção dos riscos e dos procedimentos de contingência, nos termos do art. 17, V da Res. CNJ 182/2013.

As demais recomendações oriundas dos achados de auditoria destinam-se apenas às contratações futuras de soluções de TI e foram pormenorizadas na próxima parte deste relatório.

8. RECOMENDAÇÕES

As seguintes recomendações foram feitas para cada um dos achados de auditoria, a saber:

Achado 1:

Ausência de PDTIC.

Recomendações:

Quanto ao PDTIC, recomendamos que seja editado, nos termos do art. 7º da Res. 182/2013 do CNJ.

Achado 2:

Inexistência de submissão do plano de contratação de TI para o exercício de 2014 para deliberação pela autoridade superior do Tribunal.

Recomendações:

Tendo em vista que o plano de contratação para o exercício de 2014 já foi conhecido pela Presidência, devido à sua juntada a vários protocolos de contratação de solução de TI que tramitaram neste exercício, voltamos nossa recomendação para os anos vindouros, de modo que os próximos planos de contratação de soluções de TI sejam submetidos à Presidência, até o dia 30 de novembro do ano anterior ao de sua implementação, como determina a Res. CNJ 182/2013, no seu art. 7º, §1º.

Achado 3:

Inexistência do “Documento de Oficialização da Demanda”.

Recomendações:

Tendo em vista que o contrato foi assinado em 23/05/2014 e publicado no DOU de 26/05/2014 (sequencial 164 do protocolo 26419/2013), nossa proposta de recomendação direciona-se para as futuras contratações, no sentido de que se elabore o “Documento de Oficialização da Demanda” em todas as contratações futuras, nos termos do Art. 12 da Res. CNJ 182/2013.

Achado 4:

Ausência de indicação, pela SETIC, do integrante técnico para a composição da equipe de planejamento da contratação.

Recomendações:

Tendo em vista que o contrato foi assinado em 23/05/2014 e publicado no DOU de 26/05/2014 (sequencial 164 do protocolo 26419/2013), nossa proposta de recomendação direciona-se para o futuro, no sentido de que a SETIC indique, em todas as contratações futuras, o integrante técnico para a equipe de planejamento da contratação, nos termos do Art. 12, §7º, da Res. CNJ 182/2013.

Achado 5:

Não houve submissão da solicitação de contratação da solução de TI à autoridade competente do tribunal para deliberação antes da nomeação da equipe de planejamento, responsável pelos estudos preliminares.

Recomendações:

Tendo em vista que o contrato foi assinado em 23/05/2014 e publicado no DOU de 26/05/2014 (sequencial 164 do protocolo 26419/2013), consideramos como prejudicada qualquer recomendação para este caso concreto. Recomendamos, entretanto, para todas as contratações futuras, que quando não houver plano de contratações devidamente aprovado por quem de direito, deve a solicitação de contratação de solução de TI ser submetida à autoridade superior para deliberação, antes da nomeação da equipe de planejamento, responsável pelos estudos preliminares, nos termos do art. 12, §7º, II, da Res. CNJ 182/2013.

Achado 6:

Não houve indicação do “Integrante Administrativo” para a composição da equipe de planejamento da contratação.

Recomendações:

Tendo em vista que o contrato foi assinado em 23/05/2014 e publicado no DOU de 26/05/2014 (sequencial 164 do protocolo 26419/2013), nossa recomendação dirige-se para as contratações futuras, no sentido de que a área administrativa indique o integrante

administrativo que deverá integrar a equipe de planejamento de contratações, nos termos do Art. 12, §7º, III, da Res. CNJ 182/2013.

Achado 7:

Inexistência da “Equipe de Planejamento da Contratação”.

Recomendações:

Tendo em vista que o contrato foi assinado em 23/05/2014 e publicado no DOU de 26/05/2014 (sequencial 164 do protocolo 26419/2013), nossa recomendação dirige-se para as contratações futuras, no sentido de que a área administrativa institua a equipe de planejamento da contratação, responsável pela elaboração dos estudos preliminares e posterior termo de referência ou projeto básico, nos termos do Art. 12, §7º, IV, da Res. CNJ 182/2013.

Achado 8:

Ausência de estudos preliminares à contratação.

Recomendações:

Tendo em vista que o contrato foi assinado em 23/05/2014 e publicado no DOU de 26/05/2014 (sequencial 164 do protocolo 26419/2013), nossa recomendação dirige-se para as contratações futuras, no sentido de que a área administrativa institua a equipe de planejamento da contratação, responsável pela elaboração dos estudos preliminares e posterior termo de referência ou projeto básico, nos termos do Art. 13 a 17 da Res. CNJ 182/2013.

Achado 9:

Ausência da “análise de viabilidade da contratação”.

Recomendações:

Tendo em vista que o contrato foi assinado em 23/05/2014 e publicado no DOU de 26/05/2014 (sequencial 164 do protocolo 26419/2013), nossa recomendação dirige-se para as contratações futuras, no sentido de que a área administrativa institua a equipe de planejamento da contratação, responsável pela elaboração dos estudos preliminares, e que tal equipe elabore o estudo de viabilidade da contratação, que irá embasar o posterior

termo de referência ou projeto básico, nos termos do art. 14 da Res. CNJ 182/2013.

Achado 10:

Inexistência de informação, no termo de referência, sobre concordância entre a contratação e o Planejamento Estratégico Institucional ou Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Recomendações:

Tendo em vista que o contrato foi assinado em 23/05/2014 e publicado no DOU de 26/05/2014 (sequencial 164 do protocolo 26419/2013), nossa recomendação visará as contratações futuras, de modo que todos os termos de referência ou projetos básicos de contratação de solução de TI contenham informação sobre alinhamento entre a contratação pretendida e o Planejamento Estratégico Institucional ou Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, como exigido pelo art. 18, §3º, II, d, da Res. CNJ 182/2013.

Achado 11:

O termo de referência constante dos autos não fundamentou a decisão pelo parcelamento ou não dos itens que compõem a Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (projeto básico e projeto executivo).

Recomendações:

Tendo em vista que o contrato foi assinado em 23/05/2014 e publicado no DOU de 26/05/2014 (sequencial 164 do protocolo 26419/2013), nossa recomendação visará as contratações futuras, de modo que todos os termos de referência ou projetos básicos de contratação de solução de TI contenham fundamentação quanto à decisão pelo parcelamento ou não dos itens que compõem a solução pretendida, como exigido pelo art. 18, §3º, II, i, da Res. CNJ 182/2013.

Achado 12:

A solicitação de contratação constante no DOD não foi submetida à autoridade competente do tribunal para deliberação antes da nomeação da equipe de planejamento, responsável pelos estudos preliminares e posterior termo de referência ou projeto básico.

Recomendações:

Tendo em vista que o objeto já foi adjudicado, desde 10/10/2014, sequencial 144 dos autos do protocolo 15425/2014, nossa recomendação destina-se apenas aos protocolos futuros de contratação de solução de TI, de modo que haja a submissão do DOD à autoridade competente, para deliberação, antes da nomeação da equipe de planejamento, responsável pelos estudos preliminares, nos casos em que a solução perseguida não conste do plano de contratações ou caso não haja plano de contratações devidamente aprovado, nos termos do Art. 12, § 7º, II, da Res. CNJ 182/2013.

Achado 13:

Quando da constituição da equipe de planejamento da contratação, já havia termo de referência nos autos.

Recomendações:

Tendo em vista que o objeto já foi adjudicado, desde 10/10/2014, sequencial 144 dos autos do protocolo 15425/2014, nossa recomendação visa as contratações futuras de solução de TI, para que a instituição da equipe de planejamento da contratação preceda a elaboração do termo de referência ou projeto básico, nos termos dos Arts. 13 e 18 da Res. CNJ 182/2013.

Achado 14:

Os estudos preliminares não constam dos autos.

Recomendações:

Tendo em vista que o objeto já foi contratado, em 09/09/2014, conforme sequencial 53 dos autos do protocolo 15740/2014, nossa recomendação destina-se às contratações futuras, para que a documentação gerada na fase dos estudos preliminares seja juntada ao protocolo e submetida à área administrativa, nos termos do art. 18, § 2º da Res. CNJ 182/2013.

Achado 15:

Não foi avaliado o impacto ambiental da solução perseguida.

Recomendações:

Tendo em vista que o objeto já foi empenhado, desde 08/10/2014, sequencial 39 do protocolo 15650/2014, nossa recomendação volta-se para o futuro, para que haja a inclusão, no documento de análise de viabilidade da contratação, quando da avaliação das necessidades de adequação do ambiente, do impacto ambiental da solução perseguida, em todas as contratações, nos termos do Art. 14, IV, f da Res. CNJ 182/2013.

Achado 16:

O documento “Estratégia para a Contratação” não abrangeu todos os elementos preconizados na Res. 182/2013 do CNJ.

Recomendações:

Tendo em vista que o objeto já foi empenhado, desde 08/10/2014, sequencial 39 do protocolo 15650/2014, voltamos nossa recomendação para o futuro, de modo que haja a inclusão, no documento “estratégia para a contratação”, da classificação orçamentária com indicação da fonte de recurso do orçamento e da vigência do contrato com a indicação de prazo de garantia , em todas as contratações, nos termos do Art. 16, V e VI da Res. CNJ 182/2013.

Achado 17:

O documento “Análise de Riscos” não abrangeu todos os elementos preconizados na Res. 182/2013 do CNJ.

Recomendações:

Tendo em vista que o objeto já foi empenhado, desde 08/10/2014, sequencial 39 do protocolo 15650/2014, voltamos nossa recomendação para o futuro, de modo que haja a inclusão, no documento “análise dos riscos”, de todos os elementos previstos na norma, em especial a mensuração das probabilidades de ocorrência e dos danos potenciais relacionados a cada risco identificado; a definição das ações de contingência a serem tomadas caso os eventos correspondentes aos riscos se concretizem; e a definição dos responsáveis pelas ações de prevenção dos riscos e dos procedimentos de contingência , em todas as contratações, nos termos do art. 17, II, IV e V da Res. CNJ 182/2013.

Achado 18:

O documento “Análise de Riscos” não abrangeu todos os elementos preconizados

na Res. 182/2013 do CNJ.

Recomendações:

Caso concreto: tendo em vista que o procedimento foi anulado a partir do termo de referência, como se vê do sequencial 49 do protocolo 15754/2014, sugerimos a inclusão, nos estudos preliminares, que embasarão o novo termo de referência a ser editado, de definição dos responsáveis pelas ações de prevenção dos riscos e dos procedimentos de contingência. E, para os protocolos futuros, recomendamos a inclusão, no documento “análise dos riscos”, de todos os elementos previstos na norma, em especial a definição dos responsáveis pelas ações de prevenção dos riscos e dos procedimentos de contingência, nos termos do Art. 17, V da Res. CNJ 182/2013.

Achado 19:

Termo de referência não contém todos os elementos previstos na legislação aplicável.

Recomendações:

Tendo em vista que o objeto já foi adjudicado, desde 10/10/2014, sequencial 144 dos autos do protocolo 15425/2014, voltamos nossa recomendação para os protocolos futuros, para que haja a elaboração do termo de referência ou projeto básico com observância de todos os seus requisitos mínimos, nos termos do Art. 18, § 3º da Res. CNJ 182/2013.

Achado 20:

Termo de referência não contém todos os elementos previstos na legislação aplicável.

Recomendações:

Tendo em vista que o objeto já foi contratado, em 09/09/2014, sequencial 53 dos autos do protocolo 15740/2014, voltamos nossa recomendação para as contratações futuras, de modo que haja a elaboração do termo de referência ou projeto básico com observância de todos os seus requisitos mínimos, nos termos do Art. 18, § 3º da Res. CNJ 182/2013.

Achado 21:

A solução de informática pretendida não foi inteiramente detalhada, no termo de referência, nos moldes previstos na Res. CNJ 182/2013.

Recomendações:

Tendo em vista que o objeto já foi adjudicado, desde 10/10/2014, sequencial 144 dos autos do protocolo 15425/2014, voltamos nossa recomendação para o futuro, sugerindo a inclusão, quando da elaboração do termo de referência ou projeto básico, da qualificação técnica ou formação dos profissionais envolvidos na execução do objeto contratado, nos termos do item 10 da alínea a do inciso III do §3º do art. 18 da Res. CNJ 182/2013.

Achado 22:

A solução de informática pretendida não foi inteiramente detalhada, no termo de referência, nos moldes previstos na Res. CNJ 182/2013.

Recomendações:

Tendo em vista que o objeto já foi contratado, em 09/09/2014, sequencial 53 dos autos do protocolo 15740/2014, voltamos nossa recomendação para as contratações futuras, para que haja a inclusão, quando da elaboração do termo de referência ou projeto básico, da forma de pagamento do objeto contratado, nos termos do item 7 da alínea a do inciso III do §3º do art. 18 da Res. CNJ 182/2013.

Achado 23:

Ausência, no termo de referência, de modelos de documentos a serem utilizados na contratação.

Recomendações:

Tendo em vista que o objeto já foi contratado, em 09/09/2014, sequencial 53 dos autos do protocolo 15740/2014, voltamos nossa recomendação para as contratações futuras, para que haja a inclusão, quando da elaboração do termo de referência ou projeto básico, das propostas de modelos de documentos a serem utilizados na contratação do objeto perseguido, nos termos do inciso V do §3º do art. 18 da Res. CNJ 182/2013.

Recomendações adicionais:

Com o fito de melhor aparelhar os setores deste Regional responsáveis pela instrução dos protocolos relativos a contratação de soluções de TI, sugerimos:

- elaboração do fluxograma de contratação de TI de acordo com a Res. CNJ 182/2013;
- elaboração de check-lists com descrição dos documentos necessários à instrução dos mencionados protocolos;
- elaboração de check-list com a descrição dos itens que devem estar presentes nos documentos elaborados pela equipe de planejamento da contratação de soluções de TI;
- treinamento dos servidores envolvidos na instrução dos citados protocolos quanto aos ditames da Res. CNJ 182/2013.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR MAURICIO DIAS SOBREIRA BEZERRA (Lei 11.419/2006)
EM 28/11/2014 14:54:20 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 6D0E3BEBB3.8BAB6265A3.8D03B9D627.CE7BDC9147

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do caráter conclusivo deste relatório, sugere-se seu envio ao Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, para conhecimento e adoção das providências que entender necessárias.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR MAURICIO DIAS SOBREIRA BEZERRA (Lei 11.419/2006)
EM 28/11/2014 14:54:20 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 6D0E3BEBB3.8BAB6265A3.8D03B9D627.CE7BDC9147

À superior apreciação do Diretor da Secretaria de Controle Interno.

Equipe de Auditoria, em João Pessoa, aos 28 dias do mês de novembro de 2014

Maurício Dias Sobreira Bezerra
Técnico Judiciário

Fernando Gil Resende Libânio
Técnico Judiciário

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR MAURICIO DIAS SOBREIRA BEZERRA (Lei 11.419/2006)
EM 28/11/2014 14:54:20 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 6D0E3BEBB3.8BAB6265A3.8D03B9D627.CE7BDC9147

GLOSSÁRIO

GP – Gabinete da Presidência

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

DJE – Diário de Justiça Eletrônico

DOU – Diário Oficial da União

IN – Instrução Normativa

MEMO – Memorando

PDTIC – Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação

PEI – Planejamento Estratégico Institucional

PETIC – Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação

PJE – Processo Judicial Eletrônico

PROT – Protocolo

RDI – Requisição de Documentos e Informações

RES – Resolução

SADM – Secretaria Administrativa

SCI – Secretaria de Controle Interno

SETIC – Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação

SEQ – Sequencial

SMJ – Salvo Melhor Juízo

SUAP – Sistema Unificado de Administração de Processos

TI – Tecnologia de Informação

TIC – Tecnologia de Informação e Comunicação

TRT/13 – Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

TRT GP – Tribunal Regional do Trabalho – Gabinete da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR MAURICIO DIAS SOBREIRA BEZERRA (Lei 11.419/2006)
EM 28/11/2014 14:54:20 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 6D0E3BEBB3.8BAB6265A3.8D03B9D627.CE7BDC9147

ANEXOS

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR MAURICIO DIAS SOBREIRA BEZERRA (Lei 11.419/2006)
EM 28/11/2014 14:54:20 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 6D0E3BEBB3.8BAB6265A3.8D03B9D627.CE7BDC9147



EXTRATO DE ENTREVISTA

Protocolo de Auditoria 23979/2014

Auditado: SETIC

Objetivo: Verificação do cumprimento, pelo Tribunal, da implantação das diretrizes estabelecidas na Resolução CNJ nº 182/2013.

OBJETIVO DA ENTREVISTA	
Causa da ausência de PDTIC para o exercício 2014.	
LOCAL DA ENTREVISTA	DATA/HORÁRIO
Secretaria de Controle Interno / TRT13	25 de novembro de 2014 / 13:50h.
ENTREVISTADO(S)	ENTREVISTADOR(ES)
Samuelson Wagner de Araújo e Silva Chefe do Núcleo de Governança	Maurício Dias Sobreira Bezerra Técnico Judiciário – Área Administrativa
Paulo Sérgio Costa Assistente de Diretor	

SÍNTESE DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS	EVIDÊNCIAS
Pessoal insuficiente na SETIC. O Núcleo de Governança, responsável pelo PDTIC, é composto de apenas um servidor, que acumulava outras tarefas, como apoio ao PJE e ao SUAP.	

LOCAL/DATA	ENTREVISTADOR	ENTREVISTADO(S)
João Pessoa, 25 de novembro de 2014		

Fonte: Técnica de Entrevista para Auditorias – Portaria SEGECEX/TCU 11, de 7 de abril de 2010



EXTRATO DE ENTREVISTA

Protocolo de Auditoria 23979/2014

Auditado: SETIC

Objetivo: Verificação do cumprimento, pelo Tribunal, da implantação das diretrizes estabelecidas na Resolução CNJ nº 182/2013.

OBJETIVO DA ENTREVISTA

Não submissão formal à autoridade competente do plano de contratações para o exercício 2014, nos termos do art. 7º da Res. 182/2013 do CNJ, verbis:

Art. 7º O Plano de Contratações de STIC do órgão deverá ser elaborado no exercício anterior ao ano de sua execução, pela Área de Tecnologia da Informação e Comunicação, em harmonia com o seu Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC), de modo a incluir todas as contratações necessárias ao alcance dos objetivos estabelecidos nos planejamentos do órgão e de TIC.

§ 1º O Plano de Contratações de STIC deverá ser submetido até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano à autoridade competente do órgão que deliberará sobre as ações e os investimentos em Tecnologia da Informação e Comunicação a serem realizados.

LOCAL DA ENTREVISTA

Secretaria de Controle Interno / TRT13

DATA/HORÁRIO

25 de novembro de 2014 / 13:55h.

ENTREVISTADO(S)

Samuelson Wagner de Araújo e Silva
Chefe do Núcleo de Governança

Paulo Sérgio Costa
Assistente de Diretor

ENTREVISTADOR(ES)

Maurício Dias Sobreira Bezerra
Técnico Judiciário – Área Administrativa

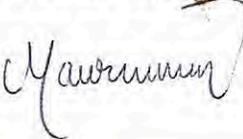
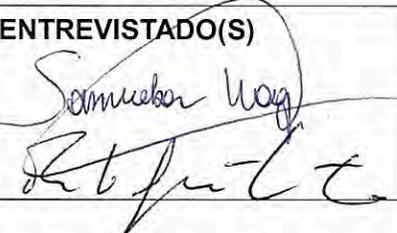
SÍNTESE DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS

A não submissão do plano anual de contratações decorreu do pequeno lapso temporal entre a publicação da Res. CNJ 182/2013, em 18/10/2013, que previu tal necessidade, e o prazo fatal para a submissão do mencionado plano à autoridade competente

EVIDÊNCIAS

Fonte: Técnica de Entrevista para Auditorias – Portaria SEGECEX/TCU 11, de 7 de abril de 2010

temos que a citada resolução inovou em muito o procedimento relativo à contratação de solução de informática e a equipe da SETIC, àquela época, não havia recebido treinamento específico quanto à nova legislação. Importante notar que foi dado prazo de 12 meses para a implantação gradual das novas determinações aos tribunais, pela nova norma, de modo que é natural que, dentro deste lapso temporal, desconformidades ocorram. Por fim, houve a submissão pontual do plano de contratação à autoridade superior, pois que juntado aos protocolos de contratação de solução de TI posteriores à publicação da Res. CNJ 182/2013.

LOCAL/DATA	ENTREVISTADOR	ENTREVISTADO(S)
João Pessoa, 25 de novembro de 2014		

Fonte: Técnica de Entrevista para Auditorias – Portaria SEGECEX/TCU 11, de 7 de abril de 2010



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 199/2013

Brasília - DF, sexta-feira, 18 de outubro de 2013

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	12
Secretaria Processual	12

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR MAURICIO DIAS SOBREIRA BEZERRA (Lei 11.419/2006)
EM 28/11/2014 14:54:20 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 6D0E3BEBB3.8BAB6265A3.8D03B9D627.CE7BDC9147

Presidência**PORTARIA N. 186, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013**

Institui o Selo Justiça em Números e estabelece seu regulamento.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a qualidade dos dados estatísticos no âmbito do Judiciário brasileiro, sobretudo, os referentes ao Relatório Justiça em Números, nos termos da Resolução CNJ nº 76, de 12 de maio de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os sistemas de coleta e sistematização de dados estatísticos;

CONSIDERANDO a necessidade de fornecer informações e indicadores para a tomada de decisão no processo de planejamento e gestão estratégicos?

CONSIDERANDO a necessidade de aumentar o acesso público às informações estatísticas e aos indicadores do Judiciário brasileiro?

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Selo Justiça em Números e aprovar o seu regulamento, anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Joaquim Barbosa**

Presidente

ANEXO DA PORTARIA N. 186, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013.**Regulamento do Selo Justiça em Números**

Art. 1º O Selo Justiça em Números visa ao reconhecimento da excelência dos sistemas de gestão, produção e disseminação das informações previstas na Resolução nº 76, de 12 de maio de 2009.

Art. 2º O Selo Justiça em Números tem como objetivos gerais:

- I - incentivar o aprimoramento do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário;
- II - promover a melhoria da qualidade da informação;
- III - contribuir para produção de dados confiáveis sobre o Poder Judiciário.

Art. 3º São requisitos a serem considerados para a concessão do Selo Justiça em Números aos Tribunais:

I - Requisitos mínimos:

- a) ter encaminhado todos os dados estatísticos anuais dentro do período de 10 de janeiro a 28 de fevereiro do ano seguinte;
- b) ter encaminhado todos os dados estatísticos semestrais referentes ao primeiro semestre no período de 10 de julho a 31 de agosto, e os referentes ao segundo semestre no período de 10 de janeiro a 28 de fevereiro do ano seguinte;
- c) ter encaminhado as retificações ou justificativas, porventura existentes, no período de 15 de março a 15 de abril para dados anuais e do segundo semestre; ou, de 15 de setembro a 15 de outubro, para dados do primeiro semestre; e,
- d) ter realizado, no prazo de 10 dias, a correção de todas as falhas/inconsistências identificadas pelo CNJ no fornecimento dos dados.

II - Requisitos de Gestão da Informação:

- a) ter implantado integralmente a Tabela Processual Unificada (TPU) nos termos da Resolução CNJ nº 46, de 18 de dezembro de 2007;
- b) ter organizado Núcleo de Estatística no âmbito do Tribunal, nos termos do art. 1º da Resolução CNJ nº 49, de 18 de dezembro de 2007;
- c) elaborar relatórios gerenciais periódicos sobre o uso dos dados produzidos pelo Núcleo de Estatística.

III - Requisitos de Extração de dados:

- a) extrair por sistema automatizado os dados de litigiosidade do Tribunal;
- b) extrair por sistema unificado os dados de litigiosidade de todas as unidades judiciárias;
- c) extrair por sistema automatizado e unificado a movimentação analítica processual, contendo os dados de número do processo, unidade judiciária vinculada, código de classe, código de assunto e código de movimento, segundo as Tabelas Processuais Unificadas.

Art. 4º Os requisitos de que trata o art. 3º serão pontuados da seguinte forma:

- I - 10 (dez) pontos pelo cumprimento integral dos requisitos do inciso I;
- II - 5 (cinco) pontos para cada requisito do inciso II, totalizando 15 (quinze) pontos;
- III - 5 (cinco) pontos para cada requisito do inciso III, totalizando 15 (quinze) pontos.

Parágrafo único. As boas práticas que visem ao aperfeiçoamento do sistema de gestão da informação e que não estejam contempladas nos requisitos deste artigo, atribuir-se-á o total de 5 (cinco) pontos.

Art. 5º O Selo Justiça em Números compreenderá as seguintes categorias:

- I - Selo Justiça em Números Bronze, a ser conferido aos Tribunais que cumprirem os requisitos mínimos de acordo com o inciso I do art. 3º;
- II - Selo Justiça em Números Prata, a ser conferido aos Tribunais que alcançarem entre 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) pontos, desde que já tenham cumprido os requisitos mínimos;
- III - Selo Justiça em Números Ouro, a ser conferido aos Tribunais que alcançarem entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) pontos, desde que já tenham cumprido os requisitos mínimos;
- IV - Selo Justiça em Números Diamante, a ser conferido aos Tribunais que atenderem a todos os requisitos de que trata o art. 3º deste Regulamento, perfazendo um total mínimo de 40 (quarenta) pontos.

Art. 6º Caberá à Presidência do Conselho Nacional de Justiça a designação de Comissão avaliadora anual para a concessão do Selo Justiça em Números.

Art. 7º A Comissão avaliadora será composta por:

- I - Presidente da Comissão de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento, que a presidirá;
- II - um membro da Comissão de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento;
- III - um juiz auxiliar da Presidência;
- IV - um representante do Departamento de Pesquisas Judiciárias; e,
- V - um representante do Departamento de Gestão Estratégica.

Art. 8º Caberá à Comissão avaliadora do Selo Justiça em Números:

- I - definir e divulgar os prazos referentes ao processo de outorga do Selo Justiça em Números de cada ano;
- II - outorgar, sem necessidade de inscrição dos Tribunais, o Selo Justiça em Número Bronze aos que atenderem às exigências do art. 4º, inciso I;
- III - receber as inscrições dos Tribunais interessados na outorga do Selo Justiça em Números a partir da categoria Prata, juntamente com os documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos do art. 4º;
- IV - fazer o cômputo da pontuação alcançado pelos Tribunais no respectivo ano de avaliação e, por conseguinte, definir se o Tribunal faz jus à concessão do Selo.

Art. 9º A outorga do Selo Justiça em Números será anual.

§ 1º A divulgação dos Tribunais que receberem o Selo será feita anualmente durante o evento do Seminário Justiça em Números;

§ 2º A primeira outorga será feita no ano de 2014.

Art. 10º Os agraciados pelo Selo poderão exibir a logomarca eletrônica do selo nos respectivos sítios dos Tribunais na rede mundial de computadores, bem como em quaisquer outros documentos oficiais.

PORTARIA Nº 187 DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Altera o art. 2º da Portaria nº 70 de 30 de abril de 2013, que Cria o Comitê Organizador do Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o art. 2º da Portaria nº 70 de 30 de abril de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Comitê Organizador do Fórum Nacional constitui um comitê executivo nacional, de natureza permanente, composto por:

- I - Clenio Jair Schulze, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;
- II - João Pedro Gebran Neto, Juiz Federal da 5ª Vara de Curitiba - Seção Judiciária do Paraná;
- III - Luiz Mário de Góis Moutinho, Juiz da 1ª Vara Cível do Estado de Pernambuco;
- IV - Renato Luís Dresch, Juiz da 4ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal de Belo Horizonte;
- V - Janaína Lima Penalva da Silva, servidora do Poder Judiciário, especialista em direito sanitário;
- VI - Maria Inez Pordeus Gadelha, diretora substituta do Departamento de Atenção Especializada do Ministério da Saúde;
- VII - Fabrícia Fernandes Duarte, gerente de relações institucionais da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS;
- VIII - Maxiliano D'Ávila Cândido de Souza, Procurador da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;
- IX - Alethele de Oliveira Santos, Assessora Jurídica do Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS;
- X - Fernanda Vargas Terrazas, Assessora Jurídica do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS.

§ 1º A coordenação do Comitê Organizador será exercida pelo Juiz Clenio Jair Schulze.

§ 2º A Comissão de Acesso à Justiça e à Cidadania do Conselho Nacional de Justiça, através da Conselheira Deborah Ciocci, supervisionará os trabalhos do Comitê Organizador.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Joaquim Barbosa**

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 181, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Altera a redação do § 1º do art. 2º da Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005, que disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/2007 pelos serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do ATO nº 0001933-18.2012.2.00.0000, na 176ª Sessão Ordinária, realizada em 8 de outubro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

§ 1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, e que o outro servidor também seja titular de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade.

[...]

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Joaquim Barbosa**

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 182, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO a competência do CNJ na definição de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional dos órgãos do Judiciário brasileiro;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização de procedimentos para as contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), de maneira que haja previsibilidade com relação ao planejamento, à execução e à gestão dos contratos firmados pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do CNJ;

CONSIDERANDO as recomendações constantes nos Acórdãos nos 1603/2008, 145/2011, 54/2012 e 1233/2012, todos do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), que indicam a necessidade de promoção, pelo Conselho Nacional de Justiça, de ações com vistas à elaboração de um modelo de contratação e gestão de soluções de tecnologia da informação para os órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do CNJ;

CONSIDERANDO a aprovação da Comissão de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do trabalho realizado pelo Comitê Nacional de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário, constante no Processo Administrativo CNJ de nº 350.354; e

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do ATO nº 0004912-16.2013.2.00.0000, na 176ª Sessão Ordinária, realizada em 8 de outubro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º As diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) realizadas pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do CNJ serão disciplinadas por esta Resolução.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - Análise de Riscos: documento que contém a descrição, a análise e o tratamento dos riscos e ameaças que possam vir a comprometer o sucesso de todo o Ciclo de Vida da Contratação;

II - Análise de Viabilidade da Contratação: documento que demonstra a viabilidade funcional de negócio e técnica da contratação, levando-se em conta os aspectos de eficácia, eficiência, economicidade e padronização;

III - Área Demandante da Solução: unidade do órgão que demanda uma Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação;

IV - Área de Tecnologia da Informação e Comunicação: unidade do órgão responsável por gerir a Tecnologia da Informação e Comunicação;

V - Área Administrativa: unidade do órgão responsável pela execução dos atos administrativos e por apoiar e orientar as áreas Demandante e de Tecnologia da Informação e Comunicação no que se refere aos aspectos administrativos da contratação;

VI - Aspectos Funcionais da Solução: conjunto de requisitos (funcionalidades) relevantes, vinculados aos objetivos de negócio e ligados diretamente às reais necessidades dos usuários finais, que deverão compor a Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação desejada;

VII - Aspectos Técnicos da Solução: conjunto de requisitos tecnológicos a serem observados na contratação da Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação, necessários para garantir o pleno atendimento das funcionalidades requeridas pela Área Demandante, tais como: de especificações técnicas do produto; de implementação e continuidade da solução em caso de falhas; de desempenho; de disponibilidade; de qualidade; dentre outros requisitos pertinentes;

VIII - Aspectos Administrativos da Contratação: conjunto de orientações administrativas a serem sugeridas para a contratação da Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação, tais como: natureza, forma de adjudicação e parcelamento do objeto, seleção do fornecedor, habilitação técnica, pesquisa e aceitabilidade de preços, classificação orçamentária, recebimento, pagamento e sanções, aderência às normas, diretrizes e obrigações contratuais, entre outras orientações pertinentes;

IX - Ciclo de Vida da Contratação: conjunto de fases e etapas necessárias para se adquirir um bem e/ou contratar um serviço, contemplando o planejamento, a execução, a avaliação e o encerramento do contrato;

X - Documento de Oficialização da Demanda: documento que contém o detalhamento da necessidade da Área Demandante da Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação a ser contratada;

XI - Equipe de Apoio à Contratação: equipe responsável por subsidiar a Área de Licitações em suas dúvidas, respostas aos questionamentos, recursos e impugnações, bem como na análise e julgamento das propostas das licitantes;

XII - Equipe de Gestão da Contratação: equipe composta pelo Gestor do Contrato, responsável por gerir a execução contratual e, sempre que possível e necessário, pelos Fiscais Demandante, Técnico e Administrativo, responsáveis por fiscalizar a execução contratual, consoante às atribuições regulamentares;

a) Fiscal Demandante do Contrato: servidor representante da Área Demandante da Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação, indicado pela respectiva autoridade competente para fiscalizar o contrato quanto aos aspectos funcionais da solução;

b) Fiscal Técnico do Contrato: servidor representante da Área de Tecnologia da Informação e Comunicação, indicado pela respectiva autoridade competente para fiscalizar o contrato quanto aos aspectos técnicos da solução;

c) Fiscal Administrativo do Contrato: servidor representante da Área Administrativa, indicado pela respectiva autoridade competente para fiscalizar o contrato quanto aos aspectos administrativos da execução, especialmente os referentes ao recebimento, pagamento, sanções, aderência às normas, diretrizes e obrigações contratuais.

XIII - Equipe de Planejamento da Contratação: equipe envolvida no planejamento da contratação responsável por auxiliar a Área Demandante da Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação, composta, sempre que possível e necessário, por:

a) Integrante Demandante: servidor representante da Área Demandante da Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação indicado pela respectiva autoridade competente, responsável pelos aspectos funcionais da solução a ser contratada, e pela condução dos trabalhos da equipe de planejamento;

b) Integrante Técnico: servidor representante da Área de Tecnologia da Informação e Comunicação indicado pela respectiva autoridade competente, responsável pelos aspectos técnicos da solução a ser contratada;

c) Integrante Administrativo: servidor representante da Área Administrativa indicado pela respectiva autoridade competente, responsável por apoiar e orientar os integrantes das áreas Demandante e de Tecnologia da Informação e Comunicação nos aspectos administrativos da contratação;

XIV - Estratégia para a Contratação: documento que contém as informações necessárias e suficientes para subsidiar as decisões das demais áreas do órgão envolvidas no processo administrativo de contratação;

XV - Gestão: conjunto de atividades superiores de planejamento, coordenação, supervisão e controle que visam a garantir o atendimento dos objetivos do órgão;

XVI - Gestor do Contrato: servidor com atribuições gerenciais, técnicas ou operacionais relacionadas ao processo de gestão do contrato, indicado por autoridade competente do órgão;

XVII - Ordem de Fornecimento de Bens ou de Serviço: documento utilizado para solicitar à empresa contratada o fornecimento de bens e/ou a prestação de serviços;

XVIII - Planejamento Estratégico Institucional (PEI): instrumento que define os objetivos, as estratégias e os indicadores de desempenho a serem alcançados pelo órgão em um período determinado;

XIX - Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (PETIC): instrumento que declara as iniciativas estratégicas da Área de Tecnologia da Informação e Comunicação que deverão ser executadas em um período determinado, em harmonia com os objetivos estratégicos do órgão;

XX - Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC): instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão de pessoas, de processos e de Tecnologia da Informação e Comunicação, que visa a atender as necessidades de tecnologia de informação e de comunicação de um órgão em um período determinado;

XXI - Plano de Contratações de STIC: conjunto de contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação a serem executadas com base no PDTIC do órgão;

XXII - Plano de Trabalho: documento elaborado quando o objeto da contratação consignar a previsão de cessão de mão de obra da empresa contratada de forma exclusiva e nas dependências do órgão contratante;

XXIII - Preposto: funcionário representante da empresa contratada, responsável por acompanhar a execução do contrato e atuar como interlocutor principal junto ao órgão contratante, incumbido de receber, diligenciar, encaminhar e responder as questões técnicas, legais e administrativas referentes ao andamento contratual;

XXIV - Processo Administrativo de Contratação: Conjunto de todos os artefatos e documentos produzidos durante todo o ciclo de vida de uma contratação;

XXV - Requisitos: conjunto de especificações funcionais de negócio e técnicas necessárias para se definir a Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação a ser contratada;

XXVI - Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação: composta por bens e/ou serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação que se integram para o alcance dos resultados pretendidos com a contratação, de modo a atender à necessidade que a desencadeou; e

XXVII - Sustentação do Contrato: documento que contém as informações necessárias para garantir a continuidade do negócio durante e posteriormente à implantação da Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação, bem como após o encerramento do contrato.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES DEMANDANTE, TÉCNICO E ADMINISTRATIVO.

Art. 3º São atribuições do Integrante Demandante definir, sempre que possível e necessário, os requisitos:

I - de negócio, que independem de características tecnológicas, bem como os aspectos funcionais da Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação, limitados àqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades reais do órgão;

II - de capacitação, que definem a necessidade de treinamento, número de participantes, carga horária, materiais didáticos, entre outros pertinentes;

III - legais, que definem as normas com as quais a Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação deverá estar em conformidade;

IV - de manutenção, que independem de configuração tecnológica e que definem a necessidade de serviços complementares, tais como de manutenção preventiva, corretiva, adaptativa e evolutiva da solução;

V - temporais, que definem os prazos de entrega dos bens e/ou do início e encerramento dos serviços a serem contratados;

VI - de segurança da informação, juntamente com o Integrante Técnico; e

VII - sociais, ambientais e culturais, que definem requisitos que a solução deverá atender para estar em conformidade com os costumes, os idiomas e o meio ambiente, entre outros pertinentes.

§ 1º O Integrante Demandante deverá apresentar justificativa quando não for possível definir os requisitos exigidos neste artigo.

§ 2º Além dos requisitos exigidos nos incisos deste artigo, cabe ao Integrante Demandante a coordenação dos trabalhos necessários para a efetiva concretização da demanda de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 4º São atribuições do Integrante Técnico especificar, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 3º, sempre que possível e necessário, os seguintes requisitos tecnológicos, entre outros pertinentes:

I - de arquitetura tecnológica, composta de *hardware*, *software*, padrões de interoperabilidade e de acessibilidade, linguagens de programação e interfaces;

II - do projeto de implantação da Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação que definem, inclusive, a disponibilização da solução em ambiente de produção;

III - de garantia e manutenção, que definem a forma como será conduzida a manutenção e a comunicação entre as partes envolvidas na contratação;

IV - de capacitação, que definem o ambiente tecnológico dos treinamentos, os perfis dos instrutores e o conteúdo técnico;

V - de experiência profissional da equipe que projetará, implantará e manterá a Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação, que definem a natureza da experiência profissional exigida e as respectivas formas de comprovação;

VI - de formação da equipe que projetará, implantará e manterá a Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação, tais como cursos acadêmicos, técnicos e as respectivas formas de comprovação;

VII - de metodologia de trabalho; e

VIII - de segurança sob o ponto de vista técnico.

Parágrafo único. O Integrante Técnico deverá apresentar justificativa quando não for possível definir os requisitos exigidos neste artigo.

Art. 5º O Integrante Administrativo deverá verificar se os aspectos administrativos da contratação constam nos documentos produzidos durante as fases do planejamento, os quais fundamentarão as decisões das demais áreas do órgão envolvidas no processo administrativo de contratação.

Parágrafo único. O Integrante Administrativo deverá informar aos integrantes das áreas Demandante e de Tecnologia da Informação e Comunicação quando não constarem nos documentos as devidas informações.

CAPÍTULO III

DO PLANO E PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES

Art. 6º As contratações deverão ser precedidas de planejamento elaborado em harmonia com o *Planejamento Estratégico Institucional* (PEI) ou *Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação* (PETIC) do órgão, alinhados com o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário.

Art. 7º O *Plano de Contratações de STIC* do órgão deverá ser elaborado no exercício anterior ao ano de sua execução, pela Área de Tecnologia da Informação e Comunicação, em harmonia com o seu *Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação* (PDTIC), de modo a incluir todas as contratações necessárias ao alcance dos objetivos estabelecidos nos planejamentos do órgão e de TIC.

§ 1º O *Plano de Contratações de STIC* deverá ser submetido até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano à autoridade competente do órgão que deliberará sobre as ações e os investimentos em Tecnologia da Informação e Comunicação a serem realizados.

§ 2º O *Plano de Contratações de STIC* deverá ser revisado periodicamente e compreender as novas contratações pretendidas.

§ 3º O acompanhamento e o controle da execução do *Plano de Contratações de STIC* ficarão sob a responsabilidade da Área de Tecnologia da Informação e Comunicação e da Área Administrativa do órgão, que deverão instrumentalizar tal procedimento.

§ 4º O *Plano de Contratações de STIC* deverá conter, no mínimo:

I - indicação das unidades demandantes por Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação para o ano vindouro;

II - prazos de entrega dos *Estudos Preliminares da STIC* e dos *Projetos Básicos ou Termos de Referência* de cada uma das contratações pretendidas;

III - indicação da fonte de recurso de acordo com a proposta orçamentária do órgão.

Art. 8º O planejamento das contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação deverá ser composto por duas fases:

I - elaboração dos *Estudos Preliminares da STIC*; e

II - elaboração do *Projeto Básico ou Termo de Referência*.

Art. 9º Nos casos de terceirização de atividades executadas mediante cessão de mão de obra, o órgão deverá prever no planejamento da contratação, *Plano de Trabalho*, que deverá ser elaborado antes do *Projeto Básico ou do Termo de Referência*.

Parágrafo único. O *Plano de Trabalho*, documento devidamente aprovado pela autoridade competente do órgão, deverá demonstrar o benefício da contratação pretendida e conter, no mínimo:

- I - o objeto a ser contratado;
- II - a identificação da Equipe de Planejamento da Contratação;
- III - a necessidade, justificativa e valor estimado da contratação da Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- IV - a relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada; e
- V - o demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis.

Art. 10. Não poderão ser objeto de contratação de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação:

- I - mais de uma solução em um único contrato; e
- II - gestão de processos de Tecnologia da Informação e Comunicação, incluindo segurança da informação.

§ 1º O suporte técnico aos processos de planejamento e avaliação da qualidade da Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação poderá ser objeto de contratação, desde que sob a supervisão exclusiva de servidores do órgão.

§ 2º A empresa contratada que provê a Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação não poderá ser a mesma que avalia, mensura ou fiscaliza o objeto da contratação.

Art. 11 É vedado nas contratações:

- I - estabelecer vínculo de subordinação com funcionários da empresa contratada;
- II - indicar pessoas para compor o quadro funcional da empresa contratada;
- III - reembolsar despesas com transporte, viagens, hospedagem e outros custos operacionais, que deverão ser de exclusiva responsabilidade da empresa contratada, exceto quando indicadas, no *Projeto Básico ou no Termo de Referência*;
- IV - prever exigências em edital que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna dos fornecedores; e
- V - prever exigências em edital para que os fornecedores apresentem, em seus quadros, previamente à assinatura do contrato, documentação de funcionários com o objetivo de aferir a qualificação técnica ou a formação da equipe que prestará os serviços contratados.

CAPÍTULO IV DA ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS PRELIMINARES DE STIC

Art. 12 A execução da fase de *Elaboração dos Estudos Preliminares da STIC* é obrigatória independentemente do tipo de contratação, inclusive nos casos de:

- I - inexigibilidade;
- II - dispensa de licitação ou licitação dispensada;
- III - criação ou adesão à ata de registro de preços;
- IV - contratações com uso de recursos financeiros de organismos internacionais; e
- V - termos de cooperação, convênios e documentos afins com uso de recursos financeiros de instituições nacionais.

§ 1º Os *Estudos Preliminares da STIC* deverão contemplar as seguintes etapas:

- I - *Análise de Viabilidade da Contratação*;
- II - *Sustentação do Contrato*;
- III - *Estratégia para a Contratação*; e
- IV - *Análise de Riscos*.

§ 2º Os documentos resultantes das etapas elencadas nos incisos do § 1º poderão ser consolidados em um único documento.

§ 3º Os documentos relacionados nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo não são obrigatórios para as contratações ou prorrogações, cuja estimativa de preços seja inferior ao disposto no art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º A fase dos *Estudos Preliminares da STIC* terá início com a elaboração do *Documento de Oficialização da Demanda* (DOD) pela Área Demandante e com o recebimento desse documento pela Área de Tecnologia da Informação e Comunicação.

§ 5º O *Documento de Oficialização da Demanda* deverá conter, no mínimo:

- I - necessidade da solicitação, com a descrição sucinta da Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pretendida, bem como o alinhamento entre a demanda e o *Planejamento Estratégico Institucional* ou *Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação* do órgão;
- II - explicitação da motivação e o demonstrativo de resultados a serem alcançados com a solução; e
- III - indicação do Integrante Demandante para a composição da Equipe de Planejamento da Contratação.

§ 6º A Área de Tecnologia da Informação e Comunicação indicará o Integrante Técnico para a composição da Equipe de Planejamento da Contratação após o recebimento do *Documento de Oficialização da Demanda*.

§ 7º O *Documento de Oficialização da Demanda* será encaminhado à autoridade competente da Área Administrativa que deverá:

I - atuar processo administrativo de contratação;

II - verificar se a demanda está incluída no rol de contratações previstas e aprovadas no *Plano de Contratações de STIC*, e caso não esteja, o *Documento de Oficialização da Demanda* deverá ser submetido à autoridade competente do órgão para deliberação;

III - indicar o Integrante Administrativo para a composição da Equipe de Planejamento da Contratação; e

IV - instituir a Equipe de Planejamento da Contratação.

Art. 13 A Equipe de Planejamento deverá elaborar os *Estudos Preliminares da STIC* necessários para assegurar a viabilidade da contratação, bem como o *Projeto Básico ou o Termo de Referência*.

§ 1º A documentação gerada na fase dos *Estudos Preliminares da STIC*, bem como o *Projeto Básico ou Termo de Referência*, deverão ser elaborados, assinados pela Equipe de Planejamento e submetidos ao titular da Área Demandante que, após a aprovação, deverá encaminhar à autoridade competente do órgão para deliberação sobre o prosseguimento ou não da contratação pretendida.

§ 2º A Equipe deverá observar as orientações e determinações das demais áreas do órgão envolvidas no processo administrativo de contratação.

§ 3º A Equipe deverá apresentar justificativa quando não for possível elaborar a documentação exigida em cada uma das etapas dos *Estudos Preliminares da STIC*.

Art. 14 O documento *Análise de Viabilidade da Contratação* deverá conter, sempre que possível e necessário, os seguintes elementos:

I - a definição e a especificação dos requisitos, a partir da avaliação do *Documento de Oficialização da Demanda* e do levantamento:

a) das soluções disponíveis no mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação e seus respectivos fornecedores; e

b) de contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

II - identificação das diferentes Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação que atendam aos requisitos, considerando:

a) a disponibilidade de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação similar em outro órgão ou entidade da Administração Pública;

b) as soluções existentes no Portal de Software Público Brasileiro (<http://www.softwarepublico.gov.br>);

c) a capacidade e as alternativas do mercado de TIC, inclusive a existência de *software* livre ou *software* público;

d) a observância às políticas, premissas e especificações técnicas definidas no Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI) do Poder Judiciário;

e) a aderência às regulamentações da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), quando houver necessidade de utilização de certificação digital, observada a legislação sobre o assunto;

f) a observância às orientações, premissas e especificações técnicas e funcionais definidas no Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário (Moreq-Jus);

g) o orçamento estimado que expresse a composição de todos os custos unitários resultantes dos itens a serem contratados, elaborado com base em pesquisa fundamentada de preços, como os praticados no mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação em contratações similares realizadas por órgãos ou entidades da Administração Pública, entre outros pertinentes.

III - a análise e a comparação entre os custos totais das Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação identificadas, levando-se em conta os valores de aquisição dos produtos, insumos, garantia e serviços complementares, quando necessários à contratação;

IV - a escolha da Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação e a justificativa da solução escolhida, que contemple, no mínimo:

a) descrição sucinta, precisa, clara e suficiente da Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação escolhida, indicando os bens e/ou serviços que a compõem;

b) alinhamento em relação às necessidades de negócio e requisitos tecnológicos;

c) identificação dos benefícios a serem alcançados com a solução escolhida em termos de eficácia, eficiência, economicidade e padronização;

d) relação entre a demanda prevista e a quantidade dos bens e/ou serviços a serem contratados.

V - a avaliação das necessidades de adequação do ambiente do órgão para viabilizar a execução contratual, abrangendo, no mínimo:

a) infraestrutura tecnológica;

b) infraestrutura elétrica;

c) logística de implantação;

d) espaço físico;

e) mobiliário;

f) impacto ambiental.

Parágrafo único. A *Análise de Viabilidade da Contratação* deverá ser realizada nas prorrogações contratuais, ainda que, de contratos assinados anteriormente à publicação desta Resolução. Nesse caso, é obrigatória a observância do inciso II, alíneas ?a?, ?c?, ?g?, e inciso III do art.14.

Art. 15 O documento *Sustentação do Contrato* deverá conter, sempre que possível e necessário, os seguintes elementos:

I - os recursos materiais e humanos necessários à continuidade do objeto contratado;

II - a continuidade do fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação em eventual interrupção contratual;

III - as atividades de transição contratual e de encerramento do contrato, que incluem, no mínimo a:

- a) entrega de versões finais dos produtos alvos da contratação;
- b) transferência final de conhecimentos sobre a execução e a manutenção da Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- c) devolução de recursos materiais;
- d) revogação de perfis de acesso;
- e) eliminação de caixas postais.

IV - as regras para estratégia de independência do órgão com relação à empresa contratada, que contemplem, no mínimo:

a) a forma de transferência de conhecimento tecnológico nos casos de contratação de desenvolvimento de *softwares* sob encomenda no mercado de TIC;

b) os direitos de propriedade intelectual e autorais da Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação, inclusive sobre os diversos produtos gerados ao longo do contrato, tais como a documentação, os modelos de dados e as bases de dados, justificando os casos em que tais direitos são exclusivos da empresa contratada.

Art. 16 O documento *Estratégia para a Contratação* deverá conter, sempre que possível e necessário, os seguintes elementos:

I - a natureza do objeto com a indicação dos elementos necessários para caracterizar o bem e/ou serviço a ser contratado;

II - o parcelamento do objeto com a demonstração da viabilidade ou não da divisão;

III - a adjudicação do objeto com a indicação e justificativa da forma escolhida, demonstrando se o objeto pode ser adjudicado a uma ou a várias empresas, se por itens ou por grupo de itens;

IV - a modalidade e o tipo de licitação com a indicação e a justificativa para as escolhas;

V - a classificação orçamentária com a indicação da fonte de recurso do orçamento do órgão previsto para atender a necessidade de contratação de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação demandada;

VI - a vigência com a indicação do prazo de garantia dos bens e/ou da prestação dos serviços contratados;

VII - a Equipe de Apoio à Contratação com a indicação de seus integrantes; e

VIII - a Equipe de Gestão da Contratação com a indicação de seus integrantes.

Art. 17. O documento *Análise de Riscos* deverá conter, sempre que possível e necessário, os seguintes elementos:

I - a identificação dos principais riscos que possam vir a comprometer o sucesso da contratação ou que emergirão caso a contratação não seja realizada;

II - a mensuração das probabilidades de ocorrência e dos danos potenciais relacionados a cada risco identificado;

III - a definição das ações previstas para reduzir ou eliminar as chances de ocorrência dos eventos relacionados a cada risco;

IV - a definição das ações de contingência a serem tomadas caso os eventos correspondentes aos riscos se concretizem; e

V - a definição dos responsáveis pelas ações de prevenção dos riscos e dos procedimentos de contingência.

CAPÍTULO V

DA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO OU TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 18 As contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação deverão ser precedidas de encaminhamento do *Projeto Básico ou Termo de Referência*, pela Área Demandante, em consonância com os *Estudos Preliminares da STIC* elaborados pela Equipe de Planejamento da Contratação, conforme estabelecido no art. 12 desta Resolução.

§ 1º O *Projeto Básico ou Termo de Referência* deverá conter os elementos necessários, suficientes e com detalhamento e precisão adequados para caracterizar o objeto, vedadas as especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

§ 2º O *Projeto Básico ou Termo de Referência*, bem como os *Estudos Preliminares da STIC*, assinados pela Equipe de Planejamento, deverão ser submetidos pela Área Demandante à Área Administrativa, que por sua vez os encaminharão às demais áreas do órgão envolvidas no processo administrativo de contratação.

§ 3º O *Projeto Básico ou Termo de Referência* deverá conter os seguintes elementos mínimos:

I - a definição do objeto com a descrição sucinta, precisa, clara e suficiente do que se pretende contratar;

II - a fundamentação da contratação dispondo, entre outros elementos pertinentes, sobre:

a) a motivação da contratação;

b) os objetivos a serem alcançados por meio da contratação;

c) os benefícios diretos e indiretos resultantes da contratação;

d) o alinhamento entre a contratação e o Planejamento Estratégico do órgão ou de Tecnologia da Informação e Comunicação;

e) a referência aos *Estudos Preliminares da STIC* realizados, apontando para o documento ou processo administrativo de contratação que contém os referidos estudos;

f) a relação entre a demanda prevista e a quantidade de bens e/ou serviços a serem contratados, acompanhada dos critérios de medição utilizados, e de documentos e outros meios probatórios;

g) a análise de mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação com o levantamento das soluções disponíveis e/ou contratadas por órgãos ou entidades da Administração Pública, seus respectivos valores, bem como a definição e a justificativa da escolha da solução;

h) a natureza do objeto com a indicação dos elementos necessários para caracterizar o bem e/ou serviço a ser contratado;

i) o parcelamento ou não dos itens que compõem a Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação, desde que se mostre técnica e economicamente viável, com vistas a ampliar a competitividade sem perda de economia de escala, bem como a forma de adjudicação da contratação;

j) a forma e o critério de seleção do fornecedor com a indicação da modalidade e o tipo de licitação escolhidos, bem como os critérios de habilitação obrigatórios, os quais deverão ser estabelecidos, no mínimo, de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e competitividade;

k) as informações acerca do impacto ambiental decorrente da contratação;

l) a conformidade técnica e legal do objeto com a indicação das normas técnicas e legais, caso existam, as quais a Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação deverá estar aderente;

m) as obrigações contratuais que o órgão e a empresa contratada deverão observar.

III - a especificação técnica detalhada do objeto necessária para gerar os resultados pretendidos com a contratação, contendo os seguintes elementos mínimos:

a) o modelo de execução e de gestão do contrato, contendo a forma como será executado e gerido desde o início até o seu encerramento, propondo a descrição:

1) dos papéis a serem desempenhados pelos principais atores do órgão e da empresa envolvidos na contratação;

2) da dinâmica de execução com a definição de etapas, logística de implantação, cronogramas, entre outros pertinentes;

3) dos instrumentos formais de solicitação de fornecimento dos bens e/ou de prestação de serviços;

4) da forma de acompanhamento do atendimento aos prazos de garantia ou aos níveis mínimos de serviços exigidos;

5) da forma de comunicação e acompanhamento da execução do contrato entre o órgão e a empresa contratada;

6) da forma de recebimento provisório e definitivo, bem como de avaliação da qualidade dos bens e/ou serviços entregues;

7) da forma de pagamento dos bens e/ou serviços recebidos definitivamente;

8) da transferência de conhecimento de modo a minimizar a dependência técnica com a empresa contratada, incluindo os casos de interrupção, transição e encerramento do contrato;

9) dos direitos de propriedade intelectual e autorais dos produtos gerados por ocasião da execução do contrato, quando aplicáveis;

10) da qualificação técnica ou formação dos profissionais envolvidos na execução do contrato; e

11) das situações que possam caracterizar descumprimento das obrigações contratuais estabelecidas, para fins de definição dos percentuais das multas a serem aplicadas, observados os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

IV - os requisitos técnicos específicos a serem atendidos pelos bens e/ou serviços a serem entregues; e

V - a proposta de modelos (*templates*) a serem utilizados na contratação.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 As diretrizes estabelecidas nesta Resolução têm aplicabilidade em todas as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação, sejam simples ou complexas.

Art. 20 O nível de detalhamento de informações necessárias para instruir cada fase da contratação da Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação poderá variar de acordo, principalmente, com a complexidade e o valor estimado do objeto da contratação.

Art. 21 Outros instrumentos complementares a estas diretrizes poderão ser elaborados e formalizados em normativos específicos do órgão, desde que não contrariem as disposições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 22 Os órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do CNJ deverão:

I - prover os meios necessários para que estas diretrizes sejam divulgadas e seu uso promovido de modo a serem alcançados os objetivos constantes nesta Resolução;

II - promover a normatização de processos de trabalho e de gestão das contratações em seu âmbito e na medida de suas peculiaridades; e

III - capacitar, principalmente, os servidores da Área de Tecnologia da Informação e Comunicação, Jurídica, Controle Interno e Administração no tema contido nesta Resolução.

Art. 23 Poderão ser utilizados como fontes de informações adicionais, inclusive de modelos (*templates*) de documentos, outros instrumentos como o *Guia de Boas Práticas de Contratação de Soluções de TI* disponível no portal do Conselho da Justiça Federal (CJF), *Guia de Boas Práticas de Contratação de Soluções de TI* disponível no portal do Tribunal de Contas da União (TCU), *Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de TI* disponível no portal do Ministério do Planejamento, Gestão e Orçamento (MPOG), entre outros pertinentes.

Art. 24 A implantação destas diretrizes ocorrerá de forma gradativa em um prazo de, no máximo, 12 (doze) meses contados a partir da data da publicação desta Resolução, de acordo com planejamento a ser elaborado pelo órgão.

Art. 25 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Joaquim Barbosa**

Presidente

Secretaria Geral

Secretaria Processual

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR MAURICIO DIAS SOBREIRA BEZERRA (Lei 11.419/2006)
EM 28/11/2014 14:54:20 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 6D0E3BEBB3.8BAB6265A3.8D03B9D627.CE7BDC9147

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO 0004180-35.2013.2.00.0000**Representante: O. B.****Representado: T. R. F. (...) R.****Advogado(s): SP239278D - Rosângela de Almeida Santos Gouveia (REQUERENTE)****PARECER/INTIMAÇÃO nº _____/2013**

[...]

Com efeito, emerge das informações prestadas que, em 20.08.2013, foi negado seguimento ao recurso especial manejado no processo em análise, esgotando-se, via de consequência, o objeto da representação.

Desta feita, diante do esgotamento da prestação jurisdicional de incumbência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, sobretudo, frente à ausência de indícios de infração disciplinar praticada por membro de Poder Judiciário a justificar a aplicação do disposto no § 3º do art. 78 do RI/CNJ, opino pelo **ARQUIVAMENTO** da representação, haja vista o exaurimento de seu objeto.

É o parecer, *sub censura*.

Encaminhe-se à apreciação do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça.

Acolhido este parecer, providenciem-se as devidas comunicações.

Aprovado o Parecer.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO 0006400-74.2011.2.00.0000**Representante: V. L. B. G.****Representado: J. (...) V. F. R. C. C. (...)****Advogado(s): PE006726 - Djalma Pessoa de Moraes (REQUERENTE)****PARECER/INTIMAÇÃO n. ____/2013**

[...]

Com isso, forçoso reconhecer que não existe demora na prestação jurisdicional, sendo razoável o tempo de tramitação dos processos.

Ante o exposto, demonstrada a regular tramitação dos feitos, e, sobretudo, em razão da ausência de indícios de infração disciplinar por membro do Poder Judiciário a justificar a aplicação do disposto no art. 78, § 3º, do RI/CNJ, opino pelo **ARQUIVAMENTO** da representação, com a ressalva de que a morosidade superveniente poderá ensejar nova reclamação.

É o parecer, *sub censura*.

Encaminhe-se à apreciação do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça.

Acolhido este parecer, providenciem-se as devidas comunicações.

Cópia deste documento servirá como intimação.

Aprovado o Parecer.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO 0002681-16.2013.2.00.0000**Representante: R. M. S.****Representado: T. R. E. (...)****DECISÃO/OFÍCIO/INTIMAÇÃO N. ____/2013**

[...]

Consta no Evento 13 que houve o decurso do prazo de 15 (quinze) dias fixado para o representante adunar ao feito o comprovante de residência e cópia de identificação e do CPF, conforme determinado no DESP2/Evento 6.

Assim, em razão de que o representante, conquanto devidamente intimado, não adunou ao feito os documentos necessários, determino o cancelamento da distribuição desta representação e o posterior arquivamento, nos termos do disposto no art. 2º da Portaria n. 43/2012.

Cópia da presente servirá como mandado.

Intime-se e archive-se.

PETIÇÃO AVULSA - CORREGEDORIA 0002318-29.2013.2.00.0000

Requerente: A. C. S. F.

Requerido: C. N. J.

DECISÃO/OFÍCIO N.º _____/2013

[...]

Entretanto, não tendo sido apresentados os documentos para identificação inequívoca do solicitante, tenho o presente pedido por anônimo, o que impede seu prosseguimento, nos termos do art. 2º da Portaria nº 174, de 26/09/2007, publicada no DJ de 02/10/2007, *in verbis*:

Art. 2º Ausente o endereço ou a identificação inequívoca do requerente, o expediente será encaminhado ao Secretário-Geral para que determine o seu arquivamento, motivadamente, resguardado o direito à renovação do requerimento.

Desse modo, não atendida formalidade para instauração do feito, o arquivamento sumário é medida que se impõe, conforme previsão do art. 2º, III, da Portaria nº 08, de 15/09/2006, alterada pela Portaria nº 125, de 25/09/2012.

Pelo exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, nos termos do art. 8º, inc. I, do RI/CNJ.

Dê-se ciência às partes.

À Secretaria para as providências.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0005527-06.2013.2.00.0000

Requerente: João da Cruz e Souza

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

CERTIDÃO/ ATO ORDINATÓRIO/OFÍCIO N.º _____/2013

Certifico e dou fé que o requerimento inicial do procedimento em referência encontra-se desacompanhado de cópia do documento de identidade, CPF e comprovante de residência do Requerente.

Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Nacional de Justiça, intime-se o Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de cópia do seu documento de identidade, CPF e comprovante de residência, pois do contrário este expediente será arquivado, nos termos da Portaria nº 30, de 12 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Cópia desta certidão servirá como ofício.

Brasília, 18 de setembro de 2013.

Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça

PCA Nº 0002368-55.2013.2.00.0000

Requerente : Carlos Manoel do Nascimento

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

EMENTA : RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. FALECIMENTO DE DELEGATÁRIO. ANEXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. IMPROCEDENTE.

1.Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo interposto com objetivo de provocar o CNJ a determinar a anexação das atribuições de serventias extrajudiciais, em razão do falecimento de notário titular de outro ofício.

2.O preenchimento de vaga em serventia extrajudicial, em razão de vacância, deve ocorrer por meio de concurso.

3.Inexiste para delegatários direito à anexação, devendo o Tribunal, quando entender oportuno, apreciar a conveniência administrativa de se realizar tal ato.

4. Recurso Administrativo que se conhece, e a que se nega provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo (PET41) interposto por Carlos Manoel do Nascimento contra a decisão monocrática que julgou improcedente o pleito formulado no presente Procedimento de Controle Administrativo.

O recorrente requer a reforma da decisão para que este CNJ determine a anexação das atribuições do Ofício Único de Cambuci/RJ às atribuições do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais daquela Comarca, alegando a existência de precedente no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Relata que a anexação se faz necessária em razão do entendimento de que "*toda cidade com menos de 40.000 (quarenta mil) habitantes deveria ter ofício único*" pelo pequeno volume e a receita dos serviços.

Ademais, argumenta que a comarca de Cambuci, com apenas 15 mil habitantes, dispunha de dois delegatários, mas atualmente conta com apenas um, o próprio requerente, em razão do falecimento do titular do "Ofício Único".

Afirma que o provimento do presente pedido se faz necessário sob o argumento da repercussão social que seria causada, em razão da melhoria na prestação dos serviços notariais para a população local, bem como em casos análogos a serem decididos futuramente, balizando-se, para tal, no prestígio à segurança jurídica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos previstos no artigo 115 do Regimento Interno, conheço do Recurso Administrativo.

2.2. MÉRITO

Conforme se pode observar, o recorrente demanda, a este Conselho Nacional de Justiça, a anexação das atribuições do Ofício Único de Cambuci ao Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais do Primeiro Distrito daquela Comarca.

Vale ressaltar que a decisão proferida pelo então Relator, o e. Cons. José Neves Amorim, não conheceu do presente Pedido de Providências, em razão do entendimento de que não existe para as serventias extrajudiciais direito à anexação, devendo o Tribunal, se for o caso, apreciar a conveniência administrativa de se realizar tal ato.

Ainda que assim não fosse, comungo do entendimento apresentado pela Corte requerida, na oportunidade de sua manifestação, no sentido de que o preenchimento de vaga em serventia extrajudicial, em razão de vacância, deve ocorrer por meio de concurso público.

A referida decisão foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo interposto por Carlos

Manoel do Nascimento contra ato do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu pedido de anexação dos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Distrito de Cambuci ao Ofício Único de Cambuci.

Alega o requerente que o Tribunal, após realizar diversos estudos, determinou a reorganização dos serviços extrajudiciais. Foi aprovada, então, a Lei nº 6229/2012 que criou o Ofício Único de Cambuci, fundindo o primeiro e o segundo ofícios. Com relação aos cartórios localizados em distritos, a Lei extinguiu o Registro de Pessoas Naturais e Notas do 3º Distrito, determinando que o acervo registral de pessoas naturais fosse incorporado ao Registro do 1º Distrito, cujo titular é o requerente, e o acervo de notas fosse destinado ao Ofício Único.

Em 22.07.2012, o titular do Ofício Único da Comarca de Cambuci veio a falecer, o que motivou o requerente a pleitear, junto ao Tribunal, a anexação do Ofício Único ao Registro do 1º Distrito. O pedido foi indeferido ao fundamento de que não se pode delegar aos Registros de Pessoas Naturais a competência dos demais ofícios, conforme orientação expedida pela Comissão de Estudos Legislativos sobre Questões Extrajudiciais do TJRJ. O requerente, porém, alega que não pode o Tribunal defender que haja uma incompatibilidade na absorção pelo Registro das demais atribuições extrajudiciais. Aduz, ademais, que a restrição não pode se limitar à discricionariedade da administração, sob pena de torna-la arbitrária.

Colaciona precedentes do próprio Estado fluminense, em que a Assembleia, por meio de lei, autorizou a anexação a ofícios registrais de ofícios com outras competências.

Requer, liminarmente, que lhe seja deferida a possibilidade de responder imediatamente como titular do Ofício Único de Cambuci e, no mérito, a anexação das atribuições do Ofício Único de Cambuci às atribuições do Registro Civil de Pessoas Naturais do Primeiro Distrito.

A liminar foi indeferida porquanto ausentes os pressupostos que autorizariam a concessão da medida.

Em sede de informações, o Tribunal afirmou que já havia examinado o pedido formulado pelo requerente em sede de Recurso Administrativo. Com efeito, quando do falecimento do Titular do Cartório do Ofício único de Cambuci, o requerente havia postulado perante o Tribunal fluminense a anexação do Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Distrito ao Ofício Único da Comarca de Cambuci. O Tribunal, porém, entendeu não ser conveniente à administração dos serviços extrajudiciais a anexação Registro, razão pela qual indeferiu o pedido.

Em sede recursal, o Tribunal novamente indeferiu a pretensão do requerente ao fundamento, desta feita, de que a realização de concurso é exigência legal, devendo o Serviço Único de Cambuci ser incluído na lista geral de vacâncias para preenchimento via concurso público.

É, em síntese, o relato.

Há que se reconhecer que, após o envio das informações por parte do Tribunal inexistente qualquer ilegalidade a ser corrigida por meio do presente PCA.

Com efeito, não existe para as serventias extrajudiciais direito à anexação, devendo o Tribunal, se for o caso, apreciar a conveniência administrativa de se realizar tal ato.

É verdade, como alega o requerente, que o Tribunal é obrigado a seguir alguns parâmetros. No entanto, os precedentes colacionados pelo requerente demonstram, em verdade, que o Tribunal manteve-se coerente no exame do pedido submetido pelo Registro do 1º Distrito de Cambuci.

De fato, embora ofícios que detinham a competência registral tenham recebido atribuições de outros ofícios, em nenhum foi permitida a anexação a ofícios que detinha competência exclusivamente sobre registro de pessoas naturais. Posta a questão iuris nesses termos, não há interesse geral que possa atrair a competência do Conselho Nacional de Justiça, ao menos não em sede de deliberação, conforme diversos precedentes:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INSTALAÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DE SUCURSAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO PRATICADO PELO TJDF. DIREITO INDIVIDUAL.

1. Inexistência de ilegalidade no ato do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que decidiu instalar nova serventia extrajudicial na cidade do Guará/DF, vinculada à circunscrição de Brasília, e extinguiu sucursal do cartório de outra localidade ali instalada, porquanto o ato está amparado no art. 236 da Constituição Federal, em jurisprudência do CNJ e na legislação de regência.

2. O titular do cartório original, que detinha também a sucursal, tem direito de optar por um deles, pois a extinção da sucursal e a concomitante instalação da nova serventia implica perda territorial da delegação concedida anteriormente ao Oficial.

3. Evidenciado que motivo principal da insurgência contra a instalação da nova serventia é a suposta inviabilidade econômica da continuidade dos serviços prestados pelo cartório de que é titular o requerente, está caracterizado o interesse individual na causa, sem repercussão geral na sociedade ou no âmbito do Poder Judiciário, que impede apreciação do pedido pelo CNJ.

4. Recurso não-provido.

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006933-67.2010.2.00.0000 - Rel. TOURINHO NETO - 134ª Sessão - j. 13/09/2011).

RECURSO ADMINISTRATIVO EMPROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.

1. Pedido de equiparação de remuneração de oficiais de justiça do interior e da capital, que ingressaram no serviço público em cargos e remunerações diferentes.

2. Matéria de natureza individual, sem repercussão geral para o Poder Judiciário Nacional.

3. Não cabe ao CNJ interferir na autonomia individual dos tribunais, em especial manifestando-se sobre a melhor exegese da legislação que disciplina a carreira de servidores estaduais, bem como a reclassificação legal de cargos.

4. Recurso administrativo que se conhece, e a que se nega provimento.

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001359-29.2011.2.00.0000 - Rel. NEY JOSÉ DE FREITAS - 152ª Sessão - j. 21/08/2012).

O requerente, ademais, deixou de demonstrar eventual ilegalidade da deliberação levada a efeito pelo Tribunal. Ao contrário, faz uso do presente expediente tão-somente como forma de recorrer de decisão já proferida pelo Tribunal requerido.

Noutras palavras, trata-se de eleger o Conselho como mera via recursal das decisões proferidas pelo Tribunal, o que, há muito, não vem sendo acolhido pelo Plenário deste CNJ.

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVIDORA DA JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA PARA TODOS OS FINS. QUESTÃO INDIVIDUAL. NECESSÁRIO EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO. INCOMPETÊNCIA DO CNJ.

1. O CNJ não aprecia e decide questões de natureza meramente individual, sem repercussão geral na sociedade ou no âmbito do Poder Judiciário, tampouco é instância recursal administrativa de decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça.

2. "1. O exame do direito dos servidores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Tribunal de Justiça Militar daquele Estado à contagem de tempo de serviço prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado, para fins obtenção de adicionais perante os Tribunais Estaduais, implica, necessariamente, no exame da constitucionalidade, ou não, do direito, uma vez que a Constituição do Estado permitia, explicitamente, a contagem desse tempo de serviço para todos os fins, mas, posteriormente, a suprimiu.

2. O CNJ não tem competência para exercer controle de constitucionalidade, especialmente para conceder direito, que, à primeira vista, a Constituição do Estado não assegura. 3. O CNJ não é órgão jurisdicional; tem competência, nos termos do § 4º do Art. 103-B da CF/88, para exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário?. 4. A demanda deve ser proposta na esfera judicial." Precedente: PCA n. 0006076-84.2011.2.00.0000, rel. Cons. Tourinho Neto, 151ª Sessão Ordinária de 31.07.12).

3. Recurso administrativo a que se nega provimento.

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003047-89.2012.2.00.0000 - Rel. TOURINHO NETO - 157ª Sessão - j. 23/10/2012).

Por esse motivo, com fulcro nos precedentes acima colacionados e, bem assim, no disposto no art. 25, X e XII, do RICNJ, determino o arquivamento do presente Procedimento de Controle.

Sendo assim, não havendo novos argumentos suficientes a alterar o entendimento formulado na decisão monocrática, mantenho o posicionamento e nego provimento ao recurso.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, nego provimento, nos termos da fundamentação.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

Conselheira ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO

Relatora

Procedimento de Controle Administrativo n.º 0002832-79.2013.2.00.0000

Relatora : Conselheira Ana Maria Duarte Amarante Brito
Requerente : Augusto Guilherme Diefenthaeler
Requerido : Tribunal Regional Federal da 2ª região
Assunto : TRF 2ª Região - Nomeação - Juiz - Exercício - Cargo - Desembargador - Critério - Merecimento - Decisão - Ato nº T2-ATP-2012/00551 - Ofício nº TRF2-OFI-2013/08448 - Formulação - Pedido - Ofício nº TRF2-OFI-2013/07840 - Ato nº TRF2-ATP-2013/00146 - Publicidade - Composição - Corte - Manutenção - Edição - Ato - Observação - Critério de Antiguidade - Computação - Data - Posse - Desembargadores - Anulação - Ato TRF2-ATP-2013/00146 - Composição - Plenário - Edição - Novo Ato - Observância - Critério - Antiguidade.

RECURSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ADOTADO NA DECISÃO COMBATIDA. MATÉRIA APRECIADA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- I. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo no qual se reitera questionamento referente ao Ato n.º T2-ATP-2012/00551 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que tornou pública a nova ordem de composição da Corte.
- II. Inexistindo nas razões recursais qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado na decisão monocrática combatida, deve ser mantida nos moldes que lançada.
- III. A formal publicação da nomeação de Juiz Federal para Desembargador Federal do TRF2 em nada altera a realidade fática questionada pelo Requerente e que foi objeto de prévia discussão neste Conselho junto ao PCA n.º 0007799-07.2012.2.00.0000.
- IV. É entendimento consolidado no CNJ que não se admite a rediscussão de matéria julgada sem que existam fatos novos. (Precedentes: PP 0001487-49.2011.2.00.0000. Conselheiro Milton Nobre. 130ª Sessão. PP 2956 - Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti - 62ª Sessão)
- V. Recurso conhecido, já que tempestivo, mas que no mérito nega-se provimento.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo no qual Augusto Guilherme Diefenthaeler, Desembargador Federal, reitera questionamento referente ao Ato n.º T2-ATP-2012/00551 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que tornou pública a nova ordem de composição da Corte, e no qual constou o Des. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes em posição mais antiga que a do Requerente, mesmo tendo aquele tomado posse em 12 de setembro de 2012, e este, em 25 de janeiro.

Alega, novamente, que a publicação da nomeação do Desembargador Federal Aluísio Gonçalves trata-se de fato novo e que não se confunde com a matéria apreciada nos autos do Procedimento nº 0007799-07.2012.2.00.0000.

Assinala que o tempo de serviço no cargo orienta a ordem de tempo na magistratura, razão pela qual entende imperioso alterar a lista de antiguidade conforme a data das posses acima referenciadas.

Aduz que a decisão levada a efeito pelo então Conselheiro Neves Amorim vai de encontro com a jurisprudência sedimentada nas Cortes de Justiça superiores e no âmbito do TRF da 2ª Região.

Registra que "a questão travada neste Procedimento de Controle Administrativo possui caráter meramente administrativo e gira em torno da recalcitrância, da irrisignação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região em persistir num enfrentamento de insurgência contra a Constituição Federal, o Estatuto da Magistratura e o entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores deste país, desprovido de razão de ser, qual seja, a regra de maior tempo em serviço como parâmetro de aferição da antiguidade entre os Desembargadores Federais".

Requer em sede recursal a reconsideração da decisão ora combatida ou seu encaminhamento ao pleno do CNJ a fim de anular o Ato nº TRF2 - ATP-2013/00146, de 5 de abril de 2013, que tornou pública a atual composição da Corte Recorrida.

É o breve Relatório. Passo a Votar.

O recurso é tempestivo e próprio, razão pela qual dele conheço nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

A decisão monocrática em face da qual se insurge o requerente foi exarada nos seguintes termos:

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado por Augusto Guilherme Diefenthaeler, em desfavor do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no qual questiona o Ato n.º TRF2-ATP-2013/00146, publicado em 05 de abril de 2013, que cuida da composição e organização da respectiva Corte.

Argumenta que após a aposentadoria do Desembargador Federal Alfredo França Neto, foi inicialmente nomeado o juiz federal Marcelo Pereira da Silva para ocupar a respectiva vaga junto ao TRF2. Contudo, tal nomeação foi questionada judicialmente perante o Supremo Tribunal Federal que, em decisão proferida em 12/09/2012 junto ao MS n.º 30.585/DF, concedeu a ordem para o fim de anular a nomeação feita e, subsequentemente, garantir o preenchimento da vaga pelo Juiz Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, incluído pela terceira vez consecutiva na lista tríplice. Assim, para cumprimento da ordem judicial, o hoje Desembargador Federal Aluísio Gonçalves foi nomeado em 16 de abril de 2013, com efeitos retroativos a 12 de setembro de 2012. Não obstante, ao editar o Ato n.º T2-ATP-2012/00551, o qual tornou pública a nova composição da Corte, o Des. Aluísio Gonçalves constou em posição mais antiga que a do ora requerente, mesmo tendo este tomado posse em data anterior, dia 25 de janeiro de 2012. Inconformado, o Requerente apresentou questionamento administrativo prévio junto ao TRF2 (Ofício TRF-OFI-2012/26761) que, na sessão de 19/12/2012, resolveu não conhecer do requerimento. Em razão disso, provocou o exame da questão pelo Conselho Nacional de Justiça por meio do PCA n.º 0007799-07.2012.2.00.0000, cujo Relator Cons. Tourinho Neto, em decisão proferida em 15 de março de 2013, julgou improcedente a demanda. Agora, manejando novo processo neste Conselho, e suscitando fato novo, qual seja, a publicação no DOU da nomeação do Juiz Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes para Desembargador Federal do TRF2, o autor requer a procedência deste PCA para anular o Ato n.º T2-ATP-2012/00551 e, em consequência, determinar à Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que edite novo Ato de Composição do Plenário, observando o critério de antiguidade baseado no tempo de serviço, contado a partir da posse da cada Desembargador Federal.

O presente processo foi inicialmente distribuído para o Conselheiro Guilherme Camon que, no despacho proferido em 22/05/2013, declarou-se impedido para atuar no feito.

É, em síntese, o relato.

O objeto central do presente procedimento refere-se ao inconformismo do Requerente quanto ao Ato n.º T2-ATP-2012/00551 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que tornou pública a nova ordem de composição da Corte, e no qual constou o Des. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes em posição mais antiga que a do Requerente, mesmo tendo aquele tomado posse em 12 de setembro de 2012, e este em 25 de janeiro de 2012.

Apesar de suscitar fato novo justificador do reexame da matéria, verifica-se que a formal publicação da nomeação do Juiz Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes para Desembargador Federal do TRF2 em nada altera a realidade fática questionada pelo Requerente e que foi objeto de prévia discussão neste Conselho junto ao PCA n.º 0007799-07.2012.2.00.0000, julgado improcedente pelo Cons. Relator Tourinho Neto, no qual constou idêntico pedido e causa de pedir.

Assim, não sendo apontado fato novo suficiente para alterar a realidade fática debatida, com particular alteração da causa de pedir, e ainda que não se opere com a mesma definitividade própria do ambiente judicial, verifica-se a ocorrência da coisa julgada administrativa, ante a prévia apreciação do caso por este Conselho junto ao PCA n.º 0007799-07.2012.2.00.0000. Cito precedente nesse sentido:

Recurso Administrativo. Reclamação Disciplinar. Manifesta improcedência. Arquivamento mantido. - "Incabível a repetição de pedido formulado em Revisão Disciplinar já rechaçada (art. 89, parágrafo único, do RICNJ). Alegado fato novo que, além de inexistente, não configura infração disciplinar. Subsistentes os fundamentos da decisão recorrida, nega-se provimento ao recurso" (CNJ - RD 501 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 51ª Sessão - j. 06.11.2007 - DJU 26.11.2007).

Além disso, dar provimento ao pedido do requerente implicaria emprestar efeitos recursais à decisão proferida pelo Conselheiro Tourinho Neto, o que, sem dúvida, encontra óbice insuperável na perda do direito de recurso. Impossível, assim, desconstituir a força da decisão prolatada no PCA 7799-07.2012 que, frise-se, sequer foi objeto de recurso por parte dos interessados.

Por esses motivos, ao amparo da fundamentação supra e com fulcro no art. 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento liminar do presente PCA.

Intime-se. Cópia da presente servirá de ofício.

Brasília, 05 de junho de 2013.

Não vislumbro das razões recursais qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado pelo Relator Neves Amorim na decisão monocrática que ora se combate, porquanto os argumentos trazidos já foram objeto de análise pormenorizada.

Consoante assentado na decisão combatida "*Apesar de suscitar fato novo justificador do reexame da matéria, verifica-se que a formal publicação da nomeação do Juiz Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes para Desembargador Federal do TRF2 em nada altera a realidade fática questionada pelo Requerente e que foi objeto de prévia discussão neste Conselho junto ao PCA n.º 0007799-07.2012.2.00.0000, julgado improcedente pelo Cons. Relator Tourinho Neto, no qual constou idêntico pedido e causa de pedir*".

É entendimento consolidado no CNJ que não se admite a rediscussão de matéria julgada sem que existam fatos novos. Nesse sentido, vejamos precedentes desta casa:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REGULAMENTAÇÃO DOS ARTIGOS 58 E 63 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 105/2008. MATÉRIA QUE NÃO SE CONHECE POR QUE JÁ APRECIADA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE OFICIAIS DE JUSTIÇA. CIRCUNSTÂNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ARTIGO 37, IX, CF E LEI ESTADUAL N.º 10.254/1990. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PRAZO DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

1. É entendimento pacificado neste Conselho que, em respeito à coisa julgada administrativa, não se admite, sem fatos novos, a rediscussão de matéria já apreciada e decidida.

2. Diante de circunstância de excepcional interesse público, como na hipótese de comprovada falta de número de pessoal, de modo a comprometer a eficiência e continuidade na prestação jurisdicional, desde que haja previsão legal, é possível a admissão temporária, por tempo determinado, exclusivamente pelo lapso de necessário à realização de concurso público, de oficiais de justiça, a fim de não por em risco o cumprimento dos mandados judiciais.

3. Provimento parcial, somente para determinar que a Corte de Justiça apresente plano de trabalho visando a realização de concurso público.

(PP 0001487-49.2011.2.00.0000. Conselheiro Milton Nobre. 130ª Sessão)

Dessa forma, mantenho intacta a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ex positis, conheço do recurso, já que tempestivo, mas, no mérito, nego-lhe provimento. Após as intimações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

Conselheira Ana Maria Duarte Amarante Brito**Relatora****Pedido de Providências n.º 0004059-07.2013.2.00.0000**

Relatora : **Conselheira Ana Maria Duarte Amarante Brito**
Requerente : **Paulo Cesar Dias**
Requerido : **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**
Assunto : **TJMG - Apuração - Termo de Convênio de Cessão de Servidor**

RECURSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PREFEITURA DE JACUTINGA. CONVÊNIO PARA A CESSÃO DE SERVIDORES SEM ÔNUS PARA O TRIBUNAL. PRECEDENTES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA SEM REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ADOTADO NA DECISÃO COMBATIDA. RECURSO CONHECIDO E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Recurso Administrativo em Pedido de Providências no qual se objetiva reforma da decisão monocrática final para que sejam cessados os efeitos do Termo de Convênio assinado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais com a Prefeitura de Jacutinga para cessão de servidores municipais ao Fórum da Comarca.

II. Inexiste em sede de recurso qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado na decisão monocrática combatida.

III. *"Este Conselho vem reconhecendo que os convênios firmados com as prefeituras para a cessão de servidores não trazem ônus para o Tribunal, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade do Convênio objeto deste Pedido de Providências"* (Precedentes: CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005567-56.2011.2.00.0000 - Rel. JOSÉ LUCIO MUNHOZ - 145ª Sessão - j. 10/04/2012)

IV. O Conselho sequer poderia conhecer do pedido porquanto não se admite o conhecimento de questões relativas apenas a interesses individuais cuja repercussão não se estenda a todo o território.

V. Recurso conhecido, já que tempestivo, mas que no mérito nega-se provimento.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Administrativo em Pedido de Providências no qual Paulo Cesar Dias objetiva reforma da decisão monocrática final para que sejam cessados os efeitos do Termo de Convênio assinado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais com a Prefeitura de Jacutinga para cessão de servidores municipais ao Fórum da Comarca.

Reitera em sede recursal que foi aprovado em concurso público para provimento de cargos do quadro de pessoal da justiça de primeiro grau e que, em virtude dos Convênios firmados pelo Tribunal para a cessão de servidores, vem sendo postergada sua posse.

Aduz que os convênios têm sido firmados por um prazo de 60 (sessenta) meses e que de acordo com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça os convênios firmados entre os municípios e tribunais são válidos apenas quando as cessões forem temporárias e tais servidores não assumam cargos previstos em concursos previamente homologados pela administração.

Transcreve decisão deste Conselho, de Relatoria do então Conselheiro João Oreste Dalazen, exarada nos autos do PP 13905, a fim de amparar seu pleito.

Alega ofensa a princípios constitucionais e propugna sejam cessados os Convênios entre o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e os municípios do Estado para cessão de servidores municipais.

É o breve Relatório. Passo a Votar.

O recurso é tempestivo e próprio, razão pela qual dele conheço nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

A decisão monocrática em face da qual se insurge o requerente foi exarada nos seguintes termos:

Trata-se de Pedido de Providências interposto por Paulo Cesar Dias contra o Termo de Convênio assinado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais com a prefeitura de Jacutinga para cessão de servidores municipais ao Fórum da Comarca.

Alega o requerente que, na decisão do Pedido de Providências nº 4334-87, o CNJ determinou que cessassem as contratações a título precário nos casos de substituições de servidores. Embora os efeitos dessa decisão tenham sido mitigados por força de liminar em decisão do Supremo Tribunal Federal (MS nº 32.118), o requerente aduz que o Tribunal não poderia firmar convênio com a prefeitura a fim de permitir que servidores públicos municipais desempenhem atividade típica de servidor público do poder judiciário. Isso porque, de acordo com entendimento sumulado pelo STF, é inconstitucional a investidura de servidor público sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento. Requer, assim, liminarmente, a cessão imediata das contratações objeto do convênio firmado pela prefeitura e, no mérito, a nomeação dos

candidatos aprovados no cargo de oficial de apoio porquanto, conforme entendimento deste Conselho, há direito à nomeação quando, por ato inequívoco, o órgão público demonstra existir necessidade de servidores.

É, em síntese, o relato.

Em sede de pedido de medida cautelar, cumpre analisar se estão presentes os requisitos necessários para sua concessão. Fala-se, assim, na presença do perigo na demora, isto é, o risco de que eventual provimento, sujeito aos prazos legais de tramitação, quede-se inútil; e, bem assim, na plausibilidade jurídica, expressa em motivos de fato e de direito que, por si sós, revistam de jurisdição as alegações da parte autora.

Ora, este Conselho vem reconhecendo que os convênios firmados com as prefeituras para a cessão de servidores não trazem ônus para o Tribunal, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade do Convênio objeto deste Pedido de Providências:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO OFICIAL DE JUSTIÇA. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I - A requerente propugna pela nomeação de todos os aprovados no concurso para provimento do cargo de oficial de justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

II - Notório que todos os aprovados dentro do número de vagas possuem direito subjetivo à nomeação, dentro do prazo de validade do concurso respectivo.

III - Ausente ilegalidade nas designações de oficial de justiça "ad hoc", dado que efetivadas a partir de convênio celebrado com Municípios paulistas sem ônus para o Tribunal e de não importarem em preenchimento dos cargos vagos efetivos existentes na Corte.

IV - Outrossim, determino que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo diligencie no sentido de promover as nomeações dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, dentro do prazo de validade do certame.

V - Pedido julgado parcialmente procedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005567-56.2011.2.00.0000 - Rel. JOSÉ LUCIO MUNHOZ - 145ª Sessão - j. 10/04/2012).

No que se refere à nomeação dos candidatos aprovados, há que se reconhecer que, se prevalecerem as razões de fato apresentadas pelo requerente, deverá o Tribunal diligenciar para convocar os candidatos em cadastro de reserva. Ocorre, porém, que esta determinação já consta do Pedido de Providências nº 4334-87, de Relatoria do e. Cons. Gilberto Martins. Trata-se, portanto, de providência que já foi examinada por este Conselho.

Poder-se-ia aduzir, é verdade, que o Conselho ainda não se debruçou sobre a situação específica do requerente. No entanto, se fosse este o pedido formulado, o Conselho tampouco poderia conhecê-lo: com efeito, não se admite o conhecimento de questões relativas apenas a interesses individuais cuja repercussão não se estenda a todo o território. Nesse sentido:

RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO DE CUNHO EMINENTEMENTE JUDICIAL. INOVAÇÃO EM RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO MANTIDO. RECURSO NÃO

PROVIDO. - "I) Ao Conselho Nacional de Justiça compete precipuamente o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, conforme art. 103-B, § 4º da Constituição Federal de 1988. II) No tocante à irrisignação contra matéria eminentemente judicial deve a parte valer-se dos meios recursais próprios. III) Não é cabível a inovação de questões em Recurso Administrativo. IV) Recurso não provido" (CNJ - REP 2008023900 - Rel. Min. Corregedor Nacional Gilson Dipp - 76ª Sessão - j. 16.12.2008 - DJU 30.01.2009).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUSTAS PROCESSUAIS. VALOR. PROCESSO JUDICIAL. INTERESSE INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. 1. O Conselho Nacional de Justiça, sob pena de desvirtuamento de sua função constitucional de órgão central de planejamento e cúpula no que se refere ao controle da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário, não conhece de pedidos voltados à tutela de interesse individual, mormente quando voltado à reavaliação de valores ou parcelas referentes a custas processuais, matéria, portanto, submetida ao crivo judicial. Precedentes do CNJ. 2. Arquivamento nos termos do artigo 25, incisos X do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. (CNJ - Pedido de Providências n.º 0002427-14.2011.2.00.0000. Conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior. Publicada em 28.05.2011)

Como se percebe, não há plausibilidade nos pedidos formulados apta sequer a dar prosseguimento ao presente Pedido de Providências. Por esse motivo, com fulcro nos precedentes acima colacionados e, bem assim, no disposto no art. 25, X e XII, do RICNJ, determino o arquivamento do presente Pedido de Providências.

Intimem-se. Cópia da presente servirá de ofício (na resposta citar o número deste Pedido de Providências nº 0004059-07.2013.2.00.0000).

Brasília, 17 de julho de 2013.

Não vislumbro das razões recursais qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado pelo Relator Neves Amorim na decisão monocrática que ora se combate, porquanto os argumentos trazidos já foram objeto de análise pormenorizada.

Consoante assentado na decisão combatida "*este Conselho vem reconhecendo que os convênios firmados com as prefeituras para a cessão de servidores não trazem ônus para o Tribunal, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade do Convênio objeto deste Pedido de Providências*".

Restou consignado que referente à nomeação dos candidatos aprovados, se prevalecerem as razões de fato apresentadas pelo requerente, já existe determinação deste Conselho, conferida nos autos do Pedido de Providências nº 4334-87, de Relatoria do Conselheiro Gilberto Martins, para que o Tribunal diligencie na convocação dos candidatos em cadastro de reserva.

Além disso, foi pontuado o fato de tratar-se de matéria de cunho individual, sem repercussão geral, que obsta o conhecimento por este Conselho.

Nessa esteira, mantenho intacta a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ex positis, conheço do recurso, porque tempestivo, mas, no mérito, nego-lhe provimento. Após as intimações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

Conselheira Ana Maria Duarte Amarante Brito

Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0002461-18.2013.2.00.0000

RELATOR : Conselheira ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO
REQUERENTE : TELMO BERNARDES
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSUNTO : TJRN - EDITAL Nº 01/2012 - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. NOMEAÇÃO PRECEDIDA DE ESTÁGIO NA ESCOLA DA MAGISTRATURA. PREVISÃO EDITALÍCIA E LEGAL EM CONSONÂNCIA COM A RESOLUÇÃO Nº 75, DE 12 DE MAIO DE 2009.

1. Trata-se de Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo contra possíveis omissões no Edital de Concurso para Ingresso na Carreira da Magistratura publicado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte por não fazer constar, de modo obrigatório, o estágio em Escola da Magistratura.
2. De acordo com a legislação estadual, o estágio precede apenas a nomeação, não a classificação como quer fazer crer o requerente. Conquanto, em um primeiro momento, possa haver ambiguidade no texto da Lei, uma leitura mais atenta do Edital demonstra que o estágio na Escola da Magistratura não é etapa do certame, conforme disciplina o item 21.37.
3. Confrontando os dois dispositivos, há que se dar interpretação ao texto da lei de modo a se inferir que o estágio de formação não é etapa do concurso, porquanto o Tribunal, tendo a faculdade de optar pela inclusão dessa etapa no certame, absteve-se de fazê-lo.
4. Por esse motivo, tendo em vista que o Edital subsume-se às diretrizes fixadas pela Resolução do CNJ, inexistente ilegalidade a ser corrigida por este Conselho, razão pela qual acertada a decisão que, com fulcro no art. 25, X, do RICNJ, julgou improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo. O presente Recurso, conquanto tempestivo, não merece provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo interposto por Telmo Bernardes contra omissões no Edital de Concurso para Ingresso na Carreira da Magistratura publicado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Afirma o requerente, em seu pedido inicial, que, de acordo com expressa previsão da Lei de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte (Lei Complementar Estadual nº 165, de 28 de abril de 1999), a nomeação para o cargo de Juiz de Direito Substituto, será "por ordem de classificação, precedida de estágio na Escola da Magistratura do Estado". Ocorre, porém, que, no Edital nº 01/2012, não consta nenhuma disposição acerca da etapa do estágio na Escola, o que poderá causar transtornos aos candidatos, especialmente se, após a aprovação, forem reprovados no Estágio. Por esse motivo, requer, liminarmente, a suspensão do certame até o julgamento final por este Conselho; e, no mérito, a anulação de dispositivos do edital que deixaram de indicar a etapa de estágio no processo de seleção, ou, subsidiariamente, a determinação para que o Tribunal corrija o Edital, oportunizando novo prazo de inscrição.

A liminar foi indeferida a fim de que fosse oportunizada, antes, a oitiva do Tribunal.

Em sede de informações, o Tribunal afirmou que a Lei Estadual não indica que o estágio na Escola da Magistratura seja etapa do Concurso. Além disso, a Resolução nº 75, do Conselho Nacional de Justiça, determina apenas que os Tribunais poderão realizar, como etapa do certame, o curso de formação inicial de caráter eliminatório ou não. Aduz, ainda, que o Tribunal informou este Conselho acerca da impossibilidade de permitir a participação da Escola no certame de ingresso na carreira da magistratura (COM nº 6269-02).

Com base nas informações apresentadas pelo Tribunal, determinei o arquivamento liminar porquanto não haveria ilegalidade no Edital publicado.

O requerente, então, interpôs Recurso Administrativo, aduzindo as mesmas razões apresentadas no seu requerimento inicial.

É, em síntese, o relato.

VOTO

Conforme assentado em decisão que apreciou o pedido de liminar, a leitura do disposto constante da Lei de Organização Judiciária parece não garantir expressamente que o estágio seja etapa do certame.

Com efeito, o texto da Lei Complementar Estadual nº 165, de 28 de abril de 1999 é o seguinte:

Art. 64. O ingresso na magistratura de carreira, cujo cargo inicial é o de Juiz de Direito Substituto, dá-se por nomeação, mediante concurso público de provas e títulos, realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Os candidatos são submetidos a investigação relativa aos aspectos moral e social de sua conduta e a exame de sanidade e capacidades física e mental.

§ 2º A nomeação faz-se por ordem de classificação, precedida de estágio na Escola da Magistratura do Estado.

Pela leitura desse dispositivo, o estágio precede apenas a nomeação, não a classificação como quer fazer crer o requerente. É verdade que a redação da lei pode gerar ambiguidade, mas a interpretação desse parágrafo deve ser feita à luz do Edital e da Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009.

Os dispositivos do Edital que são objeto deste Procedimento de Controle Administrativo são os seguintes:

1.9 O concurso desenvolver-se-á, sucessivamente, de acordo com as seguintes etapas:

a) primeira etapa - uma prova objetiva seletiva, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do CESPE/UnB, com supervisão da Comissão do Concurso;

b) segunda etapa - duas provas escritas, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do CESPE/UnB, com supervisão da Comissão do Concurso:

I - prova discursiva;

II - prova prática de sentença, constando da elaboração de uma sentença cível e de uma sentença criminal;

c) terceira etapa - de caráter eliminatório, composta pelas fases a seguir, de responsabilidade da Comissão do Concurso:

I - inscrição definitiva;

II - sindicância da vida pregressa e investigação social;

III - exame de sanidade física e mental;

IV - exame psicotécnico;

d) quarta etapa - prova oral, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade da Comissão do Concurso;

e) quinta etapa - avaliação de títulos, de caráter classificatório, de responsabilidade da Comissão do Concurso.

(...)

2 DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA O INGRESSO NA MAGISTRATURA

2.1 Ser aprovado no Concurso Público de Provas e Títulos.

2.2 Ter nacionalidade brasileira.

2.3. Estar em pleno exercício dos direitos civis e políticos

2.4 Estar em dia com as obrigações eleitorais e, em caso de candidato do sexo masculino, também com as militares.

2.5 Ser bacharel em Direito há 03 (três) anos, no mínimo, por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida, com diploma registrado no Ministério da Educação, o qual deverá ser apresentado no ato da inscrição definitiva, a fim de que o candidato não seja excluído do concurso.

2.6 Ter, por ocasião da inscrição definitiva, 3 (três) anos de atividade jurídica, exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito, na forma definida no art. 93, inciso I, 3 da Constituição Federal, e na Resolução nº 75/2009, do CNJ, comprovada por intermédio de documentos e certidões, por ocasião da inscrição definitiva, a fim de que o candidato não seja excluído do concurso.

2.7 Ter, na investigação procedida pelo TJRN, comprovados bons antecedentes morais e sociais.

2.8 Ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo.

2.9 Não registrar antecedentes criminais.

2.10 Não ter sofrido penalidade por prática de atos desabonadores no exercício profissional.

2.11 Ter até 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data da inscrição definitiva.

Conquanto, em um primeiro momento, possa haver divergência entre a Lei e o Edital, uma leitura mais atenta do Edital demonstra que o estágio na Escola da Magistratura não é etapa do certame, conforme disciplina o item 21.37:

21.37 Os Juizes de Direito Substitutos nomeados e empossados serão inscritos no Curso de Formação Inicial, organizado e executado pela Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte - ESMARN, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CNJ e pela ENFAM.

A Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, por sua vez, em seu art. 5º, § 2º, dispõe que:

Art. 5º O concurso desenvolver-se-á sucessivamente de acordo com as seguintes etapas:

(...)

§ 2º Os tribunais poderão realizar, como etapa do certame, curso de formação inicial, de caráter eliminatório ou não.

Confrontando os dois dispositivos, há que se dar interpretação ao texto da lei de modo a se inferir que o estágio de formação não é etapa do concurso, porquanto o Tribunal, tendo a faculdade de optar pela inclusão dessa etapa no certame, absteve-se de fazê-lo.

Por esse motivo, tendo em vista que o Edital subsume-se às diretrizes fixadas pela Resolução do CNJ, inexistente ilegalidade a ser corrigida por este Conselho, razão pela qual acertada a decisão que, com fulcro no art. 25, X, do RICNJ, julgou improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo. O presente Recurso, conquanto tempestivo, não merece provimento.

É como voto.

Brasília, 16 de setembro de 2013.

Conselheira Ana Maria Duarte Amarante Brito

Relatora